



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTUDO DE CASO: COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E
OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA) VS. BRASIL

Vanessa Guimarães dos Santos

Rio de Janeiro
2021

VANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS

ESTUDO DE CASO: COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E
OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA) VS. BRASIL

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Siddharta Legale Ferreira

Coorientadora:

Profa. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2021

VANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS

ESTUDO DE CASO: COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E
OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA) VS. BRASIL

Monografia apresentada como exigência de conclusão
de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2021. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Profa. Ana Paula Teixeira Delgado - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. Siddharta Legale Ferreira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro- EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ -
NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO,
QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

A Dalila e Jorge, por me acolherem e serem exemplos de vida.

AGRADECIMENTOS

Inicio os agradecimentos com uma saudação a Exu. Exu é comunicação. O mensageiro. O fio condutor. Guardião dos caminhos e da disciplina. Representação da energia sexual como potência criativa humana. Transgressor. Exu matou um pássaro ontem, com uma pedra que só jogou hoje. Capaz de reinventar o mundo. Encruzilhadas. Escolhas. Abertura para os acontecimentos. A boca que engole tudo, nos pede: vá e devore o mundo. Ele nos pede mais, nos pede vida e criação. Laroyê.

Também destino minha gratidão, aos meus pais, pelo suporte e o apoio para meu desenvolvimento intelectual e, sobretudo, humano. Eles que me ensinaram a pensar e agir alinhada com o ideal de justiça social e a me ver como uma catalisadora de mudanças positivas para a coletividade, por onde passo.

Agradeço a amiga Patrícia Blanco sempre disposta a ajudar e contribuir de modo positivo nas vidas que cruzam seu caminho. Ela teve a ideia de me chamar para a Sala de Leitura da escola em que trabalhava durante o curso regular na EMERJ. O horário vertical possibilitou que eu tivesse dois dias na semana livres para estudo e execução de tarefas da EMERJ. Motivo de grande gratidão.

Além disso, agradeço a amiga Elaine Gomes pela paciência com os áudios enormes no whatsapp. E, principalmente, pelas provocações/ diálogos que me fizeram pensar e repensar conceitos necessários para aprimorar o presente estudo e meu próprio olhar sobre o mundo.

Por fim, agradeço à EMERJ que me tornou mais disciplinada na realização dos meus estudos e trabalhos. E, aos professores Siddharta Legale e Mônica Cavalieri pela presença e auxílio. Certamente, suas observações, correções e diálogos ajudaram a aperfeiçoar o trabalho e a ir além. Foi um privilégio tê-los como orientadores.

“Delegado Chico Palha.
Sem alma, sem coração.
Não quer samba, nem curimba.
Na sua jurisdição.
Ele não prendia. Só batia.
Era um homem muito forte.
Com um gênio violento.
Acabava a festa a pau.
Ainda quebrava os instrumentos.
Ele não prendia. Só batia.
Os malandros da portela.
Da serrinha e da congonha.
Pra ele eram vagabundos.
E as mulheres sem-vergonhas.
Ele não prendia. Só batia.
A curimba ganhou terreiro.
O samba ganhou escola.
Ele expulso da polícia.
Vivia pedindo esmola.”

Samba de Tio Helio e Nilton Campolino (1938).

SÍNTESE

O presente trabalho analisa o Caso COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA) vs. Brasil. São considerados o relatório de mérito nº 141/11, produzido pela CIDH e a sentença de responsabilização internacional do Estado Brasileiro, produzido pela Corte IDH. Além disso, a dinâmica de cumprimento de sentença é observada para entender o grau de efetividade, das modificações quanto as violações de direitos humanos ocorridas. Existem três eixos no estudo: o funcionamento do SIDH; a interseccionalidade/ transversalização da perspectiva de gênero nos sistemas de justiça e o racismo estrutural/ violência policial. Os três eixos são apresentados com a seguinte organização: 1) descrição dos pontos principais do documento produzido pelo respectivo órgão do SIDH e 2) análise que conjuga aspectos históricos, sociais e jurídicos da realidade brasileira relacionados as recomendações e obrigações exaradas pela CIDH e pela Corte IDH.

PALAVRAS-CHAVE: Corte IDH; favela Nova Brasília; execução extrajudicial; violência sexual; letalidade policial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.1 Relatório de mérito da CIDH.....	14
1.2 Análise do Relatório de mérito da CIDH.....	17
2. CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS.....	33
2.1 Sentença de responsabilização internacional na Corte IDH.....	34
2.2 Análise da Sentença de responsabilização internacional na Corte IDH.....	40
3. SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	59
3.1 Mecanismos de monitoramento	61
3.2 Análise dos mecanismos de cumprimento de sentença no Brasil.....	63
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS.....	85

SIGLAS E ABREVIATURAS

CADH - Convenção Americana dos Direitos Humanos.

CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (sigla em inglês).

CIDH - Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

CORTE IDH - Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

DPERJ - Defensoria do Estado do Rio de Janeiro.

GAESP - Grupo de atuação em segurança pública.

MP - Ministério Público.

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas.

PGE-RJ - Procuradoria Geral do Estado - Rio de Janeiro.

RJ - Rio de Janeiro

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

STF - Supremo Tribunal Federal.

TAC - Termo de ajustamento de conduta.

TSJ - Tribunal Supremo de Justiça (Venezuela).

INTRODUÇÃO

A letra do samba “Delegado Chico Palha” foi composta em 1938, por Tio Helio e Nilton Campolino. É um samba aula de história Brasileira. É um samba denúncia. É um samba sobre violência policial. É um samba ilustrativo do racismo estrutural. Hoje é possível dizer que é um samba reivindicação dos direitos humanos. Na letra acontece um final feliz. O delegado não representava apenas sua imagem pessoal, mas a imagem institucional da polícia e de um Estado que violenta e reprime, principalmente, os negros. O delegado Chico Palha foi expulso da polícia. O Caso Favela Nova Brasília mostra que na realidade o final não é feliz.

“Rio 40° C cidade maravilha, purgatório da beleza e do caos. O Rio é uma cidade de cidades misturadas [...] governos misturados, camuflados, paralelos”. O trecho da letra escrita por Fernanda Abreu (1992) expõe a contradição e a desigualdade social presentes no RJ. Supor a existência de vários “Rio de Janeiro” nos faz perguntar: cidade maravilhosa para quem? Quais pessoas acessam o melhor e quais pessoas acessam o pior da cidade do RJ? São perguntas a serem lembradas durante a leitura do texto do presente trabalho.

As músicas questionam a influência do racismo estrutural e da racionalidade neoliberal na sociedade brasileira, mais especificamente, na sociedade carioca. Menos de uma década após a redemocratização do país, aconteceram as violações de direitos humanos que, por não serem investigadas e punidas de modo eficaz no ordenamento jurídico interno, deram causa a denúncia internacional do Brasil ao SIDH. No Caso Favela Nova Brasília analisam-se atos, extremamente, violentos cometidos por agentes do próprio Estado. Atos que longe de serem isolados, refletem um padrão de conduta da polícia. Além de um padrão de políticas de segurança pública calcado no extermínio em detrimento da cidadania.

Marcelo Alencar, Anthony Garotinho, Sérgio Cabral, Wilson Witzel, Cláudio Castro o que eles têm em comum? Entre 1994 e 2021, todos exerceram a função de governador do Estado do RJ, suas falas e ações devem ser consideradas como estruturantes das escolhas de políticas públicas de segurança na cidade. Será que elas refletem o projeto de ordem, segurança pública e polícia expresso na CRFB/88? A sociedade do RJ precisa encarar seu próprio processo de construção de políticas públicas de segurança e se adequar as obrigações impostas pelas legislações internacionais e

nacionais, para a garantia de direitos fundamentais e humanos. O caso Favela Nova Brasília nos convoca a mudança.

No primeiro capítulo são apresentadas as funções da CIDH, a descrição e uma análise dos pontos significativos do relatório de mérito do Caso Favela Nova Brasília. O foco é a apresentação do contexto histórico, jurídico e político brasileiro com relação ao povo negro, vítimas diretas das violações de direitos humanos ocorridas.

Em seguida, o segundo capítulo, traz as funções da Corte IDH, a descrição e análise da sentença de responsabilização internacional do Estado brasileiro. São especificadas e debatidas três fases do procedimento que culminou na sentença: 1) exceções preliminares; 2) mérito e 3) direitos humanos violados, reparações e adoção de políticas públicas.

O terceiro capítulo tem como foco a descrição e análise da supervisão do cumprimento de sentença. São trazidos dados sobre as práticas legislativas e jurídicas do Estado Brasileiro quanto ao cumprimento de suas obrigações de Estado-Parte da CADH. O caso Favela Nova Brasília traz a debate a necessidade de uma análise interseccional, de observação da transversalização da perspectiva de gênero nos sistemas de justiça e do controle de convencionalidade, com objetivo de prevenção e garantia de direitos.

Por fim, a abordagem do objeto de pesquisa é qualitativa e parcialmente exploratória. A pesquisa se realiza pelo estudo e análise de fontes bibliográficas: 1) jurídica - instrumentos normativos pertinentes a direitos humanos, por exemplo, a CADH e a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar, erradicar a violência contra a Mulher; 2) Relatório de mérito produzido pela CIDH no Caso Favela Nova Brasília; 3) Sentenças de responsabilização internacional produzidas pela Corte IDH, no Caso Favela Nova Brasília e em outros casos considerados *standards* no SIDH e 4) Relatórios de supervisão de cumprimento de sentença da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília.

O presente trabalho visa colaborar para o reconhecimento dos direitos humanos como: construção histórica e jurídico-política, integrantes do caráter sistêmico do bloco de convencionalidade e dever dos Estados Nacionais. Os direitos humanos são indicadores da intensidade democrática dos países, de desenvolvimento e qualidade de vida. Não são meros conteúdos programáticos, mas uma rede principiológica de limites a retrocessos anti-democráticos e, ao mesmo tempo, projeção de avanço social.

1. COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo inicia-se com uma breve explicação sobre o que é e quais são as funções do trabalho da CIDH, para no tópico seguinte apresentar a descrição fática do Caso Favela Nova Brasília. E por fim, analisar os dados apresentados no relatório de mérito.

A CIDH é um órgão autônomo da OEA que tem como “principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”, conforme estabelece o artigo 106 da Carta da OEA¹. Contudo, a CIDH também é órgão da CADH. Segundo Correia² “a Comissão possui duplo tratamento normativo.”

As funções da CIDH estão expressas no art. 41³, CADH. Ela atua com foco no sistema de petição individual, no monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e com atenção a linhas temáticas prioritárias (direcionada aos grupos historicamente submetidos à discriminação).

O funcionamento da CIDH engloba o recebimento, a análise e a investigação de petições individuais que denunciem que Estados Membros da OEA violaram direitos humanos. Além disso, a CIDH apresenta casos à jurisdição da Corte IDH, representando uma fase de admissibilidade para a jurisdição contenciosa da Corte IDH.

A CIDH atua no espectro do estímulo a consciência pública dos direitos humanos nos países da América com ações preventivas. Por exemplo, são emitidas recomendações

¹ OEA. *Carta da OEA*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch15. Acesso em: 24 ago. 2020.

² CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte interamericana de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 107.

³ STEINER, Christian; FUCHS, Marie Cristine (Coords.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 142. *Artigo 41. La Comisión tiene la función principal de promover la observancia y la defensa de los derechos humanos, y en el ejercicio de su mandato tiene las siguientes funciones y atribuciones: a) estimular la conciencia de los derechos humanos en los pueblos de América; b) formular recomendaciones, cuando lo estime conveniente, a los gobiernos de los Estados miembros para que adopten medidas progresivas en favor de los derechos humanos dentro del marco de sus leyes internas y sus preceptos constitucionales, al igual que disposiciones apropiadas para fomentar el debido respeto a esos derechos; c) preparar los estudios e informes que considere convenientes para el desempeño de sus funciones; d) solicitar de los gobiernos de los Estados miembros que proporcionen informes sobre las medidas que adopten en materia de derechos humanos; e) atender las consultas que, por medio de la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, le formulen los Estados miembros en cuestiones relacionadas con los derechos humanos y, dentro de sus posibilidades, les prestará el asesoramiento que éstos le soliciten; f) actuar respecto de las peticiones y otras comunicaciones en ejercicio de su autoridad de conformidad con lo dispuesto en los artículos 44 al 51 de esta Convención, y g) rendir un Informe Anual a la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos.*

aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas que contribuam para a proteção dos direitos humanos nos países do Continente.

Entre as características mais importantes de seu funcionamento está a realização de visitas *in loco* aos países para analisar a situação geral, e/ou para investigar uma situação particular. Ao final da visita, é produzido um relatório que é remetido ao governo do país visitado, ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA, resultando em importantes medidas preventivas na proteção dos direitos humanos.

Outro ponto que merece destaque é o expresso no artigo 25⁴, itens 1 e 2 do Regulamento da CIDH, trata-se da possibilidade de solicitação, da própria CIDH, para que os Estados membros adotem medidas cautelares⁵, para prevenir danos graves, urgentes e irreparáveis às pessoas ou ao objeto de uma petição à CIDH em determinados casos.

O funcionamento da CIDH, engloba ainda, segundo o artigo 64⁶, CADH, a solicitação de opiniões consultivas à Corte IDH. E, para terminar, a CIDH faz o recebimento e exame de comunicados nos quais um Estado⁷ parte alegue que outro Estado parte cometeu violações dos direitos humanos reconhecidos na CADH.

⁴ CIDH. *Reglamento da CIDH*. Artigo 25. Medidas cautelares. 1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁵ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 100 e 101. Destaque para a diferença entre medida cautelar que pode ser concedida pela CIDH e medida provisional concedida pela Corte IDH. A medida cautelar está prevista apenas no artigo 25 do regulamento da CIDH. Enquanto a medida provisional está prevista no artigo 63.2 da CADH. Isso significa que são institutos diferentes e com graus de vinculação diversos. Conforme especifica o autor: as medidas cautelares se encontram nos “limites da proteção de um órgão não jurisdicional/ quase jurisdicional”, enquanto as medidas provisionais possuem “efeitos vinculantes tanto quanto uma sentença”. E, vai além, afirmando que as medidas provisionais “servem, na prática, não só como uma garantia jurisdicional preventiva, mas como verdadeiro mecanismo híbrido entre “sentenças” propriamente ditas e as “supervisões de cumprimento de sentença”. Nesse sentido, CORREIA, op. cit., p.123. Ao comparar as medidas cautelares da CIDH com as medidas provisionais da Corte IDH, a autora destaca que ambas cobrem situações de extrema gravidade e urgência. Contudo, as diferencia quanto a vinculação gerada para o Estado Nacional. A autora atribui caráter recomendatório as medidas cautelares e caráter de cumprimento obrigatório para as medidas provisionais.

⁶ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 1008. *Artigo 64. Los Estados miembros de la Organización podrán consultar a la Corte acerca de la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos.*

⁷ *Ibid.*, p. 922. *Artigo 45.1 Todo Estado parte puede, en el momento del depósito de su instrumento de ratificación o adhesión de esta Convención, o en cualquier momento posterior, declarar que reconoce la competencia de la Comisión para recibir y examinar las comunicaciones en que un Estado parte alegue que otro Estado parte ha incurrido en violaciones de los derechos humanos establecidos en esta Convención.*

1.1 Relatório de mérito da CIDH

Nos dias 18 de outubro de 1994⁸ e 8 de maio de 1995⁹, a polícia civil realizou incursões na Favela Nova Brasília que resultaram na execução extrajudicial de 26 pessoas, entre as quais 6 eram crianças¹⁰. A polícia civil justificou as mortes em documentos chamados “autos de resistência”¹¹. Além disso, os policiais praticaram

⁸ CIDH. *Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*, casos 11.566 e 11.694, Relatório de mérito n° 141/111. p.4 Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/document/mdpk7vb6auugposd8lknpnwmi?page=1> Acesso em: 09 ago. 2020. As pessoas que morreram nesta incursão foram: 1) Evandro de Oliveira; 2) André Luiz Neri da Silva (17 anos de idade); 3) Alberto dos Santos Ramos; 4) Macmiller Faria Neves (17 anos de idade); 5) Adriano Silva Donato; 6) Alex Viana dos Santos (17 anos de idade); 7) Alexsander Batista de Souza; 8) Alam Kardec Silva de Oliveira (14 anos de idade); 9) Clemilson dos Santos Moura; 10) Robson Genuíno dos Santos; 11) Fábio Henrique Fernandes Vieira; 12) Ranilson José de Souza e 13) Sérgio Mendes Oliveira.

⁹ *Ibid.*, p. 3. As pessoas que morreram nesta incursão foram: 1) Cosme Rosa Genoveva; 2) Anderson Mendes; 3) Eduardo Pinto da Silva; 4) Anderson Abrantes da Silva; 5) Márcio Félix; 6) Alex Fonseca Costa; 7) Jacques Douglas Melo Rodrigues; 8) Renato Inácio da Silva; 9) Ciro Pereira Dutra; 10) Fábio Ribeiro Castor; 11) Alex Sandro Alves dos Reis; 12) Wellington Silva e 13) Nilton Ramos de Oliveira Júnior.

¹⁰ No texto do presente trabalho são vistas referências as pessoas com idades entre 14 e 17 anos mortas nas incursões da polícia civil como crianças. No ordenamento jurídico interno a definição jurídica de criança aparece no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Criança é aquela pessoa que possui até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele que tiver entre 12 e 18 anos de idade. Contudo, deve-se ter clareza de que a definição jurídica de criança no Direito Internacional, mais especificamente, no que tange aos Tratados de Direitos Humanos, segue padrões diferentes. No sistema global (ONU), a definição jurídica de criança, consta na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), no artigo 1, (...) considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade... Enquanto, no sistema regional (OEA), a definição jurídica de criança foi fixada na Opinião Consultiva n° 17/2002, com fundamento no art. 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. O entendimento é o de que criança é toda pessoa menor de 18 anos de idade. Na Opinião Consultiva n° 17/2002 a Corte IDH atualizou seu entendimento e introduziu a doutrina de proteção integral e a concepção de crianças sujeitos de direitos no SIDH.

¹¹ SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. *Direitos humanos para humanos direitos: autos de resistência e estado de exceção permanente no Estado do Rio de Janeiro*. 2016. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016, p. 34. “Nas primeiras páginas de sua obra *Assassinatos em nome da lei – Uma prática ideológica do Direito Penal*, Sérgio Verani narra à história de Martinho, escravo do Padre Alexandre Cidreira, denunciado em 24 de julho de 1882 pela Primeira Promotoria Pública da Corte. Segundo consta da denúncia, Martinho fora alugado para Alfredo Fernando da Costa, que não lhe dava roupas ou alimento, motivos pelos quais teria agredido este Senhor e, ao ser perseguido pelos praças, ofereceu resistência. Quando foi preso, finalmente, fora atingido com um tiro disparado pelo seu Senhor (VERANI, 1996: 29-31). Embora morto, Martinho foi denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio e resistência. De vítima passou à réu. Ao seu Senhor nenhum crime foi imputado. Mais de um século se passou do episódio do escravo Martinho e a dinâmica de culpabilização da vítima não se alterou muito. (...) A farsa, no caso, ganhou ares de verdade e legitimidade com a Ordem de Serviço de n° 803, de 2 de outubro de 1969, expedida pela Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara, que regulamentou o que hoje é conhecido como “auto de resistência”.

[...] Importante destacar, o período da ditadura militar brasileira, marcada pela legitimação do uso da violência pelo Estado através da suspensão de direitos e garantias fundamentais... (...) A atuação política do aparato policial, no entanto, não demoraria a atingir toda a população, agora pela via do controle social daqueles considerados indesejáveis. Com a transição democrática em 1988, a figura do “auto de resistência” é mantida na ordem jurídica, variando apenas de nomenclatura de um Estado da federação para outro – como “resistência seguida de morte”. Fato é que o marco legal implementado durante a Ditadura para o processamento das investigações de mortes decorrentes de ações policiais constitui ainda hoje um dos pilares fundamentais da política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

tortura e atos de violência sexual contra C.S.S. (15 anos), J.F.C. (16 anos) e L.R.F. (19 anos).

O relatório de mérito¹² da CIDH é um documento que reúne fatos e provas de que um Estado que ratificou a CADH, violou os direitos humanos delineados no texto convencional. E mais, que o Estado Membro não foi capaz de resolver o caso, de modo eficaz, em seu ordenamento jurídico interno, pois o controle de convencionalidade nos Tribunais Internacionais ocorre de modo subsidiário¹³.

Antes da submissão do caso a CIDH, o Estado Membro pode solicitar um procedimento de solução amistosa. O que foi feito pelo Brasil por duas vezes, porém, os diálogos foram infrutíferos, visto que o Brasil não cumpriu de modo eficaz e tempestivo os requerimentos da CIDH.

O Estado Brasileiro alegou que a incursão para combater o tráfico de drogas foi planejada cuidadosamente e que a única falha quanto a atuação da polícia foi desfazer a cena do crime impedindo uma perícia adequada. Contudo, o conjunto probatório reunido no relatório da CIDH demonstra que os fatos aconteceram em um contexto de uso excessivo da força e de reiteração de execuções extrajudiciais da polícia do Estado do Rio de Janeiro. Os casos foram submetidos ao SIDH, pois houve tolerância das instituições estatais, materializada em décadas de processo em curso, no ordenamento jurídico interno, evitados de inércia, ilegalidade e impunidade.

A CIDH concluiu que o Brasil é responsável por violações dos seguintes direitos: 1) direito à vida; 2) direito a integridade pessoal; 4) não submissão à tortura; 5) garantias

[...] Sob a égide do discurso de combate à criminalidade, o “auto de resistência” inverte a realidade e a vítima fatal passa a ser autora de crime contra o qual a pena é decidida e executada pela autoridade policial, sem que sejam respeitados normas e princípios básicos presentes no ordenamento jurídico como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, a vedação à pena de morte imposta pela Constituição de 1988 em seu art. 5º, XLVII, a. A lei predomina sobre o crime em defesa da sociedade. A morte é a lei.”

¹² CIDH. *Regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20deliberar%C3%A1%20quanto%20ao,e%20mediante%20investiga%C3%A7%C3%B5es%20in%20loco>. Acesso em: 08 jul. 2020. Artigo 43. Decisão quanto ao mérito. 1. A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a informação obtida em audiências e mediante investigações in loco.

¹³ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 19, Preâmbulo. [...] *Reconociendo que los derechos esenciales del hombre no nacen del hecho de ser nacional de determinado Estado, sino que tienen como fundamento los atributos de la persona humana, razón por la cual justifican una protección internacional, de naturaleza convencional coadyuvante o complementaria de la que ofrece el derecho interno de los Estados americanos...* Em seu preâmbulo a CADH já traz a ideia de que a atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos tem caráter coadjuvante e complementar. Além disso, existem os artigos 46.1.a da CADH e 31 do Regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos estabelecendo o esgotamento de recursos na jurisdição interna.

judiciais; 6) proteção à honra e à dignidade; 7) direitos das crianças e 8) proteção judicial e acesso à justiça. Enumerados nos artigos: 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1 da CADH¹⁴.

Além disso, a CIDH concluiu que o Brasil também violou os artigos: 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹⁵. O caso analisado demonstra a ausência de prevenção e punição a tortura; a falta de medidas efetivas para prevenção e punição de tentativas/ ato de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes; e ainda, a falta de imparcialidade e de garantia de que qualquer pessoa denuncie haver sido submetida à tortura.

Por fim, foi destacada a violação do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁶, nesse artigo fica expressa a obrigação do Estado parte condenar todas as formas de violência contra a mulher e adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

O Relatório de Mérito findou com as seguintes recomendações¹⁷ para a promoção dos direitos humanos no Brasil:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas no relatório de mérito, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim determinar a verdade e punir os responsáveis; 2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas, em favor de L.R.J., C.S.S., J.F.C. e familiares das vítimas mortas; 3. Eliminar imediatamente a prática de registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”; 4. Erradicar a impunidade pela violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado; 5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para rendição de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial¹⁸, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de

¹⁴ BRASIL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

¹⁵ BRASIL. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

¹⁶ BRASIL. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

¹⁷ CIDH, op. cit., nota 8, p. 63 e p. 64.

¹⁸ Ibid., p. 12 e p. 63. O relatório de mérito da CIDH traz a debate o recorte étnico-racial. Ele inclui entre as violações de direitos humanos a conjugação de violência policial e etnia. A CIDH demonstra que o Estado Brasileiro é mais violento com pessoas negras e que deve ser responsabilizado por isso. E, inclui nas recomendações a perspectiva étnico-racial na criação de políticas públicas de controle da força letal empregada pelas forças de segurança.

impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia; 6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã; 7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos; 8. Regulamentar, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. Nesse sentido, o Estado deve levar em consideração, inter alia, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais.

O Brasil, então, foi notificado sobre a conclusão do Relatório de Mérito (dia 19 de janeiro de 2012) e recebeu um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após esse período, a CIDH entendeu que o Brasil não avançou na promoção e punição de violações dos direitos humanos. Portanto, o caso seguiu e foi submetido a Corte IDH.

1.2 Análise do relatório de mérito da CIDH

O relatório de mérito, oferece subsídios para entender o contexto sócio-histórico em que os fatos de violação dos direitos humanos aconteceram e se reiteram nas favelas cariocas. Ou seja, é a construção do fundamento jurídico convencional pelo qual o caso é levado a julgamento na Corte IDH. As execuções extrajudiciais e a violência sexual, não investigadas adequadamente, não podem ser entendidas desconectadas de uma realidade complexa. Portanto, elementos que compõem a vida no território favela, entrelaçados às escolhas de política criminal¹⁹ foram expostos e debatidos.

¹⁹ VALENTE, Manoel Monteiro Guedes. *O sistema Integral e a Política Criminal do Ser Humano: entre o autoritarismo e a tutela das instituições democráticas*. Canal IDP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xjMUioPojL8> Acesso em: 10 jul. 2020. A política criminal é uma ciência. Uma ciência não jurídica, mas que desenha conteúdos e fins do direito penal. Ela é o aspecto macrosistêmico. Ou seja, é um conjunto sistêmico de prevenção e repressão. E, sem dúvidas, a escolha mais eficaz de política criminal acontece de modo concorrente com políticas sociais de educação, saúde, emprego, família, juventude, segurança e justiça que promovam a igualdade. Não há legalidade sem igualdade em um Estado Democrático de Direito.

É fundamental compreender que existe a construção de uma narrativa de guerra permanente reforçada pelas falas de políticos e dos meios de comunicação de massa²⁰ que produz a captura de subjetividades e uma “adesão subjetiva à barbárie”²¹. O objetivo é a normalização da violência do Estado contra determinados grupos sociais, isto é, a aceitação e a reprodução, da sociedade em geral, de tal entendimento. Longe de ser mero detalhe ou mero acaso, a metáfora de guerra é usada com o objetivo de estabelecer inimigos²² e justificar a exceção como regra. Existe a escolha por uma política de segurança pública baseada na contraposição a um suposto inimigo.

Tais escolhas vão na contramão da regulação jurídica dos direitos humanos no sistema regional. No que se refere as execuções extrajudiciais²³, existe farta jurisprudência na Corte IDH fixando o entendimento, e estabelecendo a obrigação vinculante aos Estados signatários da CADH, que *“el uso de la fuerza por parte de los cuerpos de seguridad estatales debe estar definido por la excepcionalidad, y debe ser planeado y limitado proporcionalmente por las autoridades”*. O uso da força pode

²⁰ Uma observação neste ponto se refere ao surgimento de programas de TV policiais e sensacionalistas na década de 90. Os temas abordados são violência nas favelas, crimes violentos contra mulheres, escândalos envolvendo anônimos ou famosos, prisões de procurados perigosos, assassinatos e crimes relacionados a drogas. São exemplos o “Aqui e Agora” (1991), o “Cidade Alerta” (1995) e o “Brasil Urgente” (1997). O que esses programas têm em comum? O índice elevado de audiência e sua permanência nas redes abertas de TV. Ano após ano, exercem influência negativa e desinformam a população naturalizando violações de direitos humanos. A expressão: “direitos humanos para humanos direitos” ganhou as ruas por meio da divulgação irreflexiva de apresentadores de tais programas. Uma experiência, quanto a esse tema, foi a Lei de Meios do Uruguai. A lei se originou da seguinte situação: “As imagens das câmeras de segurança de uma pizzaria em Montevidéu flagraram a execução de um garçom durante um assalto, em 2010. No dia seguinte, os jornais vespertinos passaram a exibir, exaustivamente, as fortes imagens da morte do jovem. E assim, foi durante semanas, enquanto a polícia investigava e buscava os assassinos. O caso era só mais um, em uma época em que a televisão uruguaia exibia, diariamente, imagens de cadáveres, troca de tiros, sangue e afins. A partir do caso da execução na pizzaria, o governo do Uruguai, então presidido por José Mujica, decidiu que era necessário impor limites aos noticiários vespertinos. (...) A Lei de Meios uruguaia determinou que, entre 6h e 22h, não poderia haver imagens com conteúdo violento na televisão, o que desestimulou os programas com inclinações policiaiscas.” BRASIL DE FATO. *Dá para controlar os abusos de programas policiais na tv? A lei uruguaia mostra que sim*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/10/da-para-controlar-os-abusos-de-programa-policiais-na-tv-lei-uruguaia-mostra-que-sim>. Acesso em: 10 jul. 2020.

²¹ BATISTA, Vera Malaguti. Estado de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo (Coord.). *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios de sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 100.

²² JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29 e 30. O autor criou o conceito de direito penal do inimigo, em que defende a desconsideração da cidadania de uma pessoa, quando esta for considerada inimiga da sociedade/ Estado, o resultado seria a possibilidade de ultrapassar os limites e garantias constitucionais, para puni-la. Importante destacar o pensamento de ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2. ed., 2007, p. 19 e 25. O autor respondeu a Jakobs em seu livro, explicando que “[...] o Estado pode privá-lo (pessoa) de sua cidadania, porém, isso não implica que esteja autorizado a privá-lo da condição de pessoa, ou seja, de sua qualidade de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo”. Zaffaroni, vai além, ao dizer que o conceito de direito penal do inimigo é incompatível com o Estado de Direito.

²³ STEINER; FUCHS, (Coords), op. cit., p. 142. *Artigo 4. Derecho à la vida*. Trecho da sentença do caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela.

acontecer, desde que, em harmonia com a legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade. No que se refere a violência sexual contra as mulheres²⁴ o Estado deve adotar medidas integrais de prevenção, punição e erradicação ou seja, “*debe prevenir los factores de riesgo y a la vez fortalecer las instituciones para que puedan proporcionar una respuesta efectiva a los casos de violencia contra la mujer*”.

A fala do Governador do Estado de Rio de Janeiro, Marcelo Alencar (PSDB), em 11 de maio de 1995, expressa uma escolha: “Estes violentos bandidos se animalizaram... Eles são animais. Não podem ser compreendidos de outra maneira. Por isso, os confrontos não podem ser civilizados. Essa gente não tem que ser tratada civilizadamente. Têm que ser tratados como animais”. Cabe destacar, que no mesmo ano, o governo instituiu o Decreto Estadual nº 21.753/1995, popularmente conhecido como “*gratificação faroeste*”²⁵, que na prática se tornou uma permissão para o aumento da violência e letalidade policial.

Observa-se a naturalização de atos de violação dos direitos humanos contra os supostos “bandidos” nas falas e ações do governador, os retirando do lugar humano e de sujeitos de direitos. Ao serem colocados no lugar de inimigo da sociedade e do Estado, estaria justificada a “política criminal com derramamento de sangue”, como escreveu Nilo Batista²⁶ na década de 90.

Importante observar que durante décadas, diversos políticos, de variadas legendas partidárias, ao ocuparem o cargo de governador do Rio de Janeiro, optaram por discursos e ações, ou ainda pior, por políticas públicas violadoras dos direitos humanos das pessoas que moram em favelas. Para justificar um poder punitivo do Estado ilimitado, atribui-se ao suposto inimigo o lugar de sub-humanidade, priva-se as pessoas de qualquer estatuto jurídico e cria-se a alucinação coletiva da existência de uma guerra.

²⁴ Ibid., p. 134. Trecho da sentença do Caso Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala.

²⁵ CARTA CAPITAL. *Gratificação para policiais aumentou violência no Rio nos anos 1990*. “Foi um período em que a eliminação de pessoas cresceu significativamente. Na visão do general Cerqueira, a polícia deveria atuar para cumprir a lei, e aqueles que resistissem à lei não deveriam viver na sociedade”, afirma o professor Lenin Pires, coordenador do curso de segurança pública da Universidade Federal Fluminense. Foi a partir do decreto de 1995 que os “Autos de Resistência”, termo criado durante a ditadura militar no Brasil, passaram a constar de forma recorrente nos relatórios de justificativa dos policiais sobre mortes”. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/gratificacao-para-policiais-aumentou-violencia-no-rio-nos-anos-1990/> Acesso em: 03 jan. 2021.

²⁶ BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. 5/6, v. 3, 1998, p. 77-94.

Não faltam exemplos. Os governadores do Rio de Janeiro: 1) Sérgio Cabral Filho (PMDB), 2007, afirmou que mães faveladas são uma "fábrica de produzir marginal"²⁷ e 2) Wilson Witzel (PSC), 2018, afirmou que policiais que matarem quem portar fuzis não devem ser responsabilizados "em hipótese alguma". Além disso, o governador falou em autorização para o "abate" oficializada, e ainda, que: "O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha²⁸ e fogo!".

A "limpeza" étnica por meio do controle da fertilidade de mulheres pobres e negras e o uso da pobreza como sinônimo de marginalidade são temas, historicamente, documentados no Brasil. A fala do governador Sérgio Cabral, em uma espécie de pré-responsabilização criminal, estereotipa a criança que nasce na favela. A contenção da violência urbana se daria com o não nascimento das crianças. Tal afirmação atesta que as veias da América Latina²⁹ continuam abertas, pois expõe a naturalização e aceitabilidade de diversos agentes sociais, a um discurso fruto da hierarquização de opressões e do entendimento de que existem categorias de pessoas, no caso as mulheres e crianças que nascem e moram em favelas, que não merecem ter seus direitos humanos mais elementares, como a vida e a escolha reprodutiva, respeitados.

A Corte IDH, no caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala, definiu como standard³⁰ que "*el derecho a la vida es un derecho humano fundamental cuyo goce pleno es un prerequisite para el disfrute de todos los demás derechos humanos, por lo que, de no ser respetado, todos los restantes derechos*

²⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. *Cabral apóia aborto e diz que favela é fábrica de marginal*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2510200701.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

²⁸ O ESTADO DE SÃO PAULO. *A polícia vai mirar na cabecinha e fogo!* Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

²⁹ Alusão ao livro *As veias abertas da América Latina* de Eduardo Galeano.

³⁰ LEGALE, Siddharta. Standards: o que são e como cria-los? *Revista de Direito dos Monitores da UFF*. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/7459076/standards_o_que_são_e_como_criá-los. Acesso em: 12 jun. 2020, p. 13. "(...) Em sentido estrito, os parâmetros representam uma técnica de ponderação para atingir fundamentações racionais e justas, que procura estabelecer "relações de precedência condicionada", presunções ou preferências em favor de um dado direito ou interesse quando presentes certas condições (*preferred rights* ou *preferred interests*). Seu emprego, na doutrina constitucional tradicional, consiste em detectar diante de quais variáveis de um interesse ou princípio deve prevalecer em relação ao outro ou, até mesmo, excepcionalmente, poderá afastar a incidência de uma regra no caso concreto. Em geral, tais preferências podem ser estabelecidas a partir da generalização de elementos comuns de alguns casos ou a experiência prática da vida que se transformam em padrão decisório para os demais. No direito internacional, especialmente no âmbito dos direitos humanos, os parâmetros são concebidos como "um complexo combinatório de normas juridicamente vinculativas, de caráter cogente, programático ou indicador de fins, com normas de outra natureza, muitas vezes desprovidas de conteúdo imperativo, mas com grande força ética, como resoluções, recomendações, declarações, conferências e apelos.

carecerían de sentido” e deu visibilidade aos direitos das crianças como direitos humanos.

Importante ressaltar que os direitos reprodutivos se traduzem em direito a escolha consciente da mulher sobre sua fecundidade, por isso, são objeto de luta dos movimentos feministas. Os direitos reprodutivos foram reconhecidos como direitos humanos em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo³¹. O artigo 11 da CADH que trata da proteção à honra e a dignidade em leitura conjunta com outros instrumentos de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, engloba como direitos humanos das mulheres a vida privada, a autonomia reprodutiva e a fundação de uma família. E, no ano de 2000, a Corte IDH fixou interpretação³² no sentido de que *“la decisión de tener o no hijos era un campo protegido por el derecho a la vida privada y familiar, sea en el sentido genético o biológico”*.

Em 2018, nas afirmações do governador Wilson Witzel (PSC): “[...] policiais que matarem quem portar fuzis não devem ser responsabilizados "em hipótese alguma" e “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha...”, é possível identificar a resistência em averiguar e responsabilizar policiais em casos de excesso comprovado. Responsabilizar policiais que cometem violações de direitos humanos, quando excedem os limites estabelecidos, por leis nacionais e/ou internacionais, no exercício de suas funções, não é ato discricionário de um político.

Um dos princípios da administração pública é o da legalidade, ou seja, existe total subordinação do poder público à previsão legal³³. Além das previsões legais no ordenamento jurídico interno, constantes na Constituição, também existem previsões no

³¹ ONU. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*. Plataforma do Cairo. p. 42 e 43. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20ac%CC%A7a%CC%83o%20do%20Cairo.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021. Princípio 4: “Promover a equidade e a igualdade dos sexos e dos direitos da mulher, eliminar todo tipo de violência contra a mulher e garantir que seja ela quem controle sua própria fecundidade são a pedra angular dos programas de população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher, das meninas e jovens fazem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação da mulher em igualdade de condições na vida civil, cultural, econômica, política e social em nível nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação por razões do sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional”.

³² STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 368. *Artigo 11. Derecho à Protección de la honra y de la dignidad*. Caso Artavia Murillo y otros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica.

³³ COSTA, Machado (org.); FERRAZ, Anna Candida Cunha (coord.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2015, p. 250. Conforme artigo 37 da CRFB/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

ordenamento jurídico internacional sobre a obrigação do Estado de investigar, processar e punir atos de violações dos direitos humanos. Segundo a Corte IDH³⁴ é obrigação do Estado signatário da CADH, “*un actuar diligente en la investigación de los hechos implica, inter alia, que el Estado aplique normas que, de ser el caso, permitan la debida investigación y, si procede, la sanción de los responsables*”. Em um Estado que se pretenda Estado democrático de direito é inadmissível uma declaração de um chefe do executivo que contraria a lei. É obrigação do Estado como um todo (Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário), que cada poder no âmbito de suas competências concretizarem o direito ao acesso à justiça e a proteção judicial.

Existe a repetição do padrão de discurso que naturaliza a brutalidade do poder repressivo do Estado e atribui a determinadas pessoas consideradas inimigos, o lugar da sub-humanidade. A fala dos governadores, repercute no mundo, na linguagem ordinária. As palavras são carregadas de sentidos e, por isso, têm a capacidade de instaurar uma realidade. A palavra cria mundo, conforme escreveu Lélia Gonzalez³⁵: “toda linguagem é epistêmica”. Nesse caso a palavra serve a manutenção do status quo. Forma-se um ciclo sociocultural de comunicação em que a homogeneização do pensamento e da fala passam a subjazer a exclusão de determinados grupos sociais e, facilmente, deslocam-se para o extermínio desses grupos.

Victor Klemperer³⁶ foi um filólogo judeu que vivenciou a perseguição nazista e escreveu um livro de memórias sobre os usos da língua alemã pelo nazismo, segundo ele: “o nazismo se embrenhou na carne e no sangue das massas por meio de palavras, expressões e frases impostas pela repetição, milhares de vezes, e aceitas inconsciente e mecanicamente”. Portanto, aspectos linguísticos tem impacto no mundo empírico e ajudam a conformar e reforçar um ideário social excludente, justificador da seletividade penal e até do extermínio de determinados povos ou grupos sociais.

No relatório da CIDH consta a fala do governador Marcelo Alencar, que ocupava o cargo a época do Caso Favela Nova Brasília. Contudo, a fala dos outros governadores, em épocas distintas, mostram a linearidade de discursos e ideias que se reproduzem na escolha de políticas públicas de segurança. Além de produzirem subjetividades, quando

³⁴ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p.767. *Artículo 25. Protección judicial.*

³⁵ GONZALEZ, Lélia. *Primavera para rosas negras...* Lélia Gonzalez em primeira pessoa. Coletânea organizada e editada pela UCPA. União dos Coletivos Pan-africanistas. São Paulo: Diáspora Africana, 2018, p. 331.

³⁶ KLEMPERER, Victor. *LTI- a Linguagem do Terceiro Reich.* Rio de Janeiro: Contraponto, 2009, p. 27.

massificados pela mídia, como são. Um dos pontos mais abordados no relatório de mérito é o padrão de conduta violento da polícia do Estado do Rio de Janeiro estimulado pelas autoridades estatais, por ações ou por omissões; por falas diretas, indiretas ou por silêncios significativos e comunicantes.

É necessário ter clareza de que as críticas ao policial que mata não podem ocorrer somente de modo individual. Assim como, as críticas a instituição polícia não podem ocorrer de modo isolado. Existe um conjunto de ações, de inúmeros agentes sociais e reflexo de diversos momentos históricos, que consente e estimula a violência policial. O relatório de mérito da CIDH traça um histórico que reflete um problema complexo e estrutural. As polícias têm um trabalho de reestruturação interna, pois trazem resquícios violentos e autoritários dos períodos da escravidão e da ditadura militar enraizados em suas práticas.

Ademais, a sociedade tem um trabalho de conscientização, porque as escolhas de cada indivíduo no momento de votar, refletem o desejo de como tratar o problema da violência e da segurança pública. Década após década políticos com discursos e práticas de culto a violência, a brutalização, a animalização e ao extermínio de determinados grupos sociais têm sido eleitos, portanto, um policial que mata, não aperta o gatilho sozinho. Muitas pessoas, consciente ou inconscientemente, por ações ou omissões, colaboram para tal.

Afinal de contas, existem pessoas que devem ser protegidas e outras que são “matáveis”? Em um mundo ideal não. Os direitos humanos são inerentes a espécie humana. Não são direitos apropriáveis, eles nascem com o sujeito de direito. A construção histórico-jurídica cuida de acrescentar e positivar garantias. Porém, em uma sociedade marcada por um longo período histórico de escravidão e, atualmente, pela hegemonia da racionalidade neoliberal, existem grandes desafios a uma real democracia. Quando tudo é tratado como mercadoria, não é possível agir dentro de uma lógica democrática, pois quanto se paga pelo serviço define o grau de cidadania. Nessa lógica os direitos humanos são apropriáveis, ou seja, apenas algumas pessoas no mundo vão acessá-lo.

Quem nunca ouviu a frase: “no Leblon a polícia toca a campainha e tem mandado, enquanto nas favelas, ela simplesmente “mete” o pé na porta”?³⁷ Isso significa que é

³⁷ Em 2002 iniciou-se a expedição de mandados coletivos para atuação da polícia militar em favelas cariocas. Tratava-se da perseguição a Elias Maluco, traficante que matou o jornalista Tim Lopes. Seguiram-se casos e com o passar do tempo, a prática tornou-se comum. Foi o momento em que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou um habeas corpus coletivo em benefício dos cidadãos e cidadãs domiciliados nas favelas do Jacarezinho (nas localidades conhecidas como Vasco, Azul, Fundão,

naturalizado o tratamento social categorizado dentro de um parâmetro de hierarquia das opressões. Existem pequenas bolhas em que o Estado Democrático de Direito funciona, enquanto para a maioria da população a excepcionalidade é regra. E a vida sofre o impacto de uma guerra infraestrutural contínua e de suspensão permanente dos direitos.

Dois autores podem contribuir para explicar o “por quê”. O primeiro é Jessé de Souza³⁸ que explica as raízes da desigualdade brasileira na escravidão e o segundo é Achille Mbembe³⁹ que desenvolve suas ideias no sentido de que o neoliberalismo é uma reedição da escravidão negra contemporânea que possui dupla injunção: a animalidade e a coisificação. Ambos os entendimentos ajudam a construir o cenário e as relações sociais que levam as inúmeras violações de direitos humanos, ocorridas todos os dias nas favelas cariocas, perpetradas pelo Estado e consentidas pela sociedade.

É necessário fazer uma viagem histórica para compreender melhor. A sociedade brasileira é marcada por alguns pontos que se refletem nas relações sociais até hoje. O Brasil foi um país colonizado com objetivo de exploração. Colônia de exploração. O que isso significa? Sistema colonial-mercantilista. Nesse momento o Brasil recebeu seu lugar no mundo. As grandes navegações marcaram a distribuição da organização do trabalho. A colonização portuguesa visava lucros mercantis, o que gerou: economia dependente, desvalorização da instrução, ausência de investimento interno em infraestrutura e trabalho escravo. Assim nasce o Brasil para o mundo, na posição de colônia de exploração.

Dois povos foram massacrados pela exploração europeia. Os povos originários sofreram um genocídio⁴⁰, principalmente, no primeiro século após o desembarque dos portugueses no Brasil. Os povos indígenas foram expropriados material e simbolicamente. A terra para eles é sagrada, ou seja, a terra faz parte de seu sistema de

Esperança, Cruzeiro, Praça XV, Estuba, Concórdia, Pontilhão, Abóbora) e Conjunto Habitacional Morar Carioca (bairro Triagem). O HC nº 435.934/ RJ - STJ enfrentou o debate sobre a legalidade de decisão judicial que autoriza busca e apreensão coletiva em residências, feita de forma genérica e indiscriminada. O entendimento do Ministro Sebastião Reis Júnior foi o de que: "A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão". Segundo o Ministro, a falta de individualização contraria os artigos 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal e o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, que traz como direito fundamental a inviolabilidade do domicílio. É indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica. Tal decisão representou um avanço no reconhecimento de que direitos fundamentais dos moradores de favelas estavam sendo violados pelo próprio Estado e que tais violações deveriam cessar.

³⁸ SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 73.

³⁹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução: Renata Santini, São Paulo: N-1 edições, 2018, p. 6.

⁴⁰ Dados da FUNAI estimam que em 1500, a população indígena era de 3.000.000 de habitantes divididos em 1.000 povos diferentes. Em 1650 esse número caiu para 700.00 indígenas. Disponível em: www.funai.gov.br/index.php/indios. Acesso em: 05 jun. 2020.

crenças e de conhecimento, ela não é apenas um meio de subsistência. A partir de 1539, foi a vez dos africanos sentirem a violência da ganância europeia. O que esses povos têm em comum? Ambos os povos tiveram suas culturas, diga-se de passagem, riquíssimas, estereotipadas como primitivas e bárbaras. Povos taxados de seres “sem alma”, por isso, indignos do tratamento humano. Ademais, foram usados como mão-de-obra escrava. Tudo com a conivência da Igreja Católica, um dos sustentáculos da política colonizadora.

As mulheres indígenas e negras, além da carga de trabalho escravo, sofriam com o tratamento de submissão sexual imposto a seus corpos, tratados como objetos consumíveis, exploráveis e passíveis de serem violentados. O corpo da mulher é o primeiro território violado em conflitos. A nação brasileira foi gerada no útero das índias e negras estupradas sistemática e impunemente. A cultura do estupro⁴¹ é um dos elementos da cultura patriarcal enraizado em nossa sociedade e não pode ser desvinculada do processo de colonização do país.

Com a Independência do Brasil, em 1822, iniciou-se o sistema imperial-escravista. A abolição da escravatura aconteceria em breve. Com isso aumentou o medo de insurreições⁴², pois a população negra era maioria e logo estaria livre nas ruas. O

⁴¹ Segundo as Nações Unidas a expressão “cultura do estupro” significa que em determinada sociedade, a violência sexual é normalizada por meio da culpabilização da vítima, da objetificação sexual da mulher, da negação do estupro e da ausência de reconhecimento do dano causado pela violência sexual. É a naturalização de agressões sexuais e outras formas de violência contra a mulher. NAÇÕES UNIDAS. *Por que falamos de cultura do estupro?* Disponível em: <http://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/amp>. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁴² As principais insurreições brasileiras do período: Revolta dos Malês - Bahia (1835); Guerra dos Farrapos - Rio Grande do Sul (1835 a 1845); Cabanagem - Pará (1835 a 1840); Sabinada - Bahia (1837 a 1938) e Balaiada - Maranhão (1838 a 1841). YOUTUBE. Documentário “1804- história oculta do Haiti”. Disponível em: <https://youtu.be/dLqfDkpchUc>. Acesso em: 07 jan. 2021 e YOUTUBE. *A Revolução do Haiti e o Direito*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IE3XwAOZy24>. Acesso em: 07 jan. 2021. Importante destacar nesse ponto a influência da Revolução do Haiti. Nas últimas décadas, relida como a história que a história precisa recontar com “vozes subalternas”. A Revolução do Haiti foi a reivindicação da humanidade roubada do povo negro escravizado e de pertencimento ao que está descrito na Declaração dos Direitos do Homem. Apesar da brutalidade dos colonizadores franceses, o povo do Haiti não se rendeu. Nesse sentido, chama atenção a Revolta de Boukman (Sacerdote Vodou) que iniciou o movimento por liberdade no Haiti. Foi o ponto em que a religião Vodou serviu como um reencontro com as raízes de ancestralidade e pertencimento, ou seja, um motor para a luta por liberdade: “escutem a voz da liberdade que fala no coração de todos nós” (trecho final do discurso do Sacerdote Vodou). Toussaint L’Overture escreveu a 1ª Constituição do Haiti (1801) e nela aboliu a escravidão para sempre (art.3) em território Haitiano. Os colonizadores franceses não o perdoariam por tal ousadia. Ele foi chamado a França, por Napoleão, para negociar os rumos do Haiti e ficou preso. Era uma armadilha. Porém, o espírito da revolução não estava apenas em seus líderes, mas no povo. Com a morte de Toussaint L’Overture, a liderança da revolução foi assumida por Jean-Jacques Dessalines que expulsou o exército de Napoleão, declarou Independência e, no texto da 2ª Constituição do Haiti (1805), consolidou a abolição da escravidão no território do Haiti. Alguns pontos de correlação com o Brasil merecem destaque: 1) o imaginário de medo dos colonizadores em todas as partes do mundo. O medo de que acontecesse uma revolução similar no Brasil gerou medidas sociais, políticas, econômicas e jurídicas de controle e criminalização do povo negro; 2) Conforme Silvio de Almeida defende, a constituição da ideia de “raça” é um processo jurídico-

resultado dessas tensões foi a necessidade de as elites estabelecerem novas formas de controle sobre os corpos negros. Nesse período houve a “institucionalização do sistema de vigilância”⁴³ pois foram inseridas no ordenamento jurídico da época, leis que criminalizavam práticas consideradas características dos povos africanos. Por exemplo, havia vedação constitucional e infraconstitucional⁴⁴ para os cultos de religiões de matriz africana e manifestações culturais. Segundo Evandro Duarte citado por Ana Luiza Flauzina⁴⁵:

[...] o desmando senhorial vai sendo substituído por uma prática policialesca que transformava a polícia urbana no novo feitor, agora do Estado, que era constituído de senhores proprietários. A rua passa a integrar a periferia da propriedade privada desses senhores, um espaço cotidianamente dominado pelo seu mando; novos lugares da “escravaria” são criados. Na mesma medida em que os quilombos urbanos eram “confundidos” com ajuntamentos criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados.

O Brasil, então, passa a receber pressão externa para realizar a abolição da escravatura. Não eram motivos nobres e humanos que motivavam tal pressão política e econômica. A Inglaterra, vivendo um período de Revolução Industrial desejava mercado para escoar os bens produzidos. E para tal, pressionava o Brasil a proibir o tráfico negreiro. Enquanto, internamente, seguiam as disputas políticas e protelatórias quanto ao tema. As leis abolicionistas⁴⁶ fruto de pressões políticas e lutas, promoviam a suposta emancipação dos negros escravizados gradualmente. Três leis abolicionistas podem ser destacadas na gradação histórico-social que findou na abolição da escravatura em 1888. É interessante conhecê-las para entender suas reais motivações. Elas na verdade foram modos de protelar a abolição da escravatura.

Em 1850 foi promulgada a Lei Eusébio de Queirós, ela proibia o tráfico de africanos escravizados. O principal temor do político Eusébio de Queirós era o de que a população crescente de africanos escravizados superasse a população livre e que isso acarretasse revoltas por liberdade e independência, como a Revolução do Haiti (1805) ou a Revolta dos Malês (1835). A Lei de Terras⁴⁷ (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850)

político. O Direito, também, precisa ser analisado como processo de racialização; 4) E, o liberalismo é composto pela contradição fundante da escravidão.

⁴³ BATISTA, op. cit., p. 104.

⁴⁴ FLAUZINA, Ana Luiza. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília - Brasília. 2006, p. 57.

⁴⁵ Ibid., p. 59.

⁴⁶ BRASIL. *Lei dos Sexagenários completa 130 anos*. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos>. Acesso em: 05 jun. 2020.

⁴⁷ YOUTUBE. *Lei de Terras (1850)* Disponível em: https://youtu.be/rY8_WKIV_d8. Acesso em: 14 jun. 2020.

foi uma reação política a lei Eusébio de Queirós e causou uma mudança jurídica significativa quanto a distribuição de terras no Brasil. Até 1850 as terras eram concedidas pelo Estado para os indivíduos. Não havia propriedade privada. A quantidade de terra era um elemento definidor do *status* social, mas não possuía valor monetário. Contudo, com o objetivo de compensar os senhores de escravos pelas perdas financeiras ocasionadas pela abolição da escravatura, o Estado regulamentou a Lei de Terra visando transformar a terra em mercadoria. A transmissão de terras só poderia acontecer por meio de compra e venda ou autorização do rei. Portanto, a lei de terras aumentou a concentração fundiária já existente no Brasil.

Em 1871 foi promulgada a lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871), ela estabelecia que os filhos das mulheres escravizadas nascidos de 28 de setembro de 1871 em diante seriam livres. Contudo, existiam as seguintes regras: a) até oito anos a criança ficaria sob tutela do senhor da mãe e após esse período o senhor poderia optar em mandar a criança para o Estado cuidar ou ficar com as crianças até os 21 anos fazendo uso de sua força de trabalho. Ou seja, na prática foi uma lei inócua. Em 1885, foi promulgada a lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885), ela instituía que pessoas escravizadas maiores de 60 anos teriam direito à liberdade, cabendo indenização aos proprietários. Ressalte-se que a média estimada de vida de uma pessoa escravizada era de 40 anos.

A culminância do processo abolicionista foi a Lei Áurea em 1888 (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888). Nesse ponto da história brasileira a vida da população negra poderia ter sido redesenhada. Ao serem libertos os negros deveriam ter recebido assistência e apoio do Estado para construir suas vidas e, realmente, se tornarem livres e autônomos. Porém, a sociedade da época escolheu, na forma e no processo em que se deu a transição para o trabalho livre, a marginalização da população negra. Uma lei significativa, no contexto pós-abolição da escravatura é a Lei dos Vadios e Capoeiragem⁴⁸ de 1890. Observa-se a participação do Estado no processo de estigmatização da cultura negra. E, além disso, um ponto chave na criminalização e no encarceramento da população negra brasileira.

Os senhores não se conformaram em perder dinheiro, entendiam as pessoas escravizadas como coisas, das quais eram proprietários. E, ainda teriam que pagar salários

⁴⁸ BRASIL. *Decreto nº 847*, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 07 mar.2021. Capítulo XIII. Dos vadios e capoeiras. Art. 404.

a essas pessoas, que agora estavam na posição de trabalhadores assalariados. Segundo Jessé Souza⁴⁹ “[...] O ex-escravo é jogado dentro de uma ordem social competitiva, que ele não conhecia e para a qual ele não havia sido preparado”. A partir de 1850 a política de estímulo à imigração europeia se transforma em estratégia da elite brasileira.

A política de imigração⁵⁰ nada mais é do que uma política pública de “embranquecimento”. Segundo Fabri⁵¹ “os imigrantes europeus eram vistos como meio próprio para aumentar rapidamente a proporção de brancos, possuidores do capital eugênico necessário para o processo de civilização nacional”. A modernização foi tomada como sinônimo de europeização. A ideia de higienismo social ganha força e direciona as políticas públicas no país. É fundamental conhecer e entender tais fatos históricos para observar as suas consequências na sociedade brasileira contemporânea. Jessé Souza⁵² descreve os fatos históricos do seguinte modo:

[...] dá-se a constituição histórica do que chamo de “ralé brasileira”: composta pelos negros recém-libertos e por mulatos e mestiços de toda ordem para quem a nova condição era apenas uma nova forma de degradação. A submersão na lavoura de subsistência ou a formação das favelas nas grandes cidades passam a ser o destino reservado pelo seu abandono. Temos aqui a constituição de uma configuração de classes que marcaria a modernização seletiva e desigual brasileira a partir de então. [...] O negro torna-se vítima da violência mais covarde. Tendo sido animalizado como “tração muscular” em serviços pesados e estigmatizado como trabalhador manual desqualificado - que mesmo os brancos pobres evitaram -, é exigido dele agora que se torne trabalhador com orgulho de seu trabalho. O mesmo trabalho que pouco antes era símbolo de sua desumanidade e condição inferior. Ele foi jogado em competição feroz com o italiano, para quem o trabalho sempre havia sido motivo principal de orgulho e de autoestima. Belo início de sociedade “competitiva” entre nós.

Nesse período a cidade precisa se tornar uma máquina produtiva e os corpos componentes dela, engrenagens. Os negros são vistos como incompatíveis com a modernização. Aprofunda-se um processo sistemático e institucional de perseguição. A

⁴⁹ SOUZA, op. cit., 2017, p. 75.

⁵⁰ BRASIL. *Decreto nº 528*, de 28 de junho de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 jul. 2020. Regulariza a política migratória no território nacional, com destaque para o impedimento da entrada de africanos e asiáticos e a livre circulação de trabalhadores europeus: artigo 1. É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos à ação criminal do seu país, excetuados os indígenas da Ásia, ou da África que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas.

⁵¹ FABRI, Leonardo. *As políticas da desigualdade racial no Brasil*: uma república erguida com cotas para os brancos. Blog da Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/06/30/as-politicas-da-desigualdade-racial-no-brasil-uma-republica-erguida-com-cotas-para-os-brancos/> Acesso em: 08 jul. 2020.

⁵² SOUZA, op. cit., 2017, p. 77.

reforma Pereira Passos⁵³ no Rio de Janeiro é simbólica. O contexto originário das favelas cariocas é o abandono social e a criminalização das pessoas escravizadas e de seus descendentes, tanto pela elite quanto pelo Estado Brasileiro. E assim, o povo negro vem sendo mantido após a instauração do regime republicano⁵⁴. Lélia Gonzalez⁵⁵ descortina o racismo subjacente ao mito da democracia racial brasileira:

[...] A primeira coisa que a gente percebe, nesse papo de racismo é que todo mundo acha que é natural. Que negro tem mais é que viver na miséria. Por quê? Ora porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, criancice, etc e tal. Daí é natural que seja perseguido pela polícia, pois não gosta de trabalho, sabe? Se não trabalha, é malandro e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser pivete ou trombadinha (Gonzalez, 1979, b), pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus e prostituta. Basta a gente ler o jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados. Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem.

“Geografias da desigualdade”⁵⁶. As favelas são territórios marcados pela ausência do Estado no que se refere a políticas públicas sociais e pela presença repressiva do Estado representada pela polícia, em uma guerra infraestrutural permanente. O Caso Favela Nova Brasília, escolhido como objeto de estudo, é um entre centenas que acontecem, todos os anos, no Rio de Janeiro. Casos violentos que demonstram a convivência e a perpetuação

⁵³ FIOCRUZ. *Reforma Pereira Passos*. Disponível em: <http://oswaldocruz.fiocruz.br/index.php/biografia/trajetoria-cientifica/na-diretoria-geral-de-saude-publica/reforma-pereira-passos>. Acesso em: 19 jul. 2020. “[...] apesar de todas essas melhorias, a reforma teve também o seu lado sombrio e excludente. Centenas de casebres e cortiços foram demolidas por motivos de higiene ou para dar passagem às novas artérias que surgiam em ritmo vertiginoso. Com as demolições, a população que tinha alguma fonte de renda deslocou-se do centro para o subúrbio, enquanto os mais pobres foram habitar as encostas dos morros, engrossando o contingente populacional das favelas que começavam a surgir. O “furor das picaretas regeneradoras” – para usar a expressão de Olavo Bilac – recebeu da população o apelido de “Bota-Abaixo”.”

⁵⁴ VALENÇA, Manuela Abath. *Soberania Policial no Recife do início do século XX*. 2018. 245f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018, p. 206. “[...] a problematização sobre a tortura passou a compor as páginas de tratados de direitos humanos ou o pensamento crítico apenas quando essa violência se deslocou das classes tradicionais dos torturáveis – pretos e pobres – e atingiu a classe média branca politizada, como os estudantes, os jornalistas, os intelectuais e outros opositores políticos perseguidos por aqueles regimes. [...] avançar na compreensão das práticas autoritárias das agências de controle penal no Brasil pressupõe superar a ideia de que elas são – apenas – uma “herança maldita” da Ditadura Militar, posto que, se nesse período se pode identificar uma série de retrocessos em termos de censura e cassação de direitos, o Brasil vem, há muito mais tempo, acumulando práticas institucionais violentas.

⁵⁵ GONZALEZ, op. cit., p. 193.

⁵⁶ BATISTA, Vera Malaguti. Estado de polícia. In: KUCINSKI, op. cit., p. 93. Termo criado pela geógrafa Maria Adélia Aparecida de Souza.

do racismo estrutural e da hierarquização de pessoas conforme a classe social que ocupam. Segundo Theodoro⁵⁷:

Dentro dessa chave de interpretação, a desigualdade racial, e consequentemente o racismo, não seria uma anomalia ou uma disfuncionalidade de um sistema defeituoso, mas sim a regra para a sua produção, manutenção e reprodução. Menos um acidente e mais um desenho institucional. Nesse caso, a população afro-brasileira não estaria excluída, mas sim incluída dentro desse sistema social numa eterna condição precária de subcidadania.

Ao ser estrutural, o racismo se torna estruturante. Segundo Silvio Almeida⁵⁸ existem três concepções de racismo. Na primeira concepção o racismo é entendido como individual, ou seja, sua relação é com a subjetividade dos sujeitos. Em tal contexto o racismo seria uma patologia individual. Já na segunda concepção, o racismo é institucional, o que significa que a relação é estabelecida com o Estado. Em tal contexto ajustes institucionais bastariam para corrigir o racismo. Enquanto, na terceira concepção, o racismo é estrutural, pois, advém de um conjunto complexo de relações históricas, políticas, econômicas, jurídicas, familiares, entre outras, traçados socialmente. No Brasil o racismo é estrutural. Portanto, uma possível democracia só é viável com o enfrentamento do racismo por meio de políticas públicas de reparação e restituição dos direitos dos povos negros.

O panorama sócio-econômico no mundo é o da racionalidade hegemônica neoliberal. Para Achille Mbembe⁵⁹ o neoliberalismo é uma reedição da escravidão contemporânea. O neoliberalismo depende e ao mesmo tempo intensifica o papel de “tecnologia de poder”⁶⁰ do racismo estrutural. O autor ainda destaca que todos os povos classificados como “indesejáveis” social e economicamente, passam a sofrer ações

⁵⁷ THEODORO, Mário. “Exclusão ou inclusão precária? O negro na sociedade brasileira”. *Inclusão Social*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 79-82, out. 2007/mar. 2008, p. 80.

⁵⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é Racismo Estrutural?* Belo Horizonte MG: Letramento, 2018, p. 27.

⁵⁹ MBEMBE, op. cit., p. 18.

⁶⁰ SOUZA, Denner Willian Flugge; PASSOS, Aruanã Antonio dos. Soberania, disciplina e biopoder: dimensões da analítica do poder em Michel Foucault. *Cadernos Zygmunt Baumann*. v. 3, n. 5, 2013. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/1700/2554>. Acesso em: 19 dez. 2020. Achille Mbembe usa os conceitos desenvolvidos por Michel Foucault como bases de seus estudos. Portanto, é importante entender alguns deles para melhor compreensão do presente trabalho. Em seus livros Michel Foucault desenvolveu a ideia de que o poder não está em um lugar específico, mas que permeia a sociedade em forma de uma rede de relações. Para o autor, o poder não é estático, é uma constante disputa de discursos de verdade. Identificou e analisou três tipos de poder: 1) poder soberano, em tal dimensão, existe um código de dor e sofrimento, a violência do poder soberano se materializa no corpo. O soberano aplica o poder e decide sobre a vida e morte; 2) poder disciplinar, possui o objetivo de extrair potencial produtivo e neutralizar movimentos políticos. É um poder que vem de fora (instituições) e que é internalizado pelos indivíduos (disciplina). A organização de tempo e espaço retira máximo proveito e domina os corpos; 3) biopoder, age no controle sobre grandes corpos populacionais e coletividades. Se manifesta no discurso das ciências e da lei que o legaliza. As tecnologias de poder, nesse contexto ocupam o lugar de formas de executar o poder, para Achille Mbembe o racismo é uma delas.

opressoras e violentas (execuções extrajudiciais, esterilizações forçadas, torturas, entre outras) nos moldes das tecnologias de poder impostas ao povo negro na história. Atualmente, é possível citar os exemplos dos muçulmanos que imigram para a Europa e o dos Latino-americanos que imigram para os Estados Unidos.

Importante destacar que a sobreposição de variáveis estruturais de opressão (gênero, raça⁶¹, etnia, classe social, religião, deficiências físicas...) ocasiona uma experiência de maior vulnerabilidade. Quanto maior o número de marcadores sociais, maior a intensidade da opressão vivida pelos sujeitos. Atualmente, a xenofobia serve como uma variável de opressão que possibilita a manutenção e a ampliação de um espaço de animalização e coisificação das pessoas, que Achile Mbembe nomeia de “devir⁶² negro do mundo”.

⁶¹ PORTAL GELEDÉS. *Racismo: como a ciência desmantelou a teoria de que existem diferentes raças humanas*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-como-a-ciencia-desmantelou-a-teoria-de-que-existem-diferentes-racas-humanas>. Acesso em: 08 mai. 2021. “O contexto histórico favoreceu uma investigação dedicada à classificação dos tipos humanos. O colonialismo e a escravidão foram os motores que levaram os europeus a buscar apoio científico para justificar suas ações contra os povos indígenas e negros. Uma das primeiras ferramentas usadas para discriminar as diferentes “raças humanas” foi a craniologia, o estudo das características métricas e morfológicas do crânio humano. Para isso, foram medidos os crânios dos principais grupos populacionais conhecidos. A cada um foi atribuído um padrão preciso de características (globular, crânio alongado etc.) que correspondiam a qualidades intelectuais mais ou menos desenvolvidas. Assim, uma hierarquia social e cultural foi estabelecida entre os grupos humanos... Em 1994, a Associação Antropológica Americana se distanciou desse conceito obsoleto e demonstrou sua falta de embasamento científico. É incorreto definir fenômenos tão dinâmicos quanto a imensa variabilidade humana e a história da evolução do homem com um conceito estático e estéril como o de “raça”. No campo da antropologia forense, um ramo da antropologia física, quando restos são encontrados, é essencial estabelecer sexo, idade, altura e origem geográfica. Para se afastar da conotação social da palavra “raça”, a ciência precisou modificar sua maneira de se referir às populações humanas e aceitar a existência de uma única espécie: o *Homo sapiens*”. Contudo, a palavra raça ainda é usada como categoria sociológica e política, para construir crítica ao racismo estrutural, assim será usada durante o texto.

⁶² PELBART, Peter Pál. O devir negro do mundo. *Revista Cult*. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/o-devir-negro-do-mundo/> Acesso em: 02 fev. 2021. “[...] Sobre tudo num contexto de tamanha privatização do mundo, com o respectivo esquadramento hierárquico sob a égide do neoliberalismo, nessa junção entre economia financeira, complexo militar e tecnologias digitais, quando “já não há trabalhadores enquanto tal”, mas “apenas nômades do trabalho”, espécie de “animal” pronto para vestir todo tipo de roupa que o mercado solicita, transformável no que dele for pedido, “sujeito neuro-econômico absorvido pela dupla preocupação exclusiva de sua animalidade (a reprodução biológica de sua vida) e de sua coisidade (o desfrute dos bens desse mundo)”, este homem-coisa, homem-máquina, homem-código e homem-fluxo. Ou seja, tudo aquilo que antes era exclusivo do negro no primeiro capitalismo passou a ser senão a norma, ao menos “o lote de todas as humanidades subalternas”. Trata-se de uma universalização tendencial da condição negra, aliada ao surgimento de práticas imperiais inéditas, que utilizam tanto lógicas escravagistas de captura e predação quanto lógicas coloniais de ocupação e extração, para não falar de guerras civis ou razzias das épocas anteriores. Onde essa ideia muito forte: “Pela primeira vez na história humana, o nome negro não remete mais somente à condição imposta às pessoas de origem africana na época do primeiro capitalismo. É essa fungibilidade nova, essa solubilidade, sua institucionalização enquanto nova norma de existência e sua generalização ao conjunto do planeta que nós designamos de devir-negro do mundo.”

O autor usa o conceito de colonialismo como o exercício de escolha de quem pode ser morto ou exposto a morte. Os processos de colonização dos países são processos de subjugação ao poder da morte. Incluindo o poder de definição de fronteiras entre Estados (macro) ou cidades e bairros (micro) que podem ser colonizados ou subjugados. Fanon⁶³ traz a ideia de que os negros vivem na “zona do não ser”⁶⁴, ou seja, expostos a uma condição de desumanização. E o que são as favelas? No Rio de Janeiro, existem “cidades dentro da cidade”. As favelas são territórios em condição permanente de “colonização” e guerra infraestrutural. Hoje, esse processo de se ancora na guerra às drogas⁶⁵. Segundo Ana Luiza Flauzina⁶⁶:

[...] apoiado no discurso de demonização dos atores miúdos e sem real importância nesse empreendimento multimilionário, um verdadeiro “narcogenocídio” serve para atualizar o extermínio que não abandona a plataforma política das elites brancas. Encontrou-se efetivamente nesse domínio, a nova desculpa para seguir com a velha batalha.

Ademais, Achille Mbembe trabalha com o conceito de soberania⁶⁷, que é o poder de suspensão da morte. O Estado por meio de ações positivas pode “fazer viver” ou, simplesmente, se omitir e expor determinados grupos sociais ao risco da morte, ou seja, o Estado pode “deixar morrer”. Segundo Silvio Almeida⁶⁸: “[...] a saúde pública, o saneamento básico, as redes de transporte e abastecimento, a segurança pública, são exemplos do exercício do poder estatal sobre a manutenção da vida, sendo que sua ausência seria “deixar morrer”. No caso das favelas pode-se dizer que existe a conjugação de políticas públicas de extermínio, de encarceramento e de “deixar morrer” por omissões.

⁶³ FANON, Franz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: UFBA, 2008, p. 26.

⁶⁴ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, V. 10, N.03, 2019, p. 2117-2136. “[...] Trata-se de uma categoria que pretende explicitar o modo através do qual o projeto moderno colonial europeu, de base escravista, organizou as relações intersubjetivas e institucionais que marcam a colonialidade do poder vigente. Nesse contexto, a categoria raça instituiu uma linha que divide e separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). O padrão de humanidade que compõe as dinâmicas de poder na zona do ser gera processos de violência e percepção da violência que não só são incapazes de explicar outras formas de violência (as que se manifestam na zona do não ser, principalmente), como fazem da afirmação do não-ser a condição de possibilidade de afirmação de suas humanidades. Tomando como padrão de humanidade o sujeito soberano (homem, branco, cis/hetero, cristão, proprietário, sem deficiência) como o representativo do pleno, autônomo e centrado. Na base da colonialidade do poder a divisão binária e hierárquica entre natureza e cultura informa a linha de humanidade desenhada em termos racializados.

⁶⁵ Sugestão de leitura sobre o tema: VALOIS, Luiz Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. Belo Horizonte: D Plácido, 2019.

⁶⁶ FLAUZINA, op. cit., p. 91.

⁶⁷ BATISTA, Vera Malaguti. Estado de polícia. In: KUCINSKI, op. cit., p. 93.

⁶⁸ ALMEIDA, op. cit., p. 88.

2. CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

A Corte IDH é uma instituição judicial autônoma e sua existência deriva, diretamente, da CADH. Ela exerce as funções: 1) consultiva⁶⁹, 2) de conceder medidas provisionais⁷⁰; 3) contenciosa⁷¹ e 4) de supervisionar o cumprimento de sentenças⁷².

A função consultiva ocorre no diálogo (pergunta/resposta) entre um Estado-membro da OEA e a Corte IDH, o objetivo é analisar a compatibilidade das normas internas com a CADH e compreender a interpretação sistêmica da CADH e de outros Tratados de proteção dos direitos humanos, componentes do bloco de convencionalidade do SIDH, sobre determinada temática.

A função de conceder medidas provisionais responde a casos de extrema gravidade e urgência. Casos em que seja necessário evitar danos irreparáveis as pessoas. Quanto a função contenciosa, ela possui uma especificidade, requer o consentimento expresso do Estado⁷³. Trata-se do recebimento, do processo em si e do julgamento das violações de direitos humanos cometidas pelos Estados-Membros.

Por fim, a função de supervisionar o cumprimento de sentenças, que tem o objetivo dar efetividade as decisões. Após a Corte IDH declarar a responsabilização

⁶⁹ STEINER; FUCHS (Coords), op. cit., p. 1008. *Función consultiva. Artículo 64 1. Los Estados miembros de la Organización podrán consultar a la Corte acerca de la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos. Asimismo, podrán consultarla, en lo que les compete, los órganos enumerados en el capítulo X de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires. 2. La Corte, a solicitud de un Estado miembro de la Organización, podrá darle opiniones acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales.*

⁷⁰ Ibid., p. 1019. *Artículo 63 2. En casos de extrema gravedad y urgencia, y cuando se haga necesario evitar daños irreparables a las personas, la Corte, en los asuntos que esté conociendo, podrá tomar las medidas provisionales que considere pertinentes. Si se tratare de asuntos que aún no estén sometidos a su conocimiento, podrá actuar a solicitud de la Comisión.*

⁷¹ Ibid., p. 993. *Artículo 66 1. El fallo de la Corte será motivado. 2. Si el fallo no expresare en todo o en parte la opinión unánime de los jueces, cualquiera de éstos tendrá derecho a que se agregue al fallo su opinión disidente o individual. Artículo 67 El fallo de la Corte será definitivo e inapelable. En caso de desacuerdo sobre el sentido o alcance del fallo, la Corte lo interpretará a solicitud de cualquiera de las partes, siempre que dicha solicitud se presente dentro de los noventa días a partir de la fecha de la notificación del fallo.*

⁷² Ibid., p. 1015. *Cumplimiento y notificación de los fallos de la Corte IDH. Artículo 68 1. Los Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes. 2. La parte del fallo que disponga indemnización compensatoria se podrá ejecutar en el respectivo país por el procedimiento interno vigente para la ejecución de sentencias contra el Estado. Artículo 69 El fallo de la Corte será notificado a las partes en el caso y transmitido a los Estados Partes [sic] en la Convención.*

⁷³ Ibid., p. 993. *Función y procedimiento contenciosos. Artículo 62 1. Todo Estado parte puede, en el momento del depósito de su instrumento de ratificación o adhesión de esta Convención, o en cualquier momento posterior, declarar que reconoce como obligatoria de pleno derecho y sin convención especial, la competencia de la Corte sobre todos los casos relativos a la interpretación o aplicación de esta Convención.*

internacional de um Estado por uma violação a direito positivado na CADH, o Tribunal ordena uma série de reparações das vítimas diretas do caso e uma série de modificações de aspectos estruturais e normativos que provocaram ou contribuíram para a violação.

2.1 Sentença de responsabilização internacional na Corte IDH

Dia 16 de fevereiro de 2017 o Brasil teve a responsabilidade internacional declarada na Corte IDH pelo Caso Favela Nova Brasília. As sentenças da Corte IDH são definitivas e inapeláveis⁷⁴. Cabe lembrar que a Corte IDH não é um tribunal penal. Ela é uma instituição jurídica autônoma que aplica e interpreta a CADH. A responsabilização internacional do Estado implica obrigações que são medidas de reparação com relação as vítimas e medidas de prevenção com relação a políticas públicas e a sociedade. Em seguida, destaca-se os pontos significativos da sentença para o debate proposto no estudo.

O Estado Brasileiro em sua defesa, na 1ª fase do procedimento, ofereceu sete exceções preliminares, das quais cinco serão debatidas, pois representam pontos importantes a respeito de aspectos da implementação de tratados internacionais. São elas: as incompetências *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione materiae* (por violação a princípio da subsidiariedade e pela aplicação de instrumentos diversos da CADH). Além do debate sobre a falta de esgotamento prévio de recursos internos.

No que se refere a incompetência *ratione personae* o questionamento girava em torno de incongruências entre os nomes de familiares e as respectivas procurações relacionadas em petições. Em alguns casos não foi possível comprovar o vínculo de parentesco entre a vítima e seu familiar. A Corte IDH entende que a regra é identificar todas as vítimas⁷⁵: mortas, violentadas e impedidas de acesso à justiça (considere-se aqui os familiares).

⁷⁴ Ibid., *Artículo 67. El fallo de la Corte será definitivo e inapelable. En caso de desacuerdo sobre el sentido o alcance del fallo, la Corte lo interpretará a solicitud de cualquiera de las partes, siempre que dicha solicitud se presente dentro de los noventa días a partir de la fecha de la notificación del fallo.*

⁷⁵ CORTE IDH. *Reglamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf Acesso em: 15 jun. 2020, p. 13. Art. 35 Submissão do caso pela Comissão. 1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação: (...) b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso....

Contudo, essa regra não é de caráter absoluto⁷⁶. Existem casos em que devido à natureza das violações dos direitos humanos não é possível realizar identificação precisa das vítimas e tal especificidade não pode constituir obstáculo para análise de um caso. Não contar com uma procuração de representação não constitui razão para que uma pessoa não seja identificada como vítima⁷⁷. A Corte IDH considera⁷⁸ “que os familiares das supostas vítimas estão razoavelmente representados pelo CEJIL e pelo ISER, de maneira que não prospera a exceção *rationae personae* do Estado sobre a suposta falta de outorga de procurações aos representantes”.

Quanto a incompetência *ratione temporis* o questionamento era com relação a data das violações dos direitos humanos contraposta a data de ratificação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos. As execuções extrajudiciais ocorreram no ano de 1995 e a ratificação da jurisdição contenciosa da Corte IDH ocorreu em 1998. O Estado Brasileiro alegou que não poderia ser submetido a Corte IDH, visto que a Corte só poderia conhecer casos ocorridos após a ratificação de sua jurisdição contenciosa. Quanto aos crimes de violência sexual, eles aconteceram dia 18 de outubro de 1994. E a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher foi ratificada pelo Estado Brasileiro em 27 de novembro de 1995. O Estado Brasileiro alegou que não poderia ser submetido a Corte IDH, uma vez que isso configuraria violação do princípio de irretroatividade dos tratados.

Conforme a Corte IDH esclareceu na sentença, ela não pode exercer competência contenciosa com relação aos fatos ocorridos antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa da Corte. Contudo, ela é competente para analisar fatos cujo início seja anterior à data de reconhecimento pelos Estados da jurisdição da Corte, desde que esses casos continuem ou persistam posteriormente a essa data. É fundamental considerar o prolongamento do caso no tempo. Desde a ocorrência do fato descrito no caso estudado até o término do relatório de mérito foram 15 anos sem resolução do caso pelo Estado Brasileiro. Por causa disso, além das violações do direito à vida e à dignidade

⁷⁶ Ibid., Art. 35 Submissão do caso pela Comissão. 2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

⁷⁷ STEINER; FUCHS, op. cit., p. 922. *Artigo 44. Competência. Cualquier persona o grupo de personas, o entidad no gubernamental legalmente reconocida en uno o más Estados miembros de la Organización, puede presentar a la Comisión peticiones que contengan denuncias o quejas de violación de esta Convención por un Estado parte.*

⁷⁸ CORTE IDH. *Caso favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 16 de fevereiro de 2017. p. 14. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 9 ago. 2020.

sexual, o Brasil cometeu outras violações dos direitos humanos, pois não investigou, não realizou o devido processo legal e não puniu os responsáveis pelos crimes realizados. Os efeitos das violações dos direitos humanos continuaram no tempo.

Existe jurisprudência⁷⁹ da Corte IDH fixando a interpretação de que o “Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua. Mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional”. Portanto, a Corte tem competência para analisar os fatos e omissões do Estado, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, restrições ao direito de acesso à justiça, e o sofrimento dos familiares das vítimas.

No que tange a incompetência *ratione materiae* o Estado Brasileiro questionou dois pontos: 1) incompetência *ratione materiae* por violação do princípio da subsidiariedade e 2) incompetência *ratione materiae* pela aplicação de instrumentos diversos da CADH. O primeiro questionamento foi refutado pela Corte IDH, pois a análise a ser realizada é “se as ações de órgãos judiciais constituem ou não violação das obrigações internacionais do Estado⁸⁰”, nessa situação a Corte analisa os processos internos, contudo, para estabelecer compatibilidade com a CADH.

O segundo questionamento também não constitui exceção preliminar passível de ser acolhida. A exigência de uma ratificação da jurisdição contenciosa da Corte IDH para cada Convenção seria burocratizar o acesso a proteção dos direitos humanos, entenda-se seria mais uma violação de direitos. As Convenções Interamericanas para Prevenir e Punir a Tortura⁸¹ e para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁸² compõem o

⁷⁹ CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 09 ago. 2020, p.10.

⁸⁰ CORTE IDH, op. cit., nota 77, p. 17.

⁸¹ OEA. *Convenção Interamericana par prevenir e punir tortura*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm> Acesso: 16 jun.2020. Artigo 8. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

⁸² OEA. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 16 jun.2020. Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e trazem em seus textos, dispositivos que atribuem competência a Corte IDH⁸³. A Corte fixou interpretação de que:

[...] pode exercer sua competência contenciosa a respeito de instrumentos interamericanos distintos da Convenção Americana, quando estabeleçam um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional. Desse modo, a declaração especial de aceitação da competência contenciosa da Corte, segundo a Convenção Americana, e em conformidade com o artigo 62⁸⁴ do mesmo instrumento, permite que o Tribunal conheça tanto de violações da Convenção como de outros instrumentos interamericanos que a ele atribuam competência.

No SIDH cabe a Corte IDH o papel de intérprete da CADH, que é composta por um conjunto de declarações, convenções temáticas, protocolos e sentenças⁸⁵ paradigmáticas que complementam sua interpretação e formam um bloco de convencionalidade. Segundo Legale⁸⁶ a CADH é um “atracadouro de fontes”, um ponto fixo que ancora as interpretações conjuntas com todos os documentos interamericanos de proteção dos direitos humanos.

Por fim, uma exceção preliminar trata do debate sobre a falta de esgotamento dos recursos do ordenamento jurídico interno do Estado. Em regra⁸⁷, a admissibilidade de uma petição apresentada perante a CIDH exige esgotamento de recursos de jurisdição interna. Contudo, a Corte IDH⁸⁸ entende que o Estado precisa especificar os recursos pendentes de esgotamento, em razão do princípio de igualdade processual entre as partes.

⁸³ CORTE IDH, op. cit., nota 78, p. 18.

⁸⁴ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 993. *Artículo 62.3. Función y procedimiento contenciosos. La Corte tiene competencia para conocer de cualquier caso relativo a la interpretación y aplicación de las disposiciones de esta Convención que le sea sometido, siempre que los Estados Partes en el caso hayan reconocido o reconozcan dicha competencia, ora por declaración especial, como se indica en los incisos anteriores, ora por convención especial.*

⁸⁵ CORTE IDH, *Caso Gabriel Cabrera e Montiel Flores Vs. México*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas, sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf Acesso em: 09 ago. 2020, p. 87 “[...] Así, por ejemplo, tribunales de la más alta jerarquía en la región se han referido y han aplicado el control de convencionalidad teniendo en cuenta interpretaciones efectuadas por la Corte Interamericana. La Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica ha señalado que: debe advertirse que si la Corte Interamericana de Derechos Humanos es el órgano natural para interpretar la Convención Americana sobre Derechos Humanos [...], la fuerza de su decisión al interpretar la convención y enjuiciar leyes nacionales a la luz de esta normativa, ya sea en caso contencioso o en una mera consulta, tendrá – de principio- el mismo valor de la norma interpretada.”

⁸⁶ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 193.

⁸⁷ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 922. *Artículo 46 1. Para que una petición o comunicación presentada conforme a los artículos 44 ó 45 sea admitida por la Comisión, se requerirá: a) que se hayan interpuesto y agotado los recursos de jurisdicción interna, conforme a los principios del Derecho Internacional generalmente reconocidos.*

⁸⁸ Existe jurisprudência da Corte IDH quanto ao tema, por exemplo os casos: 1) Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2015; 2) Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala. Sentencia de 3 de mayo de 2016 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas).

A Corte IDH não identifica os recursos supostamente faltantes *ex officio*. Especificação essa, não realizada pelo Estado Brasileiro no momento processual cabível, isto é, na etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão.

Quanto ao mérito, que constitui a 2ª fase do procedimento, a Corte IDH declarou a violação de três direitos humanos protegidos pela CADH: 1) direito às garantias judiciais e à proteção judicial (relativas aos familiares das vítimas mortas e devida diligência nos casos de violência sexual); 2) direito à integridade pessoal e 3) direito de circulação e residência. Essas três violações dos direitos humanos passam ao foco da análise.

Quanto ao direito às garantias judiciais e a proteção judicial relativas aos familiares das vítimas mortas e a devida diligência nos casos de violência sexual, é possível perceber a flagrante inobservância da lei. A inobservância da unidade e interação dos direitos humanos da lei constitucional e internacional, prolongada no tempo. Desde os fatos (anos 1994 e 1995) até a sentença na Corte IDH (2017) são 22 anos. Vinte e dois anos de descumprimento da CRFB/88, que contém como um de seus princípios fundamentais a dignidade humana⁸⁹, princípio esse, decorrente da positivação dos direitos humanos na legislação internacional. Observa-se assim, uma proteção aos direitos humanos multinível⁹⁰. Novamente, cabe reafirmar que existe uma relação de interdependência⁹¹, interação e unidade entre as legislações internacionais e nacionais.

⁸⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

Dignidade Humana fundamento da República Federativa. Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade humana. Dignidade Humana princípio a reger o Brasil nas relações internacionais. Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos. Dignidade Humana dimensões da autonomia (privada, pública e mínimo existencial). Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... Dignidade Humana cláusula pétrea. Artigo 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta... [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

⁹⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia*. Teoria de la democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 475. Segundo o autor a interação entre as legislações internacionais e nacionais é uma “rede complexa e diversamente integrada por instituições e sistemas jurídicos, articulada em distintos níveis normativos”.

⁹¹ LEGALE, Siddharta; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Entrevista para o canal de debates virtuais - A Corte Interamericana de Direitos Humanos. Faculdade de Direito da UFJF - Governador Valadares. *Revista de Direito Constitucional Internacional Comparado*. V.1, nº1, 2017. p. 23. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-4FQgidgL5U> Acesso em: 27 jun. 2020. TRINDADE afirma que “[...] Direito internacional e Direito interno são, ou conformam, uma unidade, eles interagem. E não há mais essa preocupação com a prevalência da ordem interna ou da ordem internacional como continua existindo na mente dos juízes nacionais”.

Na parte final, 3ª fase do procedimento, a sentença do Caso Favela Nova Brasília, trata das reparações com relação as vítimas e a adoção de políticas públicas. A CADH, em seu artigo 63.1⁹² estabelece que ocorrida violação de obrigação internacional e, conseqüente dano, existe o dever de repará-la. As reparações são entendidas pela Corte IDH⁹³ como normas consuetudinárias do direito internacional, isso significa que “[...] *la indemnización por violación de los derechos humanos encuentra fundamento en los instrumentos internacionales de carácter universal⁹⁴ y regional*”.

A reparação tem como objetivo a plena restituição (*restitutio in integrum*), que inclui: “*el restablecimiento de la situación anterior y la reparación de las consecuencias que la infracción produjo y el pago de una indemnización como compensación por los daños patrimoniales y extrapatrimoniales incluyendo el daño moral*”.⁹⁵ Contudo, na maioria dos casos analisados pela Corte IDH reestabelecer a situação anterior não é possível. Então, “o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as conseqüências que as infrações provocaram”⁹⁶. Conforme Beristain⁹⁷:

Con frecuencia, las demandas de los casos ante el sistema interamericano constituyen para las víctimas la última esperanza de que sus experiencias sean escuchadas, de que los hechos sean investigados y de que sus demandas sean tenidas en cuenta, incluyendo la determinación de la responsabilidad del Estado en las violaciones sufridas. Tales demandas también permiten que se pongan en marcha medidas de reparación de variada índole, que pueden ir desde el reconocimiento público de la responsabilidad por los hechos o la indemnización por los daños causados, hasta la investigación y sanción a los responsables o la búsqueda de los restos de las personas desaparecidas; desde las medidas de salud o educación, hasta la adopción de garantías de no repetición.

⁹² STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 1019. *Artículo 63 1. Cuando decida que hubo violación de un derecho o libertad protegidos en esta Convención, la Corte dispondrá que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcados. Dispondrá asimismo, si ello fuera procedente, que se reparen las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de esos derechos y el pago de una justa indemnización a la parte lesionada.*

⁹³ Ibid., p.1028.

⁹⁴ O Tribunal Internacional de Justiça (ou “Tribunal de Haia”) compõe o sistema universal de proteção dos direitos humanos. É o órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU) e traz em seu Estatuto, no artigo 38: A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: [...] b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em: 06 jul. 2020.

⁹⁵ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 1037. *Artículo 63. 4. El contenido de la obligación de reparar. 4.3 Alcance de la obligación de reparar: restitutio in integrum, reparación integral y reparación transformadora con enfoque de género.*

⁹⁶ CORTE IDH, op. cit., nota 77, p. 70.

⁹⁷ BERISTAIN, C. M. *Diálogos sobre la Reparación: Experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos*. Tomo I. IIDH, San José, 2008, p. 14.

No Caso Favela Nova Brasília não é possível plena restituição (*restitutio in integrum*), portanto, o Estado Brasileiro foi compelido a realizar uma série de medidas de reparação. A Corte IDH adota a “*noción de reparación integral*”⁹⁸ que conjuga cinco medidas de reparação: 1) obrigação de investigar, julgar e sancionar; 2) medidas de reabilitação; 3) medidas de satisfação; 4) garantias de não repetição e 5) medidas de restituição.

2.2 Análise da sentença de responsabilização internacional na Corte IDH

Segundo Barroso⁹⁹ a dignidade humana é um valor, que é conceito axiológico¹⁰⁰. Ela nasce situada no plano ético, porém, com o passar do tempo, ganha positividade em diversos documentos internacionais e o *status* de princípio jurídico. Portanto, “a dignidade humana, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positividade em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema”¹⁰¹.

Os sistemas penais e de segurança pública não podem operar à margem da legalidade. O princípio da dignidade humana possui eficácia direta. Ele é um núcleo do qual se extrai comando concreto, por exemplo, regras objetivas que impõem vedação a tortura¹⁰². O princípio da dignidade humana, também possui eficácia interpretativa, isto é, serve como um parâmetro para valoração em casos de ponderação. Segundo Barroso¹⁰³ o princípio da dignidade humana possui papel integrativo que o possibilita ser “fonte de direitos não-enumerados e critério de preenchimento de lacunas normativas”. E, por fim,

⁹⁸ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 1031. *Artículo 63. 2. La obligación de reparar violaciones de derechos humanos. 4. El contenido de la obligación de reparar. Obligación de investigar, juzgar y, en su caso, sancionar.*

⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Dia 11 dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez_2010.pdf Acesso em: 23 jun. 2020, p. 9.

¹⁰⁰ Citando von Wright, Robert Alexy registra que os conceitos práticos dividem-se em três categorias: axiológicos, deontológicos e antropológicos. Os conceitos axiológicos têm por base a ideia de bom. Os deontológicos, a de dever ser. Já os conceitos antropológicos estão associados a noções como vontade, interesse e necessidade. ALEXY apud Ibid.

¹⁰¹ Ibid., p.11.

¹⁰² BRASIL. *Constituição da República Federativa Brasileira de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2020. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante...

¹⁰³ BARROSO, op. cit., p.12 e 13.

possui eficácia negativa, isso significa que qualquer norma ou ato jurídico incompatível com o princípio da dignidade humana deve ser afastado do sistema constitucional e paralisado em seus efeitos.

Barroso¹⁰⁴ ainda afirma que são três os conteúdos essenciais da dignidade da pessoa humana: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário. O valor intrínseco se manifesta nas ideias de que o homem é um fim em si mesmo, expressão do imperativo categórico kantiano e de que o Estado existe para as pessoas, não o contrário.

Esse conteúdo inviabiliza a fala disseminada na sociedade: “direitos humanos para humanos direitos”. Como foi demonstrado no relatório da CIDH são anos de repetidas falas de políticos e meios de comunicação massificando a ideia de que pessoas que cometem um crime não são merecedoras de direitos humanos. E, ainda, resquícios de práticas militares violentas durante longos anos de ditadura. Portanto, se desenrola a violação sistemática de direitos das pessoas e um sistema de impunidade (políticos, instituições, sociedade) que corrobora com a história de práticas violentas das forças de segurança¹⁰⁵. Segundo Barroso¹⁰⁶ “por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular”.

A autonomia tem duas dimensões complementares: a privada e a pública. Em sua dimensão privada a autonomia está relacionada com o exercício de vontade e a capacidade de autodeterminação de cada indivíduo. É o exercício da escolha. Destaca-se que a autonomia exige condições pessoais e sociais para o seu pleno exercício, como a informação, conhecimento e ausência de privações essenciais ou coações.

Em sua dimensão pública a autonomia está relacionada aos direitos políticos. É o exercício de organização e participação do processo democrático. Na dimensão pública da autonomia um conceito se destaca, é o de mínimo existencial. Na CRFB/88 o mínimo existencial é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, incluem-se aqui o direito à educação, à saúde, à assistência e ao acesso à justiça. Segundo Barroso¹⁰⁷ “o mínimo

¹⁰⁴ Ibid., p. 21.

¹⁰⁵ HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS. *Police brutality in urban Brazil* (1997). Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/1997/brazil/> Acesso em: 14 out. 2020, p. 1. I – Sumário e Recomendações. “[...] Nos maiores centros urbanos brasileiros, a polícia mata muitas vezes sem justificativas. Quando age de tal forma, frequentemente preenchem falsos relatórios descrevendo execuções extrajudiciais como tiroteios envolvendo perigosos criminosos. Em muitos casos, estes policiais homicidas levam os corpos de suas vítimas para setores de emergência dos hospitais para que recebam os “primeiros socorros”. Ao remover os corpos das vítimas do local do crime, violando a legislação brasileira, estes policiais efetivamente eliminam a possibilidade de uma investigação adequada dos casos por parte dos peritos”.

¹⁰⁶ BARROSO, op. cit., p. 22.

¹⁰⁷ Ibid., p. 26.

existencial tem eficácia direta e imediata, operando tal qual uma regra, não dependendo de prévio desenvolvimento pelo legislador”.

O valor comunitário da pessoa humana (heteronomia) se refere a compromissos e crenças compartilhados socialmente. Esse conteúdo essencial atua no limite externo à liberdade individual. Segundo Barroso¹⁰⁸ “a dignidade como valor comunitário destina-se a promover objetivos diversos, dentre os quais se destacam: a) a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; b) a proteção de direitos de terceiros; e c) a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade”.

O detalhamento da abrangência do princípio da dignidade humana contraposto aos fatos do Caso Favela Nova Brasília expõe uma série de violações dos direitos humanos. A responsabilidade internacional do Brasil no caso, chega como uma possibilidade de desnaturalização da violência policial e da impunidade dos responsáveis por ela. A favela é cidade. Os moradores da favela são pessoas. As instituições que representam o Estado, tem obrigação de cumprir a lei. Não é papel da polícia matar¹⁰⁹. O óbvio precisa ser dito, pois o Estado Democrático de Direito projetado no texto constitucional é um processo e necessita de constante construção e fiscalização participativa da sociedade.

A Corte IDH entende que o direito a proteção e o acesso judicial constituem pilares básicos do Estado Democrático de Direito de uma sociedade. O Brasil, portanto, foi responsabilizado por suas omissões, prolongadas no tempo, conforme o artigo 8.1¹¹⁰, considerado norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), e o artigo 25.1¹¹¹ da CADH.

Inegavelmente, o Brasil excedeu o prazo razoável para resolução do caso ocorrido na Favela Nova Brasília. A obrigação de investigar é uma medida positiva do Estado. Tal

¹⁰⁸ Ibid., p. 28.

¹⁰⁹ CIDH., op. cit., nota 8, p. 40. Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials. Adotado pelo Oitavo Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Os Princípios 4 e 9 dos Princípios da ONU estabelecem, respectivamente, que: Funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, ao realizar suas funções, devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e de armas de fogo. Eles podem usar a força e armas de fogo somente no caso dos outros meios serem ineficazes ou se for improvável que alcancem o resultado desejado.

¹¹⁰ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 256. *Artículo 8. Garantías judiciales 1. Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter.*

¹¹¹ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 736. *Artículo 25. Protección judicial 1. Toda persona tiene derecho a un recurso sencillo y rápido o a cualquier otro recurso efectivo ante los jueces o tribunales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales reconocidos por la Constitución, la ley o la presente Convención, aun cuando tal violación sea cometida por personas que actúen en ejercicio de sus funciones oficiales.*

obrigação é de meio e não de resultado¹¹². Isso significa que o Estado tem o dever jurídico de garantir a realização do devido processo legal, da duração razoável do processo, de uma investigação imparcial e de oitiva das vítimas e familiares de vítimas falecidas. Importante destacar que além da CADH, a Convenção Interamericana contra a Tortura¹¹³, também, traz expressa a positivação de tal direito humano.

O Brasil não foi capaz de garantir a independência dos órgãos investigadores. Um dos exemplos¹¹⁴ da série de lacunas deixadas na investigação é o de que as três vítimas de violência sexual foram submetidas a exames de corpo de delito no IML quase um mês após os fatos. Os resultados dos exames foram inconclusivos. As vítimas nunca foram submetidas a avaliação psicológica. Além disso, todas as vítimas reconheceram alguns dos policiais que as agrediram. Uma reconheceu o policial que a forçou a praticar sexo anal. Contudo, o policial identificado no reconhecimento nunca prestou declarações perante as autoridades sobre o fato. A Corte IDH destacou na sentença que:

[...] as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra as três vítimas. Seus depoimentos não só não foram tomados em ambiente cômodo e seguro, que lhes oferecesse privacidade e confiança, mas, ao contrário, sentiram medo e angústia ao prestar esses depoimentos, uma vez que não foram tomadas medidas necessárias para sua proteção. Além disso, nenhuma das três recebeu o atendimento médico, sanitário e psicológico necessário depois da violência sexual que sofreram; não passaram por exame médico e psicológico adequado; só puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam

¹¹² CORTE IDH, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Mérito. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf Acesso em: 09 ago. 2020, p. 35. “Em certas circunstâncias, pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. A de investigar é, como a de prevenir, uma obrigação de meio ou comportamento que não é descumprida pelo simples fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Entretanto, deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública procure efetivamente a verdade. Esta apreciação é válida qualquer que seja o agente ao qual possa, eventualmente, atribuir-se a violação, mesmo os particulares, pois, se seus atos não forem investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado.”

¹¹³ ONU. *Convención internacional contra la tortura y otros tratos o penas crueles inhumanos o degradantes*. Versión comentada. Comisión Presidencial coordinadora de la Política del Ejecutivo en materia de Derechos Humanos (COPREDEH) da Guatemala. 2011, p. 22. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cat.aspx> Acesso em: 14 out. 2020. *Artículo 13 Todo Estado Parte velará por que toda persona que alegue haber sido sometida a tortura en cualquier territorio bajo su jurisdicción tenga derecho a presentar una queja y a que su caso sea pronta e imparcialmente examinado por sus autoridades competentes. Se tomarán medidas para asegurar que quien presente la queja y los testigos estén protegidos contra malos tratos o intimidación como consecuencia de la queja o del testimonio prestado.*

¹¹⁴ CIDH, op. cit., nota 8, p. 52-53.

reparação alguma pela violência sexual que sofreram em mãos de agentes estatais.

[...] Cumpre salientar, em especial, que a reabertura do inquérito realizada em 2013 não considerou o crime de estupro contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e examinou unicamente os 13 homicídios. Nesse sentido, apesar de descrever os depoimentos das três vítimas de estupro e detalhar sua colaboração com as investigações realizadas na década de 1990, bem como as evidências dos delitos e a identificação de seus autores, a reabertura do inquérito não considerou os estupros como possíveis casos de tortura e não se iniciou um processo penal a respeito.

Dois Convenções Interamericanas temáticas de proteção dos direitos humanos merecem destaque: 1) a Corte IDH caracterizou a violência sexual como tortura¹¹⁵ em farta jurisprudência e pela primeira vez contra o Estado Brasileiro, no Caso Favela Nova Brasília. A obrigação de investigar, nesse caso tem caráter de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*). Conforme a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹¹⁶ o Estado é obrigado a “medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição, bem como a prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes¹¹⁷”; 2) duas das vítimas da violência sexual eram crianças¹¹⁸ na data do fato. Ou seja, o Estado Brasileiro tem a obrigação de oferecer maior proteção e garantias para elas, a proteção jurídica deve ter em conta a condição gênero e idade, considerando também a Convenção sobre os Direitos da Criança, o que não

¹¹⁵ CORTE IDH. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/document/7yv8svq2hsmgf1or?page=1> Acesso em: 30 jun. 2020, p. 40. “[...] los elementos objetivos y subjetivos que califican un hecho como tortura no se refieren ni a la acumulación de hechos ni al lugar donde el acto se realiza, sino a la intencionalidad, a la severidad del sufrimiento y a la finalidad del acto, requisitos que en el presente caso se encuentran cumplidos.”

CADH interpretada pelo STF. p. 18. Artigo 5.2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. [...] No mesmo sentido: Caso Presídio Miguel Castro vs. Peru (sentença de 25-11-2006); Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala (sentença de 19-11-2015).

¹¹⁶ OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm> Acesso em: 29 jun. 2020. Artigo 1: Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção. Artigo 6: Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurarão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição. Artigo 8: Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

¹¹⁷ CORTE IDH, op. cit., nota 78, p. 63.

¹¹⁸ Ver nota nº 10.

aconteceu. No caso¹¹⁹ V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua, a Corte IDH trata, especificamente, da intersecção gênero e idade:

155. A Corte considera que, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas no caso de violência e violação sexual contra mulheres adultas, os Estados devem adotar, em relação ao art. 19 da Convenção Americana, medidas particulares e especiais nos casos em que a vítima seja uma menina, um menino ou adolescente... o Tribunal analisará as supostas violações a direitos em prejuízo de uma menina, não apenas com base em instrumentos internacionais sobre violência contra a mulher, mas também examinará “à luz do corpus juris internacional de proteção de meninos e meninas” [...] que devem servir para definir o conteúdo e o alcance das obrigações que os Estados assumiram quando analisam os direitos das crianças e adolescentes, e, no caso particular, da obrigação estatal reforçada pela devida diligência. Além disso, a Corte dará aplicação concreta a quatro princípios vetores da Convenção sobre os direitos da criança, isto é, o princípio da não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o princípio do respeito à opinião da criança em todo procedimento que lhe afete, de modo que seja garantida sua participação...

Um ponto que pede observação atenta é o de que a Corte IDH usou o conceito de interseccionalidade pela primeira vez na sentença do Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador¹²⁰. Na ocasião, o enfoque interseccional foi suscitado para articular “diversos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, associados à condição de menina, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV” da vítima. Pode-se considerar um avanço interpretativo e jurisprudencial. Pois, a Corte IDH aponta para a possibilidade de consideração da intersecção de múltiplas camadas de opressão: gênero, raça, etnia, classe social, idade, orientação sexual, deficiências, entre outras, a serem alvo de prevenção e reparação, obrigatoriamente, pelos Estados.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), componente do sistema global (ONU) de proteção dos direitos humanos, prevê em seu texto, um Comitê¹²¹ para análise da efetividade da CEDAW. O Comitê CEDAW, com base em relatórios enviados pelos

¹¹⁹ CADH interpretada pelo STF. CIDH. *Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 8 de março 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2020, p. 87.

¹²⁰ CORTE IDH, *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Voto concordante do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, p. 6.

¹²¹ CEDAW. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 06 fev. 2021, p. 24. Parte V. Art. 17. “Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher...”

Estados, produz recomendações para concretizar e garantir a proteção das mulheres. Nas recomendações nº 28, 33 e 35 o conceito de interseccionalidade é afirmado como ponto a ser observado. Qual é a importância dessa afirmação? Segundo o texto do documento, a violência da intersecção de variáveis estruturais de opressão deve ser modificada por políticas públicas elaboradas pelos Estados.

A recomendação nº 28¹²² expressamente diz: “Os Estados Partes devem reconhecer legalmente essas formas cruzadas de discriminação e seu impacto negativo sobre as mulheres envolvidas e proibi-las”. Pode-se considerar que existe consenso quanto a necessidade de transformar as experiências opressoras e violentas sofridas pelas mulheres que conjugam marcadores sociais que as vulnerabiliza. Os sistemas de proteção global e regional interagem reforçando a ideia de observar e agir para mudar camadas estruturais de opressão que atingem e violentam, por vezes silenciosamente, mulheres de todo o mundo. São obrigações e recomendações, tanto impostas pelo sistema regional, quanto pelo sistema global de direitos humanos.

Para Carla Akotirene¹²³, a interseccionalidade “visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado”, ou seja, a importância do conceito é destacar que não há fragmentação na dominação. Dependendo da sobreposição dos marcadores sociais, de gênero, raça e classe social, que uma pessoa carrega, será mais intensa e/ ou violenta, a experiência de opressão a que está exposta.

Apenas em 2020, a Corte IDH, na sentença de responsabilização do Estado Brasileiro, no caso *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares* deu maior atenção ao conceito de interseccionalidade, citando a teoria interseccional de Kimberlé Crenshaw como fundamento. A sentença¹²⁴ afirma que “a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas

¹²² COMITÊ CEDAW, ONU. *Recomendações gerais adotadas pelo Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres*. Tradução: Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Defensoria Pública de São Paulo. São Paulo, 2020, p. 146.

¹²³ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), p.14.

¹²⁴ CORTE IDH, *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), p. 57. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

afrodescendentes”. Destaque para o voto concordante do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, que fixou o conceito de interseccionalidade no SIDH:

22. Entendo a interseccionalidade como a confluência numa mesma pessoa ou grupo de pessoas, como vítimas de discriminação, da violação de diferentes tipos de direitos. A confluência de múltiplas discriminações, no meu entender, potencializa o efeito devastador na dignidade humana das pessoas que as sofrem, e provoca violação de direitos mais intensa e diversa do que quando se configuram a respeito de um só direito. 23. A primeira a abordar o conceito de interseccionalidade foi Kimberle Crenshaw, ao sugerir que as mulheres afrodescendentes sofrem uma dupla discriminação, devido ao racismo e ao gênero. Razão pela qual, em comparação com uma mulher branca ou com um homem afrodescendente, sua situação pode ser similar ou diferente e de maior vulnerabilidade.⁶ Também desenvolveu a importância de seu significado no momento de criar e avaliar políticas para evitar um tratamento centrado na aceitação do fator de discriminação predominante que invisibiliza a interseção de fatores de discriminação.

A Corte IDH tem caminhado a passos lentos no sentido de uma jurisprudência antirracista. No Caso Favela Nova Brasília é indispensável a conjugação da camada estrutural de opressão étnico-racial. Apesar da CIDH nas recomendações ao Estado Brasileiro, fazer menção direta¹²⁵ sobre a necessidade de atuação baseada na interseção das perspectivas de gênero e étnico-racial, a sentença da Corte IDH não aborda a camada estrutural de opressão étnico-racial, tanto relativa as execuções extrajudiciais, quanto relativa a violência sexual. A questão étnico-racial é preponderante no contexto das violações sofridas pelas vítimas no caso brasileiro e não recebe atenção na sentença. Não é possível ignorar os efeitos do racismo estrutural no Brasil. Conforme Santos¹²⁶:

Para cada armamento recuperado em operações policiais no Estado do Rio de Janeiro, três vidas foram ceifadas no ano de 2018, proporção que se manteve no primeiro semestre do ano de 2019. A informação foi publicada em matéria do jornal Folha de São Paulo (BARBON, 2019). O que frequentemente se falha em mencionar é que não são todas ou quaisquer vidas aquelas preferencialmente vitimadas pela letalidade policial no Estado. De acordo com o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018, foram registradas 1.534 mortes por intervenção de agente do Estado, das quais 99% eram homens e, destes, 75% eram negros. Todas as vítimas foram mortas mediante uso de arma de fogo.

¹²⁵ CIDH, op. cit., nota 8, p. 63. Recomendação 5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para rendição de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia.

¹²⁶ SANTOS, Daniela dos. Quantas vidas valem um fuzil? Política de morte e violência racial-genderizada. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (orgs.) *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020, p. 114.

Chama atenção, do mesmo modo, a Corte IDH não usar como referências teóricas e práticas: a produção acadêmica, a participação em movimentos sociais e as críticas formuladas por intelectuais negras latino-americanas quanto ao tema. Portanto, segue uma lista de contribuições relevantes para entender e agir no contexto brasileiro.

Lélia Gonzalez¹²⁷ foi uma das precursoras, na década de 70, nas análises quanto as camadas sobrepostas de variáveis estruturais de opressão. A intelectual destacou que mesmo dentro de movimentos sociais imbuídos de lutar por direitos é possível perceber um apagamento da questão racial, reduzindo-a a uma questão meramente econômico-social. O que demanda um olhar atento para que não haja camuflagem da variável estrutural de opressão racial.

Sueli Carneiro¹²⁸ tece sua crítica destacando que ao mesmo tempo o conceito de interseccionalidade pode se prestar a alargar ou relativizar a compreensão sobre as múltiplas determinações que afetam um sujeito. Ou seja, existe o risco de nivelar e relativizar formas de opressão, por exemplo, se o debate sobre classe social camufla a existência do racismo. Segundo a autora, o conceito prestaria, então, um desserviço social. Principalmente, na realidade brasileira, marcada pelo mito da democracia racial.

As perguntas fundamentais são: como o conceito de interseccionalidade é usado? Sob qual fundamento teórico o conceito de interseccionalidade é entendido? O conceito se presta a debater e mudar a realidade, de que a sobreposição de opressões, intensifica a experiência social de opressão? Ou o conceito se presta a manutenção do *status quo* mantendo velada a camada de opressão racial, na sobreposição de opressões?

Ochy Curiel¹²⁹, igualmente, debate o tema do esvaziamento do conceito de interseccionalidade. Para a autora o racismo e a patriarcalização da vida servem e são constitutivos do capitalismo. A autora explica que:

[...] Em termos teórico-políticos, o problema é pensar que essas condições se dão separadas e são autônomas e que em algum momento se interseccionam. Parte-se da ideia de que há primeiro uma separação. Outro problema é que Kimberlé Crenshaw concebeu o gênero e a raça como eixos da diferença. São eixos da diferença, mas a interseccionalidade não pergunta por que foram produzidos. Quem produziu a negra? Teríamos que nos perguntar, em uma proposta política de transformação. Quem produz a mulher, quem produz a pobre? Fundamentalmente, são os sistemas de opressão. A interseccionalidade não dá conta, não chega a essas análises e

¹²⁷ GONZALEZ, op. cit., p.84.

¹²⁸ CARNEIRO, Sueli. *Live Conversas Históricas nº1*. INSTAGRAM: @historiadorxsnegrxs. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹²⁹ CURIEL, Ochy. Entrevista: *Um diálogo decolonial na colonial cidade de Cachoeira/BA*. Internacional School of Transnational Decolonial Black Feminism. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2017, p. 116-117.

coloca as diferenças como quase inatas, já dadas. Nesse sentido, a ação política da interseccionalidade é precisamente liberal, pois visa ao reconhecimento de instituições, em questões jurídicas. Essas mulheres pobres e negras são vistas como parte de uma diferença importante a ser considerada. Obviamente que o Estado Nacional Liberal não vai pensar as opressões, nem interessa a este que desapareçam as opressões... [...] por tudo isso, eu digo que a interseccionalidade é uma proposta completamente liberal. Eu nunca falo de interseccionalidade, porque não me interessa a inclusão e a diversidade que implicam um projeto liberal. Eu quero que acabemos com as opressões, não é isso?

É possível concluir que o conceito de interseccionalidade contribui para o debate, desde que não haja hierarquização ou apagamento social de opressões, em especial, da opressão racial, que comumente é invisibilizada, caso contrário, o conceito se esvazia. O fato é que as execuções extrajudiciais e as violações sexuais sofridas pelas meninas negras ou não brancas¹³⁰ na Favela Nova Brasília não podem desconsiderar o aspecto étnico-racial.

No contexto brasileiro não é exagero conceber que as violações de direitos humanos ocorreram porque as vítimas eram meninas, mulheres e homens negros ou não brancos e moradores de uma favela. Existe a sobreposição de variáveis estruturais de opressão no Caso Favela Nova Brasília. E não falar de uma delas: a opressão racial, é ignorar um dado estrutural da realidade brasileira, o racismo. A variável estrutural de opressão racial foi desconsiderada, gerando uma lacuna na sentença na Corte IDH.

Necessário fixar que apesar da Corte IDH apresentar lacuna quanto a opressão étnico-racial na sentença, o relatório de mérito da CIDH, como já mencionado, faz a recomendação de atuação do Estado Brasileiro baseada nas perspectivas de gênero e étnico-racial, portanto, em uma leitura sistêmica do SIDH, o Estado Brasileiro tem obrigação de observar tais pontos nas políticas públicas de segurança que constrói.

De volta as violações do Estado Brasileiro, outra falha na investigação que chama atenção é o de que “as autoridades do Estado nunca foram capazes de determinar quantos policiais participaram da “Operação Nova Brasília”, nem foram capazes de determinar sua identidade¹³¹”. As violações foram cometidas por policiais e investigadas por seus

¹³⁰ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a classificação racial dos brasileiros é dividida em brancos, negros, pardos, amarelos e indígenas. Contudo, existem críticas em torno da classificação pardos. Tal classificação seria um apagamento do pertencimento das pessoas a identidade/comunidade/ história/ ancestralidade negra. Sobre o tema ver: Spartakus. 2019. *O pardo é negro?* Colorismo, passabilidade, eugenia: o que é ser negro de pele clara no Brasil? Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iv5inBkEMK4> Acesso em: 06 jul. 2020. Durante o presente estudo a opção escolhida foi usar o termo não-brancos como contestação ao uso da classificação pardos.

¹³¹ CIDH, op. cit., nota 8, p. 29.

pares, inviabilizando a efetividade dos critérios de independência e imparcialidade dos órgãos investigadores.

Além disso, ocorreram longos períodos marcados pela inatividade nas investigações¹³² isso “provocou, eventualmente, a prescrição, que foi resultado da falta de diligência das autoridades judiciais sobre as quais recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, oportunamente, punir os responsáveis”. O contexto ainda apresenta outro elemento importante, a existência dos autos de resistência¹³³, instrumentos administrativos usados para justificar mortes, cometidas por policiais, sem a devida investigação. Mortes em ações policiais deveriam ser exceções, pois significam privação arbitrária da vida. Contudo, o imaginário social¹³⁴ formatado pelo racismo estrutural e pelo neoliberalismo, que coisifica e categoriza determinados grupos sociais em sub-humanos, tornou a morte de pessoas no território favela aceita e, até mesmo, desejada por parte da população.

Em um Estado Democrático de Direito deve haver controle sobre ações de agentes do Estado, principalmente, quando se trata da proteção e garantia do direito à vida. Se há um conflito, deve haver ponderação do meio menos gravoso para resolvê-lo. Se aconteceu uma morte, ela precisa ser investigada, pois caso ela seja consequência de excesso nas

¹³² CORTE IDH, op. cit., nota 78, p. 51.

¹³³ Ibid., p. 48 e 49. “A Corte recorda que as investigações dos fatos de ambas as incursões policiais, de outubro de 1994 e maio de 1995, na Favela Nova Brasília, começaram com o levantamento de “autos de resistência à prisão” para registrar as mortes das pessoas que haviam perdido a vida durante a incursão (par. 120 e 131 supra). Embora esses fatos se encontrem fora da competência temporal da Corte, o efeito dos “autos de resistência à prisão” impactou toda a investigação, com consequências que perduraram ao longo do tempo, e que foram determinantes para a falta de devida diligência nas investigações. [...] Do mesmo modo, o perito Caetano Lagrasta salientou que os “autos de resistência” são classificados desde o primeiro momento como a ocorrência de um confronto que teve como resultado a morte de uma pessoa, ou seja, parte-se do pressuposto de que o policial respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que morreu. Quando uma morte é classificada com esses “autos de resistência”, raramente é investigada com diligência; pelo contrário, as investigações costumam criminalizar a vítima e, pois muitas vezes são conduzidas com o propósito de determinar o crime que supostamente a pessoa que morreu havia cometido. Embora possa haver indícios de execuções sumárias, costumam ser ignorados pelas autoridades”.

¹³⁴ SOUZA, op. cit., 2016, p. 150. “A partir dessa lógica, o que se tem visto é que, diante da ocorrência dos mais variados crimes - bárbaros ou não - é cada vez mais comum a repetição de máximas como “direitos humanos para humanos direitos” ou “bandido bom é bandido morto”. Assim, em que pese a inexistência formal da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro para crimes de qualquer natureza, tem-se legitimado o cometimento de abusos por parte do Estado, principalmente por intermédio da atuação do seu braço policial militar. Nesse sentido, a Anistia Internacional aponta que existe no interior das polícias uma “cultura de matança”, decorrente da ideologia de tratamento do criminoso como inimigo, o que é revelado pelos procedimentos padrões utilizados na construção da legítima defesa, configurando verdadeira pena de morte. Como visto no primeiro e no segundo capítulos, a banalização e a naturalização da violência no Brasil têm se consolidado a partir de uma série de estereótipos pejorativos associados à etnia, classe social e território. De modo que tanto o discurso policial sobre as circunstâncias do “auto de resistência” quanto as investigações estão centrados na biografia da vítima, se trabalhador ou traficante, características físicas e o local onde teria ocorrido a suposta resistência, fatores que são determinantes para delimitar a extensão do direito à vida.”

ações policiais são necessárias a responsabilização e a punição cabíveis, sob pena da naturalização da violência e da perda dos parâmetros legais. Ou pior, perda dos parâmetros humanos, das políticas públicas de segurança. Destaca-se que não cabe a Corte IDH:

[...] analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, conseqüentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes. Do mesmo modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto, para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

Quanto ao direito à integridade pessoal¹³⁵, a CIDH considerou que a impunidade e a falta de diligência nas investigações, contribuiu para estigmatização e revitimização das pessoas. Cabe destacar que a Corte IDH entende que os familiares diretos das vítimas podem se tornar vítimas¹³⁶. Trata-se de uma presunção *iuris tantum* (relativa), portanto, é necessário considerar o contexto probatório e particularidades do caso. É fato que a displicência do Estado Brasileiro prolongou o sofrimento dos familiares que buscavam por justiça, no caso estudado. O Estado não cumpriu suas obrigações e provocou danos à integridade psíquica e moral dos familiares, comprovados nos autos. Segundo a Corte IDH¹³⁷:

[...] essas pessoas foram afetadas no desenvolvimento normal de suas atividades diárias e em seu projeto de vida em geral, pois muitos dos membros das famílias dedicaram esses últimos anos a mudar de domicílio, mudar de trabalho, a renunciar à educação para poder trabalhar e assumir responsabilidade em idade precoce, a fim de ajudar na manutenção da família.

¹³⁵ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p.155. *Artículo 5. Derecho a la integridad personal 1. Toda persona tiene derecho a que se respete su integridad física, psíquica y moral. 2. Nadie debe ser sometido a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes.*

¹³⁶ CORTE IDH, *Caso Tarazona Arrieta y otros vs. Perú*. Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. 15 de outubro de 2014, p. 35-36. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_286_esp.pdf. Acesso em: 16 set. 2021. “La Corte considera pertinente recordar que si bien ha determinado que se puede declarar la referida violación en perjuicio de los familiares directos de víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos aplicando una presunción *iuris tantum* respecto de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, compañeros y compañeras permanentes, esto sería una posibilidad siempre que ello responda a las circunstancias particulares del caso, conforme ha sucedido, por ejemplo, en algunos casos de masacres, desapariciones forzadas de personas o ejecuciones extrajudiciales¹³². No se presume, por tanto, la violación a la integridad personal de familiares en todo tipo de casos, ni respecto de todos los familiares”.

¹³⁷ CORTE IDH, op. cit., nota 78, p. 67.

Assim como L.R.J., C.S.S. e J.F.C., que tiveram suas falas desconsideradas quanto a denúncia de violência sexual. Beristain¹³⁸ afirma que “*para las víctimas de tortura es esencial ser escuchadas y creídas. Los relatos sobre la tortura se convierten en parte de la disputa, ya que la experiencia de las víctimas es frecuentemente negada*”. O Estado Brasileiro invisibilizou a violência sexual quando não investigou e, conseqüentemente, cometeu um ato de violência de gênero. Maria Aparecida Mendes¹³⁹, Mulher Quilombola, nos faz acessar a realidade enfrentada por grupos vulnerabilizados, diante da violência de gênero, étnico-racial e de classe social, reproduzida pelo Estado Brasileiro. A autora escreve a experiência narrada por Fabiana Mendes, uma das lideranças do Quilombo de Conceição das Crioulas/ PE:

[...] nenhuma lei tem eficácia por si só se os profissionais que recebem a atribuição de aplicar este instrumento não estiverem sensíveis à causa e não passarem por um processo de formação adequado para lidar com a situação. A mulher que ousa buscar proteção nas instituições oficiais vai sofrer ainda mais violação de direitos, tendo como diferença apenas o violador, que no caso passa a ser diretamente o Estado.

Importante relembrar que duas das vítimas eram crianças¹⁴⁰. E, também, é necessário não perder de vista o dado que os crimes ocorreram no território favela. Não é possível precisar a classificação racial das vítimas. Contudo, com base em dados do IBGE, é provável que sejam meninas e mulheres negras ou não brancas¹⁴¹. O que

¹³⁸ BERISTAIN, Carlos Martín. *Diálogos sobre la reparación*. Experiencias em el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008, p. 50.

¹³⁹ MENDES, Maria Aparecida. “Saindo do quarto escuro”: violência doméstica e a luta comunitária de mulheres quilombolas em Conceição das Crioulas. In: *Mulheres Quilombolas: territórios de existências negras femininas/ org.* Selma dos Santos Dealdina. São Paulo: Sueli Carneiro: Jandaíra, 2020, p. 67.

¹⁴⁰ Ver nota 10.

¹⁴¹ Em 2019, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgou o informativo “*Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*”, que trouxe dados sobre a relação cor da pele e renda na população brasileira. Os números mostraram que 75,2% da população de negros e pardos está entre os 10% da população brasileira com menores rendimentos. Enquanto, na população branca esse número é de 23,7%. Especificamente, no estado do Rio de Janeiro, 70,3% da população de negros e pardos está entre os 10% da população brasileira com menores rendimentos. Enquanto, na população branca esse número é de 29,1%. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados> Acesso em: 03 jul. 2020. Isso indica na relação objetiva de renda/ moradia que a população negra é predominante em territórios habitacionais precarizados, como as favelas. Outra pesquisa traz dados significativos sobre a relação de cor da pele e gênero. O projeto “*Retratos das Desigualdades de gênero e raça*” é resultado de uma parceria entre o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a ONU Mulheres e SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania). Os dados apresentados foram atualizados até 2009, em doze blocos temáticos. O bloco que apresenta informações para comprovar que a maioria das mulheres moradoras de favelas são negras é o da habitação e do saneamento básico, pois a pesquisa apresenta o número de 66,2% dos domicílios urbanos em favelas é composto por pessoas negras. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/infograficos_habitacao_saneamento.html?1 Acesso em: 03 jul. 2020.

demanda uma análise que conjugue as variáveis estruturais: gênero, raça e classe social. Segundo Moura¹⁴² a experiência do estupro para mulheres negras é mais complexa pois se enraíza no binômio cor e no gênero:

[...] Em tempos de escravidão, o estupro de uma mulher negra por qualquer homem – branco ou negro – não era previsto como crime; após a abolição da escravatura, as leis existentes raramente foram usadas para sua proteção, visto que as mulheres negras eram/ são vistas como naturalmente promíscuas. “Estupro”, nesse sentido, era algo que somente acontecia às mulheres brancas; o que acontecia às mulheres negras era simplesmente vida.

O estupro deve ser desnaturalizado. É preciso romper estruturas viciadas, coloniais, escravistas e reivindicar a consideração da perspectiva da menina e mulher negra ou não brancas moradora da favela como sujeito de direito. Lélia Gonzalez¹⁴³ cita um documento criado por mulheres jovens e negras, em um encontro da Associação Brasileira de Imprensa, na década de 70 que dizia:

O destino da mulher negra no continente americano, assim como de todas as irmãs de sua raça, tem sido, desde a sua chegada, ser uma coisa, um objeto de produção ou reprodução social. Assim, a mulher negra brasileira recebeu uma herança cruel: ser não apenas o objeto de produção (assim como o homem negro também o era), mas, mais ainda, ser um objeto de prazer para os colonizadores.

Lélia Gonzalez¹⁴⁴ ainda contribui com a análise das noções de mulata, doméstica e mãe preta. A autora usa como suporte epistemológico a psicanálise e discute como tais noções guardam em si a manutenção do mito da democracia racial e a negação do estatuto de sujeito humano das mulheres negras no Brasil. O lugar social, destinado as mulheres negras, se perpetua na dupla-imagem: mulata e doméstica, ou seja, objeto de produção e de prazer. Além da imagem da mãe-preta, a mucama, que cuidava dos filhos de seus senhores da casa grande, e hoje em dia, dos filhos da classe média.

Anos depois, Collins¹⁴⁵ cria e traz a debate o conceito de imagens de controle que significa um conjunto de imagens inter-relacionadas e dinâmicas impostas as mulheres negras. Tais imagens retratam as mulheres negras de forma coisificada e desumanizada. E, sobretudo, fazem parte de relações de poder e dominação estabelecidos na cultura

¹⁴² MOURA, Samantha Nagle Cunha de. *Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas femininas*. 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015, p. 43-44.

¹⁴³ GONZALEZ, op. cit., p. 158.

¹⁴⁴ Ibid., p. 192.

¹⁴⁵ COLLINS, Patricia Hill. Vídeo *Patricia Hill Collins explica Pensamento Feminista Negro #1 Imagens de Controle* (legendado). Publicação em 8 de março de 2019. Tv Boitempo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XVdbyhuAJEs>. Acesso em: 05 jun. 2020.

branca eurocêntrica, que visam a manutenção e perpetuação de significados negativos a imagem da mulher negra e que são introjetados nas subjetividades de toda sociedade. Entre as inúmeras imagens de controle sobre as quais a socióloga discorre, a imagem de controle chamada “Jezebel” se destaca e contribui com elementos para pensar o caso ocorrido na Favela Nova Brasília. A imagem de controle “Jezebel” é a conjugação de hipersexualização e servidão do corpo da mulher negra. Segundo Winnie Bueno¹⁴⁶:

[...] No contexto brasileiro, a imagem da mulata é o correspondente mais próximo da Jezebel, embora tanto mulheres negras de tez mais clara, quanto mulheres negras de pele mais escura tenham sido retratadas como máquinas sexuais incansáveis.

[...] A pretty baby é uma imagem de controle que diz respeito à sexualização de crianças e jovens negros, a qual se dá de maneira mais naturalizada e precoce exatamente em razão da imagem de Jezebel. Uma vez que pessoas negras teriam uma sexualidade exacerbada, descontrolada e excessiva, as meninas negras acabam sendo afetadas sensivelmente por essas representações. Há na imagem de controle da pretty baby a ideia de que meninas negras são sexualmente ativas e sexualmente irresponsáveis desde a tenra idade.

O relatório de mérito¹⁴⁷ da CIDH contém o relato das vítimas quanto as ações de um dos policiais: “[...] ele arrancou a blusa de C.S.S. e disse que ela era linda e que “estava boa pra ser comida” depois disso ele a levou ao banheiro e a agrediu novamente, assim como a forçou a praticar sexo anal com ele”. A vítima possuía 15 anos na época do fato. Existe uma relação direta entre colonização e cultura do estupro. O corpo que carrega as características: mulher, negra e pobre está exposto a construções que são instrumento para justificar a violência. Lélia Gonzalez¹⁴⁸ destaca que o duplo fenômeno do racismo e do sexismo, articulados, produzem efeitos violentos sobre a mulher negra em particular.

Collins¹⁴⁹ ainda destaca que os reflexos das imagens de controle podem ser sentidos em como as pessoas tratam as mulheres negras e em como as mulheres negras lidam com isso. Para a autora a subjetividade da mulher negra é construída em resistência as imagens de controle. Existe uma luta constante para não internalizar tais imagens. Importante destacar que mesmo diante de forte opressão e até risco a vida, visto que os

¹⁴⁶ BUENO, Winnie de Campos. *Processos de Resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro*: Uma possibilidade de leitura da obra Black Feminist Thought: knowledge consciousness, and the politics of empowerment (2009) a partir do conceito de imagens de controle. 2019. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2019, p. 109.

¹⁴⁷ CIDH, op. cit., nota 8, p. 3.

¹⁴⁸ GONZALEZ, op. cit., p. 191.

¹⁴⁹ COLLINS, op. cit., 2019.

policiais continuaram exercendo sua atividade livremente, L.R.J., C.S.S. e J.F.C., vítimas da violência sexual e de gênero, da violência policial e do silenciamento do Estado Brasileiro escolheram denunciar e se manterem na busca por justiça. Isso demonstra um processo de resistência e de afirmação de próprio lugar de sujeito de direito.

A primeira medida de reparação integral aplicada no Caso Favela Nova Brasília diz respeito a obrigação de investigações eficazes sobre as execuções extrajudiciais e a violência sexual. A Corte IDH especificou que investigações sobre violência sexual exigem a perspectiva de gênero, bem como funcionários especializados no tema e atendimento especial às vítimas. E, além disso, investigações eficazes sobre a falta de diligência nas investigações no ordenamento jurídico interno. A Corte IDH interpreta que a obrigação de investigar “*implica también la realización de investigaciones administrativas con el fin de sancionar a las personas que hayan obstaculizado los procesos internos*”¹⁵⁰. O Brasil, portanto, deve “assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana”¹⁵¹.

A segunda medida de reparação é a de reabilitação que se refere a tratamento psicológico e psiquiátrico imediato das vítimas que necessitem, incluindo fornecimento de medicamentos gratuitamente. A terceira medida de reparação é a de satisfação, que se refere a reparação imaterial do dano, ou seja, é um conjunto de medidas de repercussão pública. O Estado Brasileiro foi compelido a¹⁵²:

[...] publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, e a presente Sentença, na totalidade, disponível por um período de três anos, em uma página eletrônica oficial do governo federal, na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e na página eletrônica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Também em atenção à proposta do Estado, as contas das redes sociais Twitter e Facebook, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro devem promover a página eletrônica em que figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal pelo prazo de um ano.

¹⁵⁰ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p.1031.

¹⁵¹ CORTE IDH, op. cit., nota 78, p. 71.

¹⁵² Ibid., p. 73 e 89.

[...] O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília...

A quarta medida de reparação é a de garantia de não-repetição. Tal medida de reparação visa aplacar problemas estruturais. São medidas que ultrapassam as vítimas e que tem como objetivo impactar a vida da sociedade do Estado que incorreu na violação dos direitos humanos. As garantias de não-repetição¹⁵³ se dividem em três: “a) *medidas de adecuación de la legislación interna a los parámetros convencionales*; b) *capacitación a funcionarios públicos en derechos humanos*; y c) *adopción de otras medidas para garantizar la no repetición de violaciones*”.

Quanto à adoção de políticas públicas, o Estado Brasileiro tem a obrigação de:¹⁵⁴

[...] publicar anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país, com informações atualizadas anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial...

A Corte IDH ainda determinou que o Estado do RJ estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial e que sejam extintos registros automáticos de mortes cometidas pela polícia como “autos de resistência”¹⁵⁵. Além disso, a Corte IDH chama atenção para o fato de que a legislação brasileira¹⁵⁶ possui comando constitucional e infraconstitucional para que haja controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de violência policial, contudo, a supervisão é realizada à distância e as investigações, na prática, são feitas por delegados da própria polícia. Tal prática enseja violação dos direitos humanos, pois retira o caráter de independência e imparcialidade necessário para a aplicação justa de punições aos agentes do Estado, policiais, que cometem crimes:

¹⁵³ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p.1031.

¹⁵⁴ CORTE IDH, op. cit., nota 78, p. 77.

¹⁵⁵ Ibid., p. 80.

¹⁵⁶Ibid., p.77. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): No 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; No 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e Nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

[...] é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado.¹⁵⁷

No que tange a violência sexual¹⁵⁸ a Corte considera:

[...] fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.

Por fim, a quinta medida de reparação é a de restituição. A Corte IDH fixou os critérios para indenização por danos materiais e imateriais. O objetivo de reestabelecer a vítima a situação anterior ao momento da violação deve ocorrer por meio de uma análise da proporcionalidade entre o dano e a reparação. Outro ponto a ser observado é que em regra a natureza da indenização é compensatória. Contudo, em:¹⁵⁹

[...] Situaciones de discriminación de género o étnicas, condiciones de pobreza y marginalidad, o condiciones de violación de derechos culturales de comunidades autóctonas no pueden ser presentados como el ideal para reparar. Haciéndose cargo de este problema, la Corte IDH ha introducido, recientemente, la noción de que, en contextos de discriminación estructural, “las reparaciones deben tener una vocación transformadora de dicha situación, de tal forma que las mismas tengan un efecto no solo restitutivo, sino correctivo.

No Caso Favela Nova Brasília os danos materiais foram solicitados nas alegações finais escritas e considerados extemporâneos. O momento processual para a solicitação de medidas de reparação é o escrito de solicitações, alegações e provas, para que o Estado tenha oportunidade de se manifestar. No entanto, com relação aos danos imateriais, que compreendem “tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não

¹⁵⁷ Ibid., p. 77.

¹⁵⁸ Ibid., p. 78-79.

¹⁵⁹ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 1038. *Artículo 63. 4. El contenido de la obligación de reparar. 4.3 Alcance de la obligación de reparar: restitutio in integrum, reparación integral y reparación transformadora con enfoque de género.*

pecuniário, nas condições de existência das vítimas”¹⁶⁰. O Tribunal fixou: “a soma de US\$35.000,00, uma única vez, para cada uma das vítimas de violações dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal e de US\$15.000,00 para L.R.J., C.S.S. e J.F.C., individualmente”.

¹⁶⁰ CORTE IDH, op. cit., nota 78, p. 84.

3. SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Inicia-se o período em que a Corte IDH exerce a função de supervisionar o cumprimento¹⁶¹ integral da sentença. O cumprimento de sentença é parte fundamental do direito de acesso à justiça internacional. É um modo de garantir a efetividade da incorporação das normas convencionais ao funcionamento do Estado. Para Correia¹⁶² “[...] a Corte é instância judicial, mas suas sentenças não são punitivas. Procuram assegurar ações corretivas para as deficiências dos sistemas jurisdicionais nacionais”.

Para entender melhor o mecanismo de cumprimento de sentença é necessário traçar um quadro de desenvolvimento progressivo dentro do SIDH. Legale¹⁶³ afirma que a CADH é “*un instrumento vivo, dinámico y evolutivo*”. Segundo o autor, “*la CADH pasó por tres momentos: como un tratado clásico, luego se consolidó como un corpus juris interamericano y, finalmente, como una Constitución Interamericana*”. Cada momento histórico associado a consolidação do SIDH gerou mudanças na aplicação da CADH e de seus mecanismos, que se aperfeiçoaram devido as diversas exigências que os casos concretos impõem.

O ponto fundamental do cumprimento de sentenças¹⁶⁴ é “*contar con herramientas al interior de los Estados (leyes, instrucciones, decretos, manuales etc.), que tracen una ruta clara cuando se emite un fallo en contra del Estado*”. Essas ferramentas têm sido pensadas e construídas constantemente desde a criação do SIDH. Ao analisar, por exemplo, os Regulamentos da Corte IDH é possível perceber mudanças progressivas no texto legal para aperfeiçoar os procedimentos e ferramentas de cumprimento da sentença.

¹⁶¹ CORTE IDH. *Reglamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos*. Disponível em: <file:///D:/CORTE%20INTERAMERICANA/Reglamento%20Corte%20Interamericana.pdf> Acesso em: 13 jul. 2020. *Artículo 69. Supervisión de cumplimiento de sentencias y otras decisiones del Tribunal 1. La supervisión de las sentencias y demás decisiones de la Corte se realizará mediante la presentación de informes estatales y de las correspondientes observaciones a dichos informes por parte de las víctimas o sus representantes. La Comisión deberá presentar observaciones al informe del Estado y a las observaciones de las víctimas o sus representantes. 2. La Corte podrá requerir a otras fuentes de información de datos relevantes sobre el caso, que permitan apreciar el cumplimiento. Para los mismos efectos podrá también requerir los peritajes e informes que considere oportunos. 3. Cuando lo considere pertinente, el Tribunal podrá convocar al Estado y a los representantes de las víctimas a una audiencia para supervisar el cumplimiento de sus decisiones, y en esta escuchará el parecer de la Comisión. 4. Una vez que el Tribunal cuente con la información pertinente, determinará el estado del cumplimiento de lo resuelto y emitirá las resoluciones que estime pertinentes. 5. Estas disposiciones se aplican también para casos no sometidos por la Comisión.*

¹⁶² CORREIA, op. cit., p. 132.

¹⁶³ LEGALE, Siddharta. *La Constitución Interamericana: Los 50 Años de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. XLVI Curso da OEA. 2019, p. 161.

¹⁶⁴ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 1015. *Artículo 68.1. Los Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes.*

Segundo Oliveira ¹⁶⁵ a Corte IDH tem em seu histórico cinco regulamentos. O primeiro regulamento é do ano de 1979 e foi inspirado no regulamento da Corte Europeia dos Direitos Humanos. A prática no SIDH ditaria os contornos específicos dos regulamentos futuros. Apenas três casos contenciosos foram julgados sob sua vigência. O segundo regulamento é do ano de 1990 e seu objetivo era dar maior celeridade aos procedimentos. O terceiro regulamento é do ano de 1996, nele é construído o capítulo VI (do art. 55 até o art. 58) que trata do conteúdo das sentenças. O quarto regulamento é do ano de 2000, ele traz inovações significativas em: matéria probatória, medidas provisionais, exceções preliminares e quanto a participação das vítimas em todas as etapas dos procedimentos. Por fim, o quinto e atual regulamento, é do ano de 2008, no artigo 69¹⁶⁶ (composto por 4 itens) constam os parâmetros para o cumprimento de sentença.

Em diálogo com os regulamentos, a jurisprudência da Corte IDH, também, marca a evolução da competência de supervisão de sentenças. Segundo Leite¹⁶⁷ no Caso Velásquez Rodriguez vs Honduras¹⁶⁸ e no Caso Benavides Cevallos vs. Equador¹⁶⁹, a Corte IDH em resposta a questionamentos dos Estados afirma, de modo simples, que é a responsável pela etapa judicial do cumprimento de sentença. Contudo, no Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá¹⁷⁰ a Corte IDH constrói a fundamentação sobre a fixação de sua competência que esgota a possibilidade de questionamentos quanto ao tema:

[...] La Corte, como todo órgano con funciones jurisdiccionales, tiene el poder inherente a sus atribuciones de determinar el alcance de su propia competencia (compétence de la compétence/Kompetenz-Kompetenz). Los instrumentos de aceptación de la cláusula facultativa de la jurisdicción obligatoria (artículo 62.1 de la Convención) presuponen la admisión, por los Estados que la presentan, del derecho de la Corte a resolver cualquier controversia relativa a su jurisdicción⁴⁰, como lo es en este caso la función de supervisión del cumplimiento de sus sentencias. Una objeción o cualquier otra actuación del Estado realizada con el propósito de afectar la competencia de la Corte es inocua, pues en cualesquiera circunstancias

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Márcio Luis (coord.) *O sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 303 e 304.

¹⁶⁶ CORTE CIDH, op. cit., nota 161.

¹⁶⁷ LEITE, Rodrigo de Almeida. *A supervisão do cumprimento de sentenças da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 26-28.

¹⁶⁸ CORTE IDH. *Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras*: reparações e custas. Sentença 21 jul. 1989. p. 13. Parágrafo 59. “*Todo el proceso de cumplimiento de la indemnización compensatoria estará bajo la supervisión de la Corte. El proceso se dará por concluido una vez que el Gobierno haya dado cumplimiento integral a la presente sentencia*”.

¹⁶⁹ CORTE IDH. *Caso Benavides Cevallos vs. Ecuador*: supervisão do cumprimento de sentenças. Resolução de 27 nov. 2003, p.7. *Considerando n.º1*. “*Que es una facultad inherente a las funciones jurisdiccionales de la Corte el supervisar el cumplimiento de sus decisiones*”. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/dy0rpzrsn7gy14i?page=2>. Acesso em: 16 set. 2021.

¹⁷⁰ CORTE IDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Sentença (Competência), 28 nov. 2003. p. 24. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_104_esp.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

la Corte retiene la competencia de la competencia, por ser maestra de su jurisdicción.

No presente capítulo, portanto, a intenção é analisar o cumprimento ou não cumprimento, pelo Estado Brasileiro, das determinações da Corte IDH. Afinal, em que medida a responsabilização internacional do Brasil resultou na adoção de políticas públicas em conformidade com as normas de proteção dos direitos humanos? Além disso, destaca-se o questionamento de como a sociedade civil deve proceder, diante do não cumprimento da sentença.

3.1 Mecanismos de monitoramento

O mecanismo de supervisão de sentenças possui duas etapas: 1) etapa judicial - realizada pela Corte IDH e 2) etapa política - realizada pelo Conselho Permanente e pela Assembleia Geral, ambos da OEA.

A Corte IDH cuida da etapa judicial. Os instrumentos que ela possui para efetivar o cumprimento de sentença são: 1) audiências na sede da Corte ou no território dos Estados responsáveis; 2) diligências judiciais para verificação “in situ”¹⁷¹ da execução das medidas; 3) supervisão individual de casos (avalia-se o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas na sentença de cada caso); 4) supervisão conjunta de casos (cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas em diversas sentenças a respeito de um mesmo Estado); 5) solicitações de relatórios a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento); 6) reuniões informais mantidas com agentes ou delegações estatais; 7) envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência, em âmbito interno, da execução das reparações. E, por fim, arquivamento de casos por cumprimento das sentenças.

É possível perceber que com o passar dos anos, com as demandas impostas por casos concretos e com o aperfeiçoamento do SIDH, a Corte IDH ampliou funções e trabalho. Por exemplo, na etapa da supervisão de sentença, a Corte IDH emite, periodicamente, resoluções de supervisão de cada caso. Portanto, são necessárias adaptações procedimentais e administrativas para melhorar o processo de supervisionamento. Uma das mais recentes, aconteceu em 2015, quando a Corte IDH colocou em funcionamento uma Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentença¹⁷². Uma Secretaria da Corte direcionada ao objetivo exclusivo de supervisionar sentenças.

¹⁷¹ LEITE, op. cit., p. 32. Segundo o autor uma diligência “in situ” foi noticiada pela primeira vez em um processo de supervisão de cumprimento de sentenças no Relatório Anual de 2015.

¹⁷² Ibid., p.24.

O Conselho Permanente e a Assembleia Geral, órgãos políticos da OEA, cuidam da etapa política e de modo subsidiário, pois só atuam nos casos em que os Estados não cumprem as sentenças de modo eficaz. Conforme Correia¹⁷³ explica, em caso de não cumprimento da sentença “cabe à Corte informar o fato em seu informe anual dirigido à Assembleia-Geral da OEA, onde se materializa uma sanção moral e política”¹⁷⁴.

Leite¹⁷⁵ traça uma comparação quantitativa entre as sentenças cumpridas no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e na Corte IDH. Segundo o autor é possível identificar lacunas no processo institucional da OEA, que fragilizam a exigência do cumprimento de sentenças no SIDH. Por exemplo, a falta de procedimentos definidos e o papel genérico dos órgãos políticos. O que aponta para a necessidade de aprimorar tais procedimentos internos da OEA:

[...] Dessa forma, pode-se concluir que não há um mandato literal da CAPJ, do Conselho Permanente e da Assembleia Geral para analisar cada um dos casos e discutir o descumprimento de sentenças da Corte IDH. O que ocorre é que a implicação desses órgãos no mecanismo de supervisão é implícita, além de que a realização de observações e recomendações sobre os casos se caracteriza como uma faculdade, e não uma obrigação desses órgãos políticos da OEA. Isso é uma questão que pesa fortemente para que não haja sucesso nesse mecanismo de supervisão. Assim, o desenho institucional e a (não) formalização de procedimentos desses órgãos é uma variável a ser levada em consideração.

O autor critica os procedimentos em situações de descumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH e traz a debate casos extremos de desrespeito a jurisdição internacional. Por exemplo, o Caso Hilarie, Constantine, Benjamim e outros vs Trinidad e Tobago. Após a Corte IDH emitir medida provisional para preservar o direito à vida de cidadãos do país, condenados à pena de morte, passou a ser ignorada pelo Estado, que não fornecia mais informações sobre a execução da medida provisória. A Corte IDH comunicou inúmeras vezes ao Conselho Permanente, à Assembleia Geral e ao Secretário Geral da OEA, mas nenhum dos órgãos se manifestou sobre o caso. A consequência foi que Trinidad e Tobago denunciou a CADH e aplicou a pena de morte as pessoas envolvidas no caso.

¹⁷³ CORREIA, op. cit., p.133.

¹⁷⁴ STEINER; FUCHS (Coords.), op. cit., p. 1013. *Artículo 65. La Corte someterá a la consideración de la Asamblea General de la Organización en cada periodo ordinario de sesiones un informe sobre su labor en el año anterior. De manera especial, y con las recomendaciones pertinentes, señalará los casos en que un Estado no haya dado cumplimiento a sus fallos. Cabe lembrar ainda que “el artículo 65 de la CADH tiene un respaldo normativo en el Estatuto de la Corte IDH y en el reglamento, en lo relativo a la información a la Asamblea General en los casos de incumplimiento de las medidas provisionales emitidas”.*

¹⁷⁵ LEITE, op. cit., p.40.

O segundo exemplo, ocorreu na Venezuela, o país decidiu que as sentenças emanadas de órgãos internacionais, estão sujeitas à sua Constituição. O Tribunal Supremo de Justiça - TSJ analisa as sentenças da Corte IDH e pode executá-las ou não. Rodrigo Leite¹⁷⁶ cita dois casos em que o TSJ declarou inexecutável uma decisão da Corte IDH na Venezuela: 1) sentença nº 1.939, de 12 jan. 2009, SC/TSJ (o TSJ recomendou a denúncia da CADH) e 2) sentença nº 11, de 17 out. 2011, SC/ TSJ (a Venezuela apresentou denúncia a CADH, solicitando a retirada do SIDH). O autor chama atenção para o fato de que os órgãos políticos da OEA, se mantiveram em silêncio, quanto ao descumprimento das sentenças da Corte IDH, nos casos relativos a Trinidad Tobago e Venezuela gerando enfraquecimento do SIDH.

Outro ponto destacado pelo autor, para demonstrar que existem modos de aperfeiçoar os procedimentos visando a efetividade das sentenças, é o tempo escasso destinado à apresentação do Relatório Anual da Corte IDH e ao debate das informações sobre o descumprimento das sentenças. As críticas trazem ao centro do debate o empenho na criação de meios de concretização e efetividade das decisões da Corte IDH. É fundamental a participação dos órgãos políticos da OEA e dos próprios países signatários da CADH para fortalecimento do SIDH.

3.2 Análise dos mecanismos de cumprimento de sentença no Brasil

O Caso Favela Nova Brasília está na lista¹⁷⁷ dos casos em fase de cumprimento de sentença. A Corte IDH declarou parcialmente¹⁷⁸ cumpridas as reparações relativas a publicização da sentença pelo Estado Brasileiro: “[...] *el Estado ha dado cumplimiento parcial a las medidas de publicación y difusión de la Sentencia y su resumen oficial, ordenadas en el punto resolutivo décimo tercero de la Sentencia*”. Porém, três anos após a sentença, as determinações de reparação em sua maioria ainda não foram cumpridas, nas próximas páginas, serão abordadas e discutidas com base no que se desenha no ordenamento jurídico do Brasil.

¹⁷⁶ LEITE, op. cit., p. 52/ 53.

¹⁷⁷ CORTE IDH. *Informe anual 2019 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos*. p. 90. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/images/informes/2020_informe_03.pdf Acesso em: 13 jul. 2020.

¹⁷⁸ CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil: Reparaciones declaradas cumplidas*. p.1. Disponível em: <file:///D:/CORTE%20INTERAMERICANA/CASO%20FAVELA%20NOVA%20BRAS%20C3%8DLIA/REPARA%20C3%87%C3%95ES%20DECLARADAS%20CUMPRIDAS.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

Uma das principais reparações pendentes de cumprimento diz respeito às violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais. O Estado deve conduzir de modo eficaz as investigações sobre as execuções extrajudiciais e sobre a violência sexual praticada como forma de tortura. A Corte IDH¹⁷⁹ frisa nesse ponto que “o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência¹⁸⁰”.

A hipótese foi levantada pelos peticionários, como possibilidade de obter imparcialidade e independência nas investigações. A Corte IDH se posiciona afirmando que o Estado deve avaliar e decidir se é necessária a aplicação do instituto de natureza processual penal objetiva¹⁸¹. Além disso, adverte que o Estado deve “assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações¹⁸² e abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual”.

¹⁷⁹ Ibid., *Reparaciones pendientes de cumplimiento*, p. 1.

¹⁸⁰ O Incidente de deslocamento de competência consiste na transferência de investigações ou julgamentos da Justiça Estadual para a Justiça Federal em razão de grave violação dos Direitos Humanos, conforme art. 109, §5º, CRFB/88. “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.” Destaca-se que o IDC tem natureza processual e possui como características a subsidiariedade e a excepcionalidade. Seus requisitos de admissibilidade foram delineados pela jurisprudência, eles são: 1) a constatação de grave violação efetiva e real de direitos humanos; 2) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais e 3) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/295073/incidentede-deslocamento-de-competencia-esta-ha-15-anos-no-ordenamento-patrio-e-sem-regulamentacao> Acesso em: 14 jul. 2020.

¹⁸¹ ARAS, Vladimir. *Federalização de crimes só é válida em último caso*. Conjur, 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo Acesso em: 16 jul. 2020. “Pode-se conceituar o IDC – Incidente de Deslocamento de Competência como um instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos (3) em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte. Cuida-se de ferramenta processual criada para assegurar um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e para preservar um dos princípios pelos quais se guia o País nas suas relações internacionais e obviamente também no plano interno: a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, CF)”.

¹⁸² CORTE IDH. *Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Disponível em: <file:///D:/CORTE%20INTERAMERICANA/REGULAMENTOS%20CORTE%20INTERAMERICANA/Regulamento%20Corte%20Interamericana.pdf> Acesso em: 16 jul. 2020. Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes 1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo. 2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes

No Caso Favela Nova Brasília as violações dos direitos humanos possuem maior gravidade, pois foram perpetradas por agentes do Estado, os policiais. Portanto, o Ministério Público é convocado a desempenhar suas atribuições de controle da atividade policial, expressas no texto constitucional¹⁸³. Fernanda Mena¹⁸⁴ afirma que “a maior parte dos casos de mortes envolvendo policiais é arquivada ao chegar no Ministério Público”. Os dados empíricos que baseiam tal afirmação, advém de uma pesquisa do delegado Orlando Zaccone, que analisou 300 processos de óbito por intervenção policial e identificou que 99% dos autos foram arquivados pelo MP, no prazo de 3 anos. A autora afirma que “a condição de vida de quem morreu, o local onde se deram os fatos ou a possível existência de antecedentes criminais já são suficientes para que o MP identifique a morte como fruto de legítima defesa e arquive o caso”.

Importante mencionar os dados trazidos pelos petionários com relação a atuação do MPRJ¹⁸⁵. O relatório de mérito¹⁸⁶ do caso Favela Nova Brasília corrobora os dados sobre a prática de arquivamento de casos com mortes por intervenção policial, no seguinte ponto:

comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência. 3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente.

¹⁸³ CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. *O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial: Dados 2016 / Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília: CNMP, 2017. p. 24. “O controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, inciso VII, da Carta Magna, regulamentada pela Lei Complementar (LC) nº 75/1993 (especialmente os artigos 3º e 9º). Este quadro normativo do controle externo da atividade policial é complementado com a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina o seu exercício no âmbito do Ministério Público. Conforme o referido art. 3º da LC nº 75/1993, o controle externo da atividade policial não se reduz a uma única função ou área. Podemos sintetizar a atuação de controle externo nas seguintes modalidades de atuação: (i) controle procedimental do inquérito policial para a eficiência da investigação criminal (direção mediata derivada da titularidade da ação penal); (ii) controle procedimental do inquérito policial para a não arbitrariedade da investigação criminal (custos legis); (iii) controle extraprocessual de eficiência da investigação criminal; (iv) controle extraprocessual de eficiência das políticas de segurança pública; (v) controle extraprocessual de não arbitrariedade da investigação criminal e do policiamento de segurança pública (prevenção e responsabilização)”. Cabe acrescentar que a LC 106/03, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 36, repete o mesmo comando constitucional.

¹⁸⁴ MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: KUCINSKI, op. cit., p. 25.

¹⁸⁵ SOARES, Luiz Eduardo. *3 motivos para desmilitarizar as polícias*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZN-8bQIzb08&t=1254s> Acesso em: 20 jul. 2020. “[...] Há pouco tempo, no Rio de Janeiro, uma promotora corajosa e competente apresentou ao governo do estado um termo de ajustamento de conduta – TAC. Essa promotora é um exemplo de como o Ministério Público pode deixar de ser cúmplice da violência policial, por exemplo. E pode cumprir seu dever constitucional que é de exercer o controle da atividade policial, isso está na Constituição. O Ministério Público tantas vezes lava as mãos e acaba sendo cúmplice da barbárie institucionalizada. (...) Pois bem, essa promotora resolveu cumprir seu papel constitucional fazendo uma crítica à política de segurança implementada no Rio de Janeiro, apresentando um TAC. (...) Ela recebeu denúncias da comunidade contra policiais e de policiais contra sua instituição militar”.

¹⁸⁶ CIDH, op. cit., nota 8, p. 4.

[...] os peticionários observam que uma das Promotoras do Ministério Público encarregadas desses dois casos – Maria Ignez de Carvalho Pimentel – foi acusada de “congelar” 389 inquéritos policiais relacionados com violência policial entre 1995 e 1999, inclusive os incidentes ocorridos na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994.

A resposta¹⁸⁷ do Estado Brasileiro ao questionamento quanto a atuação do MPRJ, afirmou o acompanhamento do caso pela instituição nos seguintes termos:

O Estado indica que dois inquéritos policiais foram instaurados sobre os fatos, um promovido pela DRE e um pela Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA), e que ambos tiveram o acompanhamento do Ministério Público. De acordo com as informações fornecidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, os autos de exame cadavérico de alguns cadáveres apresentavam perfurações nos dois olhos, o que demandava uma investigação mais apurada. O Estado acrescenta que é de difícil apuração se o declarado pelas vítimas sobreviventes é verdadeiro, porque moradores de favela tendem a tentar desmoralizar a polícia, e especificamente em relação com os alegados abusos sexuais sofridos por algumas mulheres, o Brasil argumenta que “não é muito verossímil” que durante um tiroteio alguém pudesse ter condições de exercer qualquer prática de natureza sexual.

O Estado Brasileiro invisibilizou as violações sofridas pelas vítimas das execuções extrajudiciais e da violência sexual e de gênero no ordenamento jurídico interno. Durante o processo internacional, as alegações dos peticionários, foram respondidas com suposições marcadas pela desigualdade de gênero. O Estado Brasileiro não apresentou conteúdo probatório e dados empíricos embasando suas afirmações, simplesmente, lançou dúvidas morais sobre o comportamento das vítimas. O Estado suscita de forma implícita os conceitos de “credibilidade” e “idoneidade moral”¹⁸⁸ e naturaliza a prática de diferenciação negativa quanto as variáveis estruturais de opressão de gênero, raça e classe social. A Corte IDH¹⁸⁹ fixou entendimento de que:

¹⁸⁷ CIDH, op. cit., nota 8, p. 5.

¹⁸⁸ COLOURIS, Daniella Georges. *Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro*. 2004. 237f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004. Esse estudo analisa a dinâmica dos processos judiciais nos crimes de estupro. Algumas características são marcas usadas de modo recorrente em detrimento dos direitos das mulheres, são elas: 1) a comprovação da denúncia de estupro, geralmente, os crimes acontecem em lugares privados ou ermos e as testemunhas só falam sobre o que viram antes ou depois do crime; 2) o exame de corpo de delito possui limitações; 3) a estratégia da defesa é a negação, voltando ataques a credibilidade ou idoneidade moral da vítima. Os casos de estupro são sempre permeados pelo confronto entre as versões da vítima e do acusado tanto na fase policial quanto na fase judicial. O estudo citado se refere, especificamente, ao crime de estupro, porém, tais características também podem ser aplicadas nos casos subsumidos ao art.214 CP, antes da modificação da Lei nº 12.015, de 2009, atentado violento ao pudor, nos casos de penetração oral e anal.

¹⁸⁹ Destaca-se o marco jurisprudencial, quanto a perspectiva de gênero, que representa o *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e custas. p. 106 e 107. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021. “(...) investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero; considerar linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, para a qual devem ser incluídas as linhas de investigação sobre os padrões

[...] tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.

No dia 17 de dezembro de 2019, o MPRJ requereu a instauração de ação penal¹⁹⁰, para apuração dos casos de violência sexual. Um dado que chama atenção é que apesar da Corte IDH ter interpretado os crimes de violência sexual como tortura e afirmar o dever de análise do caso sob a perspectiva de gênero, a denúncia em nenhum momento faz menção aos temas.

O grupo responsável pela denúncia foi o GAESP (Grupo de Atuação em Segurança Pública), que atuava na execução das políticas públicas de segurança pública e no controle externo da atividade policial. O GAESP foi criado em 2015, antes da sentença de responsabilização internacional do Estado Brasileiro, em consequência de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre a 2ª Promotoria de Tutela Coletiva e Cidadania da Capital com o Estado do Rio de Janeiro.

Conforme a resolução de criação do GAESP¹⁹¹, o grupo possuía o objetivo de “otimizar ações do Ministério Público quanto ao controle externo da atividade policial e à tutela dos direitos transindividuais relacionados ao sistema penitenciário (civil ou militar), além de serviços de segurança pública e persecução criminal”. E atuava nas linhas de investigação penal e cidadania.

Apesar de apresentar dados positivos quanto a diminuição da letalidade policial no Estado do RJ, o tempo de funcionamento do GAESP foi curto. Em 17 de abril de 2021 o grupo foi extinto pelo Procurador-Geral de Justiça Luciano Mattos de Souza que

respectivos na região; ser realizada de acordo com protocolos e manuais que cumpram as diretrizes desta Sentença; fornecer informação regularmente aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação e dar-lhes pleno acesso aos autos, e deve ser realizada por funcionários altamente capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero...”

¹⁹⁰ Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra os policiais que violentaram as meninas moradoras da Favela Nova Brasília. Disponível em: <file:///D:/CORTE%20INTERAMERICANA/CASO%20FAVELA%20NOVA%20BRAS%C3%8DLIA/DEUNUNCIA%202020%20MP.pdf> Acesso em: 14 jul. 2020.

¹⁹¹ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Regulamentação Resolução GPGJ nº 2.021 de 30 de dezembro de 2015*. p. 24. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/grupos-de-atuacao/gaesp> Acesso em: 14 jul.2020. Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP).

prioriza a política institucional de fortalecimento dos promotores naturais e criou a Coordenadoria Geral de Segurança Pública (CGSP)¹⁹² sem atribuição finalística, mas de atividade meio, ou seja, administrativa. Fato considerado um retrocesso.

Cabe ainda trazer ao debate o conceito de transversalização da perspectiva de gênero¹⁹³ na atuação do MPRJ. O que significa isso? Trata-se de um conjunto teórico e prático que segundo Lourdes Bandeira¹⁹⁴ visa romper com a “linguagem masculina exclusivista introjetada nas estruturas socioinstitucionais e jurídicas”. É um conceito que consiste em avaliar as diferentes implicações de qualquer ação política sobre as pessoas de diferentes gêneros, em diversas áreas ou níveis. Conforme definido pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC)¹⁹⁵:

Transversalizar la perspectiva de género es el proceso de valorar las implicaciones que tiene para los hombres y para las mujeres cualquier acción que se planifique, ya se trate de legislación, políticas o programas, en todas las áreas y en todos los niveles. Es una estrategia para conseguir que las preocupaciones y experiencias de las mujeres, al igual que las de los hombres, sean parte integrante en la elaboración, puesta en marcha, control y evaluación de las políticas y de los programas en todas las esferas políticas, económicas y sociales, de manera que las mujeres y los hombres puedan beneficiarse de ellos igualmente y no se perpetúe la desigualdad. El objetivo final de la integración es conseguir la igualdad de los géneros.

Os crimes de violência sexual no Caso Favela Nova Brasília ocorreram em 1994. Portanto, a lei penal vigente a época no ordenamento jurídico interno, pressupunha a subsunção dos fatos: penetração oral e penetração anal, ao artigo 214¹⁹⁶ do Código Penal, atentado violento ao pudor. Contudo, os crimes não podem ser analisados fora do contexto

¹⁹² MPRJ. *Resolução GPGJ N° 2.409*, de 12 de abril de 2021. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1930598/resolucao_2409.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

¹⁹³ BANDEIRA, Lourdes. *Brasil: fortalecimento da Secretaria Especial de Política para as Mulheres avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas*. CEPAL, Brasília, jan. 2005. p. 10. Disponível em: file:///C:/Users/vanes/Downloads/integra_publ_lourdes_bandeira.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020. “Na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing (1995), finalmente, essa estratégia foi designada como “gender mainstreaming”, reconhecida como transversalidade de gênero. Foi adotada dessa forma na documentação produzida desde então e garantia, basicamente, a incorporação da melhoria do status das mulheres em todas as dimensões da sociedade – econômica, política, cultural e social, com repercussões nas esferas jurídicas e administrativas, incidindo em aspectos como a remuneração, a segurança social, a educação, a partilha de responsabilidades profissionais e familiares e a paridade nos processos de decisão”.

¹⁹⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria e ALMEIDA, Tania Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas Políticas Públicas. *Revista do Ceam*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2013. p. 4. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10075/8901>. Acesso em: 18 jul. 2020.

¹⁹⁵ FACIO, Alda. *Los derechos de las mujeres son derechos humanos*. Artículo tomado de una versión mucho más extensa publicada por IIDH em “El protocolo facultativo de la CEDAW, IIDH, San José, Costa Rica, 2010”. p. 37. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31195.pdf> Acesso em: 14 jul. 2020.

¹⁹⁶ Art. 214, CP: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Atualmente, revogado pela Lei nº 12.015, de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611881/artigo-214-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> Acesso em: 18 jul. 2020.

e em dissonância com a sentença proferida pela Corte IDH, pois a fixação da interpretação de tortura no caso, convoca o Estado Brasileiro a agir diante da maior gravidade do fato.

Contudo, o MPRJ continuou a desconsiderar, o fato de que a violência sexual, contra duas meninas e uma mulher, se deu em um contexto de violência de gênero e de tortura, praticado por agentes do Estado e de uma responsabilização internacional por violações de direitos humanos. A transversalização da perspectiva de gênero serve, exatamente, para evitar que instituições estatais reproduzam a construção política e social dos gêneros de modo desigual. Bandeira¹⁹⁷ afirma que os governos devem incorporar a perspectiva de gênero não somente “em um ministério ou secretaria específica de atuação na área da mulher, mas um impacto vinculante a ser assimilado pelas políticas propostas pelo Estado e desenvolvidas em cada área governamental”.

Ponto comum entre os pedidos dos peticionários, o relatório de mérito da CIDH e a sentença da Corte IDH é a necessidade de treinamento para os servidores públicos, sejam eles da área de saúde, de justiça ou de segurança pública. Ou seja, da adoção de políticas públicas que sejam construídas e implementadas de acordo com as especificidades da perspectiva de gênero. Caso contrário, toda legislação¹⁹⁸ para a proteção dos direitos das mulheres, na prática continua ineficaz. Isso fica evidente quando o MPRJ faz a denúncia sobre os casos de violência sexual, 25 anos após os crimes, no contexto de reparação decorrente de responsabilização internacional do Estado Brasileiro e não faz menção a gênero e tortura.

O que nos remete a pensar em controle de convencionalidade. A denúncia do MPRJ está tecnicamente de acordo com o Código Penal de 1940 (legislação infralegal), e está em desacordo com a CADH (legislação supralegal). É preciso pensar na rede de

¹⁹⁷ BANDEIRA, op. cit., p. 40.

¹⁹⁸ CORTE IDH, op. cit., nota 78 p. 78. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf Acesso em: 09 ago. 2020. “[...] no que se refere à capacitação de profissionais de saúde sobre legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei No 12.845/13, a Corte toma nota da melhora, em termos normativos, no tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, com a recente aprovação da Lei No 12.845/2013, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de violência sexual; do Decreto N° 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo pessoal do Sistema Único de Saúde; do Decreto No 8086/2013, que criou o Programa Mulher: Viver sem Violência, que inclui capacitação para garantir o atendimento das vítimas de violência sexual; e da Portaria No 485/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu o funcionamento do serviço de atendimento a vítimas de violência sexual. Em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei No 7.448/2016, que cria a categoria “feminicídio” nos registros policiais nesse estado, e Delegacias Especializadas, um hospital e uma sala no Instituto Médico Legal Central para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Também a Polícia Civil do Rio de Janeiro aprovou duas portarias relevantes para o presente caso: a Portaria No 620/2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, e a N° 752/2016, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

interações entre as garantias constitucionais e convencionais. Segundo Mazzuoli¹⁹⁹ o Poder Judiciário controla prioritariamente a convencionalidade das leis, mas não de modo exclusivo.

O autor entende que todos os órgãos do Estado vinculados à administração da Justiça, devem controlar convencionalidade, incluso órgãos como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e seguindo o mesmo raciocínio, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Além disso, os Poderes Executivo e Legislativo do Estado Brasileiro no âmbito de suas competências também devem exercer o controle de convencionalidade em casos concretos, na aprovação de leis e na administração do país. As afirmações do autor são fundamentadas na interpretação jurisprudencial da CADH, desenvolvida pela Corte IDH que nos casos *Cabrera García e Montiel Flores vs México* (2010) e *Gelman vs Uruguai*²⁰⁰ fixou o entendimento de que:

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Mazzuoli²⁰¹ traça uma linha de evolução jurisprudencial do SIDH e observa que a Corte IDH vem ampliando seu entendimento sobre quais órgãos devem exercer o controle de convencionalidade. No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), o autor afirma que ocorreu uma ampliação axiológica, pois “não só os órgãos vinculados à Administração da Justiça devem exercer compatibilidade vertical material das normas internas com os tratados de direitos humanos, senão também todos os poderes estatais”. Todos, ou seja, o MP é um dos órgãos que possui tal obrigação. Mazzuoli²⁰²

¹⁹⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 73-154.

²⁰⁰ CORTE IDH. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença. Mérito. Reparações. 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 9 ago. 2020. p. 55.

²⁰¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle de Convencionalidade do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13.

²⁰² *Ibid.*, p. 19.

afirma que o MP assume, portanto, a função de “*custos juris*”, com a função de fiscalização da aplicação das normas decorrentes de Tratados internacionais.

Outra reparação pendente que merece destaque é a de criação de metas e políticas públicas para a redução da letalidade e da violência policial. O Estado Brasileiro tem o dever²⁰³ de “[...] *publicar anualmente un informe oficial con los datos relativos a las muertes producidas durante operativos de la policía en todos los estados del país*”. Tal informe precisa especificar “[...] *las investigaciones realizadas respecto a cada incidente resultante en la muerte de un civil o de un policía*”. Registre-se o retrocesso de que em contraposição a obrigação do Estado Brasileiro, o governo federal²⁰⁴ resolveu excluir dados da violência policial do relatório anual de direitos humanos relativo ao ano de 2019. A obrigação imposta por sentença da Corte IDH é vinculante. O Estado Brasileiro será obrigado a rever e modificar tal ação.

O estado do RJ, local em que aconteceu o Caso Favela Nova Brasília²⁰⁵ foi citado expressamente na sentença da Corte IDH para enfatizar que metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial específicas devem ser criadas para o estado. Em vista da repetição²⁰⁶ de casos de execução extrajudicial e de abusos na atuação policial, as

²⁰³ CORTE IDH, op. cit., nota 78, p. 77 e 78.

²⁰⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. *Governo Bolsonaro exclui violência policial de relatório sobre violações de direitos humanos*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/governo-bolsonaro-exclui-violencia-policial-de-relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos.shtml> Acesso em: 19 jul. 2020.

²⁰⁵ COMBATE RACISMO AMBIENTAL. Dia 15 de maio de 2020. *Polícia mata 13 pessoas no Complexo do Alemão e realiza operações em várias favelas do Rio, em meio à pandemia*. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/05/17/policia-mata-13-pessoas-no-complexo-do-alemao-e-realiza-operacoes-em-varias-favelas-do-rio-em-meio-a-pandemia/> Acesso em: 20 jul.2020. “[...] A operação policial começou às 6h da manhã, quando membros do BOPE e Core da Polícia Civil invadiram as favelas Fazendinha, Alvorada, Loteamento e Nova Brasília, em caveirões. “Acordamos ao som dos tiros e granadas”, relatou um morador de Nova Brasília que pediu para não ser identificado. “Eles entraram destruindo tudo. Aqui na porta, um carro foi alvejado.” Em poucos minutos, os moradores compartilham clipes de áudio de metralhadoras e explosões no WhatsApp, filmando a polícia de suas janelas, enviando relatos de tortura e assassinato a facadas... O site de notícias Voz das Comunidades, também do Complexo do Alemão, publicou vídeos de carros e casas destruídas, transformadores de luz pegando fogo, tubulações de água cortadas e caixa d’água furadas. Em um dos vídeos compartilhados pelo jornal no Twitter, é possível contar em um beco mais de oitenta cápsulas de fuzil no chão. Em seguida, veio o número de mortos. Ao meio-dia, a imprensa local confirmou pelo menos seis mortos da operação. O número logo aumentaria para treze”.

²⁰⁶ Alguns casos emblemáticos de mortes de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro: 1) Marcos Vinicius, 14 anos, Complexo da Maré, 2018. EL PAÍS. *Mãe de jovem morto no Rio: “É um Estado doente que mata criança com roupa de escola”*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html Acesso em: 19 jul.2020. 2) Ágatha Félix, 8 anos, Complexo do Alemão, 2019. THE INTERCEPT. *Essas são Agatha e as oito crianças vítimas da política de terror de Wilson Witzel no Rio de Janeiro*. <https://theintercept.com/2019/09/22/agatha-oito-criancas-vitimas-wilson-witzel-rio-de-janeiro/> Acesso em: 19 jul. 2020. 3) João Pedro, 14 anos, Morro do Salgueiro, 2020. PORTAL G1. *O que se sabe sobre a morte a tiros de João Pedro no Salgueiro, RJ Adolescente foi baleado dentro de casa durante operação policial*. Família procurou pelo rapaz por 17 horas e acusa a polícia de atirar sem precisar. Disponível em:

políticas de segurança do estado do RJ, também, passam por um processo de julgamento no STF. Trata-se da ADPF nº 635²⁰⁷, popularmente, chamada de ADPF das favelas.

A sentença de responsabilização internacional da Corte IDH, detecta as violações dos direitos humanos e determina que providências sejam tomadas de acordo com os direitos em abstrato garantidos na CADH. Mas fica a critério do Estado responsabilizado a decisão de “como” as medidas de efetivação dentro do seu próprio ordenamento jurídico serão realizadas.

A petição inicial da ADPF nº 635²⁰⁸ foi formulada nesse contexto e oferece alternativas, em seus pedidos, para o Estado Brasileiro concretizar a redução da letalidade policial, propondo mecanismos para evitar que as violações dos direitos humanos continuem acontecendo. Os autores da ADPF nº 635 pediram²⁰⁹ que o estado do RJ adotasse inúmeras medidas políticas e jurídicas, condensadas em um plano, com cronograma e metas de transformação da recorrente violência policial.

Os pedidos “a”, (i) e (iii) se referem a “[...] medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural”. Além da necessidade de elaboração de protocolos públicos de abordagem para evitar a prática de filtragem racial. Um ponto de destaque é que no ordenamento interno brasileiro, a ADPF nº 635, trouxe pedidos adaptados para o combate do racismo estrutural presente no Brasil. Novamente, é possível refletir sobre a importância da interação entre o SIDH e os ordenamentos jurídicos nacionais. Em matéria de Direitos Humanos, falhas e omissões podem ser supridas por ações complementares dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, tendo como norte o princípio *pro persona*.

O pedido “a”, (ii) se refere a “[...] elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-a-tiros-de-joao-pedro-no-salgueiro-rj.ghtml> Acesso em: 20 jul. 2020. 4) Emilly e Rebeca, 4 e 7 anos, Duque de Caxias, 2020. PORTAL G1. Moradores de Duque de Caxias protestam contra morte de primas Emilly e Rebeca. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/06/moradores-de-duque-de-caxias-protestam-contramorte-de-irmas-emilly-e-rebeca.ghtml>. Acesso em: 09 dez. 2020.

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 635. Peças do processo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502> Acesso em: 20 jul. 2020.

²⁰⁸ Ibid., *Petição Inicial*.

²⁰⁹ Ibid., p. 6.

parâmetros internacionais...”. Destacam-se nesse ponto as resoluções²¹⁰ específicas quanto a violência de agentes dos Estados Nacionais, elaboradas no sistema global de proteção dos direitos humanos (ONU): 1) Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei²¹¹ e 2) Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei²¹².

Tais resoluções do sistema global de proteção dos direitos humanos (ONU) recomendam aos Estados Nacionais que o emprego da força pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei é ato excepcional. Ou seja, só pode ocorrer em situações estritamente necessárias e observado o princípio da proporcionalidade. Devem ser feitos todos os esforços para evitar o uso de armas de fogo, especialmente contra as crianças. Além disso, “cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes”²¹³. Em continuidade ao processo de controle

²¹⁰ BRASIL. Decreto nº 19.841, 1945. *Carta da ONU*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm Acesso em: 08 out. 2020. Em regra, as resoluções da ONU não são vinculantes, conforme, o art. 10 - “A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos”. E, art. 14 - “A Assembleia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas”.

²¹¹ ONU. *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm> Acesso em: 08 out. 2020. Art. 3º - Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

²¹² ONU. *Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm> Acesso em: 08 out. 2020. Disposições gerais. 4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado. 5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem: a) Utilizá-las com moderação e a sua acção deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objectivo legítimo a alcançar; b) Esforçar-se por reduzirem ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana; c) Assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afectadas, tão rapidamente quanto possível; d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afectada, tão rapidamente quanto possível. 6. Sempre que da utilização da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei resultem lesões ou a morte, os responsáveis farão um relatório da ocorrência aos seus superiores, de acordo com o princípio 22. 7. Os Governos devem garantir que a utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punida como infração penal, nos termos da legislação nacional.

²¹³ ONU. *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm> Acesso em: 08 out. 2020. Art. 3º Comentários, c - O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra as crianças. Em geral, não deverão utilizar-se armas de fogo, exceto quando um suspeito ofereça resistência armada, ou quando, de qualquer forma coloque em perigo vidas alheias e não haja suficientes medidas menos extremas para o dominar ou

das ações policiais, o pedido “a”, (vi) se refere a “previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais”. A intenção é que se concretizem investigações e punição, em caso comprovado de excesso de violência nas operações policiais.

Um ponto relevante no relatório da CIDH e na sentença da Corte IDH foi a comprovação de que é praxe entre policiais do Rio de Janeiro modificar os locais de enfrentamento em operações policiais, apagando assim possíveis vestígios de crimes. Portanto, para garantir o acesso à justiça, por meio das devidas investigações, dentro dos parâmetros de um Estado Democrático de Direito, destaca-se o pedido “f” deferido em medida cautelar:

[...] Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

No capítulo 1 do presente estudo, foi debatido o fato de que a polícia é apenas uma peça em uma engrenagem política e social complexa. Não cabe culpabilizar somente os policiais que se encontram diretamente nas operações. Toda a sociedade precisa optar por políticas criminais e por um programa de segurança pública não violento. Por isso, é preciso pensar em meios de reeducação, treinamento e melhores condições de trabalho para os policiais. Esse ponto, também foi abordado nos pedidos da ADPF nº 635. Precisamente, no pedido “a (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança e (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais”.

Para Soares²¹⁴ a polícia do estado do RJ serve a violência e ao aprofundamento das desigualdades sociais e esse lugar precisa ser revisto. A finalidade das polícias não é matar, mas servir ao público para defender a cidadania. As polícias parecem ter ficado a margem do processo de redemocratização do Brasil. O autor considera “não ser possível que instituições sob uma Constituição Democrática sejam regidas e orientadas por valores inspirados em períodos escravagistas e ditatoriais”. E, chama atenção para o fato de que “ser militar também se converteu em um instrumento da superexploração da força de trabalho”, fato observado em seus anos de pesquisa, em que já encontrou “policiais

deter. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes.

²¹⁴ SOARES, op. cit.

trabalhando em Unidades de Polícia Pacificadora - UPP em condições análogas à escravidão”. Segundo Soares²¹⁵ :

Os policiais trabalhavam em contêineres, sem ar-refrigerado no calor do Rio de Janeiro 50°, sem condições sanitárias, faziam as necessidades fisiológicas no mato, para beber água e comer pediam em um boteco da região. Trabalhavam com coletes vencidos, sem treinamento e sem saber o que exatamente estavam fazendo ali e em regimes de horários que excediam condições extremas excepcionais. Isso é inconstitucional. Por que isso era possível? Porque eles são militares, não podem exigir direitos. São hierarquicamente devedores de obediência ao comando. Então, ser militar também se converteu em um instrumento da super exploração da força de trabalho. A massa policial também sente que a militarização não lhes interessa.

Marielle Franco²¹⁶ complementa a ideia ao trazer mais um exemplo concreto do modo como é realizado o treinamento dos policiais:

[...] Como é relatado pelo Juiz João Batista Damasceno: A recente morte cerebral [de Paulo Aparecido, soldado da PMERJ] e as queimaduras em dezenas de recrutas da Polícia Militar podem ser indicativos da preparação para a desumanização e satisfação com a dor e sofrimento alheio, por instrutores que haveriam de se preparar para uma política humanizada de segurança. Daí é que as políticas públicas de segurança violadoras dos direitos das pessoas encontram legitimidade nos piores sentimentos de específicos grupos sociais.

A política criminal e a política de segurança pública escolhidas pelo Estado Brasileiro não seguem as diretrizes internacionais e constitucionais de garantia e de proteção dos direitos humanos. O conjunto de dados apresentados e a responsabilização internacional demonstram que é necessário adequar as políticas públicas ao projeto de Brasil desenhado na Constituição de 1988 e as garantias de proteção dos direitos humanos pactuadas pela comunidade internacional. Marielle Franco²¹⁷ afirma que nas favelas a polícia “tem o direito de morte e de vida sobre as pessoas. Discutir essa soberania é um dos grandes desafios do mundo contemporâneo, em especial do Rio de Janeiro, onde historicamente a polícia não consegue se compor dentro de seu papel cidadão”.

O significado de cidadania está atrelado a direitos e deveres. Além disso, pressupõe participação coletiva. Talvez, um dos maiores desafios para a construção de

²¹⁵ Ibid.

²¹⁶ FRANCO, Marielle. *UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. 136f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal Fluminense - Niterói. 2014, p. 94.

²¹⁷ Ibid., p. 92.

um efetivo Estado Democrático de Direito. Os pedidos “a 2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública e a 4) processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil” da ADPF nº 635, convocam a sociedade civil a efetivar a CRFB/88 e a um exercício necessário, o de exercer controle sobre as políticas públicas e as ações da polícia.

A redemocratização do Brasil trouxe a necessidade de aproximar a política institucional da sociedade civil. A CRFB/88 traz o comando de uma articulação sistêmica e participativa da sociedade. Seu texto traz referências expressas à participação popular²¹⁸, quando se trata de direitos sociais. A participação da sociedade não se resume a escolher representantes, o objetivo do texto constitucional é o exercício de atuação deliberativa quanto às políticas públicas.

Existe complementaridade entre as Constituições Federal e Estadual do RJ quando o tema é segurança pública. A Constituição do Estado do RJ²¹⁹, em seu art.183, §2º, estabelece um Conselho Comunitário de Defesa Social, de caráter consultivo, que tem a função de assessorar Órgãos da Segurança Pública. A Resolução SSP nº 263/ 1999²²⁰ descreve a tríplice finalidade dos Conselhos Comunitários:

(a) aproximar as instituições policiais da comunidade, restaurando suas imagens, restituindo-lhes credibilidade e transmitindo mais confiança e sentimento de segurança à população; (b) aprimorar o controle do crime através do apoio dos que convivem mais de perto com os problemas, no cotidiano: os moradores; (c) elevar o grau de consciência comunitária sobre a complexidade dos problemas relativos à segurança pública para que jamais, em nosso estado, haja espaço para o fortalecimento do discurso que propõe a barbárie como forma de combater a barbárie.

²¹⁸ É possível citar o art. 1º, parágrafo único (princípios fundamentais); art. 5º, LXXIII (ação popular); art. 14, III (direitos políticos); art. 29, XII (Municípios); art. 37, §3º (administração pública); art. 194, VII (seguridade social); art. 198, III (saúde); art.204, II (assistência social); art. 205 (educação); art. 206, VI (gestão democrática do ensino público); art. 216, §1º (patrimônio cultural), todos da CRFB/88.

²¹⁹ BRASIL. *Constituição do Estado do Rio De Janeiro*. 1989. Disponível em: http://www.dgf.rj.gov.br/legislacoes/Constituicoes/Constituicao_%20do_%20Estado_do_%20Rio_de_Janeiro-2000.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021. Art. 183 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais: § 2º - Os órgãos de segurança pública serão assessorados pelo Conselho Comunitário de Defesa Social, estruturado na forma da lei, guardando-se a proporcionalidade relativa à respectiva representação. § 3º - Os membros do Conselho referido no parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação pelos órgãos e entidades diretamente envolvidos na prevenção e combate à criminalidade, bem como pelas instituições representativas da sociedade, sem qualquer ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

²²⁰ RIO DE JANEIRO. *Resolução SSP nº 263/ 1999*. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/legislacaoCCSmar2003.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021. Capítulo 6.

Porém, na prática o funcionamento dos Conselhos Comunitários, regulamentado pela Resolução SSP nº 781/2006, encontra resistência das instituições policiais no que se refere ao diálogo sobre segurança pública. E, resistência da comunidade no que se refere a falta de confiança e a não identificação da polícia como parceira na construção de um projeto cidadão. Alguns pontos considerados desanimadores são a baixa frequência das reuniões, a repetição de pessoas participantes, a incapacidade de atrair um público jovem para os debates e a dependência do Instituto de Segurança Pública (ISP).

Segundo Sento-Sé²²¹ “chamou a atenção a participação quase nula de moradores de favelas das áreas dos conselhos. Tal participação varia entre muito pequena e absolutamente inexistente”. Além disso, não havia conexão ou diálogo com as UPPs, projeto específico de polícia comunitária nas favelas. Sem dúvidas, são necessários inúmeros aperfeiçoamentos para um funcionamento satisfatório dos Conselhos Comunitários. Mas, de qualquer modo, existe o potencial de usar os Conselhos Comunitários para mudar e melhorar a relação polícia e sociedade, caso esse espaço seja ocupado de fato pela sociedade civil.

Não cabe imaginar uma polícia fora dos moldes de participação e diálogo, por isso Soares²²² nos convida a pensar na desmilitarização. O autor entende que são necessárias modificações no art. 144, CRFB/88²²³. O texto constitucional descreve a polícia militar como “polícia ostensiva e de preservação da ordem pública” e como “forças auxiliares e reserva do Exército”, pontos que merecem debate.

A polícia civil possui a função de investigar, enquanto a polícia militar possui a função do policiamento ostensivo ou preventivo. Segundo Soares²²⁴ a produtividade cobrada da polícia militar a transformou em uma “máquina policial militar à cata do flagrante”: “[...] Se o dever é produzir, se produzir é sinônimo de prender e se não é permitido investigar, o que sobra? A prisão em flagrante”. Atenção ao fato de que o foco recaí em crimes patrimoniais e infrações da lei de drogas. Crimes cometidos nas ruas e passíveis de serem identificados imediatamente. Cria-se um mecanismo de criminalização da pobreza e de superlotação das penitenciárias. Segundo o autor, uma

²²¹ SENTO-SÉ, João Trajano; SANTOS, Anastácia Cristina; FERREIRA, Thiago. Os conselhos comunitários de segurança pública do Rio de Janeiro. Institucionalização e participação. *Desigualdade & Diversidade - Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio*, nº 11, ago/dez, 2012, p. 110.

²²² SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo, Boitempo, 2019, p. 32.

²²³ *Ibid.*, p. 52. Existe o Projeto de Emenda Constitucional nº51, que visa realizar tais modificações defendidas pelo autor.

²²⁴ *Ibid.*, p. 37.

possível solução é unificar as polícias e permitir que toda instituição policial cumpra ciclos completos. Ou seja, possa realizar a investigação criminal e o trabalho ostensivo/preventivo.

A polícia militar está subordinada a duas estruturas de organização simultaneamente: 1) o Exército, que é responsável pelo controle e coordenação das polícias militares e 2) os Governadores e as Secretarias de Segurança do Estado, que são responsáveis pela orientação e planejamento das polícias militares. Soares²²⁵ frisa que tal duplicidade de comandos gera “ineficiência no combate ao crime, incapacidade de exercer comando interno (o que implica envolvimento criminosos em larga escala) e insensibilidade no relacionamento com os cidadãos”²²⁶.

Jaqueline Muniz²²⁷ propõe “*accountability*”, ou seja, controle, fiscalização, prestação de contas e responsabilização. A autora pesquisa a criação de dispositivos de governança e governabilidade de polícia. E, defende uma polícia comunitária, voltada para a prevenção criminal, com a integração de esforços da polícia e da comunidade. Além disso, enumera alguns efeitos da banalização das operações policiais autônomas, predominantes hoje:

“ 1) legitimam a repressão com um fim em si mesma o que gera forte apelo popular (teatro operacional dimensão visível de atuação da polícia); 2) atribuem a falência da operação a força dos criminosos e se faz crer a necessidade de operações e policiamento; 3) gastos excessivos e pouco transparentes com armamentos e munições; 4) crença de que o governo enfrenta o crime de modo feroz; 5) a ideia de que quem foi morto fez por merecer, as mortes servem como palanque eleitoral; 6) se governa com o crime e não contra ele, o que gera arredamento de territórios e serviços.

Jaqueline Muniz afirma que não existem informações precisas sobre o que os agentes policiais fazem diariamente em favelas do estado do RJ. Portanto, a consequência é uma polícia de ostentação, em detrimento de uma polícia ostensiva; uma polícia de espetáculo, em detrimento de uma polícia rotineira. A autora analisa “a deformação das polícias em autarquias sem tutela”, e ainda, “a configuração do partido político policial e da miliciarização derivada dessa autonomização desgovernada”. Ou seja, o ponto principal é o controle da polícia.

O pedido “b”, “determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror...” é emblemático. Os

²²⁵ Ibid., p.32.

²²⁶ Ibid.

²²⁷ TV JUSTIÇA OFICIAL. *Audiências Públicas do STF - Letalidade Policial - 3ª Parte*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=az-VQ63m34o&t=16487s> Acesso em: 09 jun. 2021.

“caveirões voadores” são um retrato da violência e da desumanidade²²⁸, perpetradas pelo Estado, a que estão expostos os moradores do território favela no Rio de Janeiro. Tal pedido foi deferido em medida cautelar parcialmente acolhida pelo STF.

Importante apresentar o Decreto Estadual nº 20.557/1994²²⁹, que em seu art. 4º impedia o uso de helicópteros para conflitos armados diretos. Tal decreto foi modificado no Governo de Anthony Garotinho, que substituiu a proibição legal por uma autorização emitida pelo Governador do Estado, pelos Secretários de Estado de Segurança Pública e de Defesa Civil, pelo Chefe de Polícia Civil ou pelo Comandante-Geral da Polícia Militar. Foi o momento em que os helicópteros receberam uma espécie de autorização tácita, por meio do Decreto nº 27.795/2001²³⁰, para seu uso como plataforma de tiros nas operações policiais.

Infelizmente, não é novo para moradores do Rio de Janeiro que operações policiais realizadas todos os dias, colocam em risco a vida e impedem que centenas de crianças e adolescentes tenham acesso a um de seus principais direitos fundamentais garantidos na CRFB/88: a educação²³¹. O pedido “g”, deferido em medida cautelar, propõe a defesa dos estudantes e de seus direitos ao requerer que:

[...] no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas.

²²⁸ FÓRUM. “Placa em telhado no complexo da Maré, no Rio, diz: “Escola. Não atire!” Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/placa-em-telhado-no-complexo-da-mare-no-rio-diz-escola-nao-atire> Acesso em: 11 out. 2020.

²²⁹ RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 20.557/ 1994*. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/89767/decreto-20557-94> Acesso em: 07 mar.2021. Art. 4º - Em nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque.

²³⁰ RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 27.795/ 2001*. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/89767/decreto-20557-94>. Acesso em: 07 mar. 2021. Art. 2º - O disposto no art. 4º do Decreto nº 20.557, de 26.09.94, não se aplica às operações previstas no art. 3º do mesmo diploma legal.

²³¹ ESQUERDA DIÁRIO. Guerra às drogas. *Por conta de tiroteio, 93% dos dias letivos do RJ tiveram creches e escolas fechadas*. 381 das 1537 escolas e creches municipais da cidade do Rio de Janeiro ficaram fechadas por um ou mais dias durante o primeiro semestre de 2017 por causa de tiroteios ou consequências deles. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Por-conta-de-tiroteio-93-dos-dias-letivos-do-RJ-tiveram-creches-e-escolas-fechadas> Acesso em: 10 out. 2020.

Ponto marcante do relatório de mérito da CIDH diz respeito ao fato de que o Estado Brasileiro alegava não possuir conhecimento sobre dados básicos da realização das incursões realizadas na Favela Nova Brasília, por exemplo, os nomes de todos os policiais participantes das incursões. O que aponta para a necessidade de criar e aperfeiçoar mecanismos administrativos de controle e transparência quanto as informações. Aspecto, também, observado nos pedidos da ADPF nº 635:

i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos: (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

A revogação da brutalidade policial implica o contínuo controle externo do MP acontecendo de modo eficaz. O STF reconhece a competência investigatória do MP, que é derivada da competência material direta expressa no art. 129, I e IX, CRFB/88. O MP configura uma instituição independente capaz de realizar atividades de responsabilização penal. Os pedidos “l”, “m” e “n” da ADPF nº 635 tratam do tema e foram deferidos em medida cautelar pelo STF:

l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações;

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório;

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

A ADPF nº 635 finda a extensa lista de pedidos, com o requerimento da suspensão da eficácia do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial. Tal pedido foi deferido pelo STF, em medida cautelar.

A ADPF nº 635 é um litígio estrutural, composto por questões complexas que não podem ser resolvidas sem diálogo e envolvimento de um conjunto de atores sociais e instituições. Tal consciência fez que o Ministro Edson Fachin, relator da ação constitucional, convocasse uma audiência pública histórica, em que foram ouvidos especialistas técnico-científicos e representantes de movimentos sociais.

A audiência pública da ADPF nº 635 foi significativa e trouxe diversas vozes, que nunca chegaram ao STF para expor suas demandas. Destaque para as atuações da Defensoria Pública do Paraná e para os Professores Jaqueline Muniz (UFF), Siddharta legale (UFRJ), Luiz Eduardo Soares e Maurício Dieter (USP). Além disso, para os depoimentos das Mães de Manguinhos e para José Luiz Faria da Silva, pai de Maicon, criança de 2 anos, morta e inserida em um auto de resistência pela polícia, que expuseram a realidade que vivenciam.

O marco positivo é fruto da atuação criadora de novas sociabilidades das mães de vítimas de execuções extrajudiciais pelo Estado. O direito de falar e de ser escutada. Das Mães da Praça de Maio (Argentina), as Mães de Acari (Brasil), que pavimentaram caminhos e fizeram história reivindicando o direito à memória e ao lugar de sujeito de direito de seus filhos e de si próprias. Merece destaque Bruna Silva, mãe do adolescente Marcus Vinícius, morto pela polícia vestido com a blusa de uma Escola Municipal do Rio de Janeiro, que transformou sua revolta e dor em combustível para atuar por mudanças sociais.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPERJ, também, merece destaque, pelo trabalho contínuo na direção de tornar o Estado do Rio de Janeiro menos excludente. A instituição habilitada como *amicus curiae* da ADPF nº 635, em conjunto com as entidades: Educafro, Justiça Global, Redes Marés, Conectas Direitos Humanos, Movimento Negro Unificado e ISER ingressou com um pedido de tutela provisória incidental deferido pelo STF, pois no período de pandemia, as operações policiais violentas no Estado do Rio de Janeiro não cessaram, impedindo até mesmo, que ações

solidárias comunitárias²³², como a distribuição de cestas básicas, alcançassem os moradores de favelas cariocas.

Vale ressaltar, a tentativa de diálogo e cooperação interinstitucional simbolizados pelo convênio firmado entre a DPERJ e a PGE-RJ. Em fevereiro de 2021, as instituições assinaram um termo de cooperação técnica para resolução extrajudicial dos atendimentos às vítimas por disparos de arma de fogo ocorridos em operações policiais, com objetivo de agilizar o pagamento de indenizações e reparações por danos materiais, morais e estéticos, às vítimas da violência policial.

Além disso, a Ouvidoria da DPERJ realiza plantão para o recebimento de denúncias sobre operações ilegais da polícia no Estado do Rio de Janeiro e produziu um relatório sobre a ineficiência do plantão MPRJ que teve seus dados apresentados em audiência pública da ADPF nº 635, para que de fato seja implementado.

A ação constitucional segue. Há uma profunda e necessária mudança política e cultural em curso. O Poder Judiciário não resolverá a letalidade policial, não existe solução fácil para um problema enraizado na cultura brasileira. A violência policial segue desafiando a capacidade da sociedade brasileira e do Estado do RJ agirem na construção de responsabilização, de dispositivos de controle, governança e governabilidade da polícia. É necessário fazer um Brasil e um Estado do RJ menos violento e mais humano, principalmente, para as pessoas negras, pobres e moradoras de favelas.

²³² BRASIL DE FATO. *Quarentena*: operações policiais superam 2019 e impedem ações solidárias em favelas. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2020/05/21/quarentena-operacoes-policiais-superam-2019-e-impedem-aco-es-solidarias-em-favelas>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos são direitos inerentes a espécie humana. Os direitos humanos são o reconhecimento de que cada ser humano deve desfrutar de um conjunto de direitos básicos, independente de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra característica física ou sociocultural. A ideia de garantia de direitos básicos dos seres humanos surgiu da constatação dos efeitos negativos de totalitarismos e ditaduras ocorridos pelo mundo.

No Brasil, após 20 anos de ditadura empresarial-militar, a Constituição de 1988 positiva o anseio social de construção de um Estado Democrático de Direito. São incorporados ao texto constitucional, elaborado com a participação de setores da sociedade civil, princípios básicos de proteção aos direitos humanos, como no art. 1º, III, CRFB/88, o princípio da dignidade da pessoa humana, valor- fonte de todos os direitos fundamentais. Mas o que de fato mudou? Materialmente, as transformações exigem longo percurso.

Por meio dos três eixos analisados no presente estudo: o funcionamento do SIDH; a interseccionalidade/ transversalização da perspectiva de gênero nos sistemas de justiça e o racismo estrutural/ violência policial, conclui-se que a responsabilização internacional do Brasil no Caso Favela Nova Brasília e a ADPF nº 635 representam um divisor de águas para a sociedade brasileira. É fundamental fortalecer a interação do Estado Brasileiro nos sistemas de proteção dos direitos humanos, principalmente, o SIDH.

Não há mais como sustentar a atuação racista, classista, autoritária e letal das polícias, com a conivência do Estado e de grupos da sociedade brasileira. Os políticos que assumem cargos de liderança não podem se eximir de cumprir a legislação internacional e nacional de direitos humanos. É preciso enfrentar o tema e disputar as ideias de ordem e de segurança pública, que não podem ser entendidas desvinculadas do paradigma de segurança cidadã.

Enquanto o presente trabalho era escrito, ocorreu a maior chacina na história do Estado do Rio de Janeiro, a chacina do Jacarezinho, decorrente da operação policial “Exceptis”, que teve como saldo o total conhecido de 29 mortos. Mesmo diante de todos os questionamentos em curso no processo da ADPF nº 635 a polícia rejeita, veementemente, às ordens a que uma instituição deve estar subordinada em um Estado Democrático de Direito. O Estado Brasileiro está sendo convocado a democratizar a

democracia e está sendo testado em sua capacidade efetivar um projeto de polícia cidadã/comunitária.

A segurança pública é um direito social e possui as dimensões do controle do crime e da violência, que exige aprimoramento das agências de segurança pública e justiça criminal e da prevenção, que exige conhecimento das dinâmicas criminais e a capacidade de implantar políticas públicas de diferentes áreas: segurança, educação, saúde, infraestrutura urbana, assistência social, entre outras.

A pandemia escancarou a urgência de pensar/ agir coletivamente. Os seres humanos são parte de um sistema em que a interdependência rege as relações ambientais e sociais. Contudo, o culto ao individualismo e a racionalidade neoliberal borram o pensamento e o agir coletivos, além de ameaçarem a própria existência humana. Estamos interconectados pela vida e pela humanidade que há em nós. A segurança pública, nos moldes em que foi desenhada na CRFB/88, exige políticas públicas pautadas pela subordinação à lei, transparência, participação social e respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Dia 11 dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf Acesso em: 23 jun. 2020.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. 5/6, v. 3, 1998. p. 77-94.

BATISTA, Vera Malaguti. Estado de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo. *Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios de sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015.

BERISTAIN, C. M. *Diálogos sobre la Reparación: Experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos*. Tomo I. IIDH, San José, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 08 jul.2020.

_____. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 mar.2021.

_____. *Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. *Decreto nº 19.841/ 45. Carta da ONU*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. *Lei dos Sexagenários completa 130 anos*. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos>. Acesso em: 05 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 635*. Petição Inicial. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 635*. Peças do processo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. *Constituição do Estado do Rio De Janeiro*. 1989. Disponível em: http://www.dgf.rj.gov.br/legislacoes/Constituicoes/Constituicao_%20do_%20Estado_do_%20Rio_de_Janeiro-2000.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL DE FATO. *Quarentena: operações policiais superam 2019 e impedem ações solidárias em favelas*. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2020/05/21/quarentena-operacoes-policiais-superam-2019-e-impedem-acoes-solidarias-em-favelas>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BUENO, Winnie de Campos. *Processos de Resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro: Uma possibilidade de leitura da obra Black Feminist Thought: knowledge consciousness, and the politics of empowerment (2009) a partir do conceito de imagens de controle*. 2019. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, São Leopoldo, 2019.

CARNEIRO, Sueli. *Live Conversas Históricas nº1*. Disponível em: [@historiadorxsnegrxs](https://www.instagram.com/historiadorxsnegrxs). Acesso em: 30 jul. 2020. Aos 32min.

CARTA CAPITAL. *Gratificação para policiais aumentou violência no Rio nos anos 1990*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/gratificacao-para-policiais-aumentou-violencia-no-rio-nos-anos-1990/> Acesso em: 03 jan. 2021.

CIDH. *Regulamento da CIDH*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. *Casos 11.566 e 11.694*. Relatório de mérito nº 141/111. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/document/mdpk7vb6auugposd8lknpnwmi?page=1>. Acesso em: 09 ago. 2020.

CNMP. *O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial: Dados 2016 / Conselho Nacional do Ministério Público*. – Brasília: CNMP, 2017.

COMBATE RACISMO AMBIENTAL. Dia 15 de maio de 2020. *Polícia mata 13 pessoas no Complexo do Alemão e realiza operações em várias favelas do Rio, em meio à pandemia*. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/05/17/policia-mata-13-pessoas-no-complexo-do-alemao-e-realiza-operacoes-em-varias-favelas-do-rio-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em: 20 jul.2020.

COSTA Machado; FERAZ, Anna Candida Cunha (coords). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6. ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte interamericana de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE IDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Sentença (Competência), 28 nov. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_104_esp.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

_____. *Caso Benavides Cevallos vs. Equador*. Supervisão do cumprimento de sentenças. Resolução de 27 nov. 2003. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/dy0rpzrsn7gy14i?page=2>. Acesso em: 16 set. 2021.

_____. *Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

_____. *Caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

_____. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/document/7yv8svq2hsmgf1or?page=1>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. *Caso Gabriel Cabrera e Montiel Flores Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf Acesso em: 09 ago. 2020.

_____. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença. Mérito. Reparações. 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 9 ago. 2020.

_____. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Mérito. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf Acesso em: 09 ago. 2020.

_____. *Caso Tarazona Arrieta y otros vs. Perú*. Sentença. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. 15 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_286_esp.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

_____. *Informe anual 2019 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/images/informes/2020_informe_03.pdf Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. *Regulamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. *Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*. Reparaciones declaradas cumplidas. Disponível em: <file:///D:/CORTE%20INTERAMERICANA/CASO%20FAVELA%20NOVA%20BRASIL%20REPARACIONES%20DECLARADAS%20CUMPLIDAS.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CURIEL, Ochy. *Entrevista: Um diálogo decolonial na colonial cidade de Cachoeira/BA*. Internacional School of Transnational Decolonial Black Feminism. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de direitos humanos: procedimento e crítica. In: *Revista dos Tribunais*. Ano 95, v. 844 - fev. 2006. ISSN 0034-9275

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com tratados internacionais de direitos humanos. In: Rio de Janeiro. Defensoria Pública Geral. Cadernos Estratégicos. *Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana*. Defensoria Pública RJ. CEJUR, 2018 (p. 328) ISBN: 978-85-93902-15-4.

EL PAIS. *Mãe de jovem morto no Rio: “É um Estado doente que mata criança com roupa de escola”*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html. Acesso em: 19 jul.2020.

ESQUERDA DIÁRIO. *Guerra às drogas*. Por conta de tiroteio, 93% dos dias letivos do RJ tiveram creches e escolas fechadas. 381 das 1537 escolas e creches municipais da cidade do Rio de Janeiro ficaram fechadas por um ou mais dias durante o primeiro semestre de 2017 por causa de tiroteios ou consequências deles. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Por-conta-de-tiroteio-93-dos-dias-letivos-do-RJ-tiveram-creches-e-escolas-fechadas> Acesso em: 10 out. 2020.

FABRI, Leonardo. As políticas da desigualdade racial no Brasil: uma república erguida com cotas para os brancos. Blog da Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/06/30/as-politicas-da-desigualdade-racial-no-brasil-uma-republica-erguida-com-cotas-para-os-brancos/> Acesso em: 08 jul. 2020.

FANON, Franz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EdUFBA, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoria del derecho y de la democracia*. Teoria de la democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FIOCRUZ. *Reforma Pereira Passos*. Disponível em: <http://oswaldocruz.fiocruz.br/index.php/biografia/trajetoria-cientifica/na-diretoria-geral-de-saude-publica/reforma-pereira-passos>. Acesso em: 19 jul. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília - Brasília. 2006.

_____; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, V. 10, N.03, 2019. p. 2117-2136.

_____; _____(orgs.) - *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Cabral apóia aborto e diz que favela é fábrica de marginal*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2510200701.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

_____. *Governo Bolsonaro exclui violência policial de relatório sobre violações de direitos humanos*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/governo-bolsonaro-exclui-violencia-policial-de-relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos.shtml> Acesso em: 19 jul. 2020.

FÓRUM. *“Placa em telhado no complexo da Maré, no Rio, diz: “Escola. Não atire!”* Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/placa-em-telhado-no-complexo-da-mare-no-rio-diz-escola-nao-atire> Acesso em: 11 out. 2020.

FRANCO, Marielle. *UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2014. 136f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal Fluminense - Niterói. 2014.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008*. 2001. 268f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

GONZALEZ, Lélia. *Primavera para rosas negras...* Lélia Gonzalez em primeira pessoa. Coletânea organizada e editada pela UCPA. União dos Coletivos Pan-africanistas. Cidade: São Paulo. Diáspora Africana. 2018.

GUERRA, Sidney. A Corte Interamericana de direitos humanos e o controle de convencionalidade. In: *Jurisdição constitucional e liberdades públicas*. LEITE, George Salomão Leite; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lênio Luiz (coord). Belo Horizonte, Fórum, 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS. *Police brutality in urban Brazil* (1997). Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/1997/brazil/> Acesso em: 14 out. 2020.

IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados> Acesso em: 03 jul. 2020.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KLEMPERER, Victor. *LTI- a Linguagem do Terceiro Reich*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

LEGALE, Siddharta. *La Constitución Interamericana: Los 50 Años de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. XLVI Curso da OEA. 2019.

_____. Standars: o que são e como cria-los? *Revista de Direito dos Monitores da UFF*. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/7459076/standards_o_que_são_e_como_criá-los Acesso em: 12 jun. 2020.

LEITE, Rodrigo de Almeida. *A supervisão do cumprimento de sentenças da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Controle de Convencionalidade do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MBEMBE, Achile. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução Renata Santini, São Paulo: N-1 edições, 2018.

MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios de sua superação*. São Paulo: Boitempo, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2016. (Série IDP).

MENDES, Maria Aparecida. “Saindo do quarto escuro”: violência doméstica e a luta comunitária de mulheres quilombolas em Conceição das Crioulas. In: *Mulheres Quilombolas: territórios de existências negras femininas/ org. Selma dos Santos Dealdina*. São Paulo: Sueli Carneiro: Jandaíra, 2020.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. *Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas femininas*. 2015. 199f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. *Por que falamos de cultura do estupro?* Disponível em: <http://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/amp>. Acesso em: 05 jun. 2020.

OEA. *Carta da OEA*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch15. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. *Convenção Interamericana para prevenir e punir tortura*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm> Acesso: 16 jun.2020.

_____. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 16 jun.2020.

_____. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>. Acesso em: 29 jun. 2020.

O ESTADO DE SÃO PAULO. *A polícia vai mirar na cabecinha e fogo!* Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

ONU. *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. Comitê Cedaw. *Recomendações gerais adotadas pelo Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres*. Tradução: Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Defensoria Pública de São Paulo. São Paulo, 2020.

_____. *Convención internacional contra la tortura y otros tratos o penas crueles inhumanos o degradantes*. Versión comentada. Comisión Presidencial coordinadora de la Política del Ejecutivo en materia de Derechos Humanos (COPREDEH) da Guatemala. 2011, p. 22. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cat.aspx> Acesso em: 14 out. 2020.

_____. *Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*. Plataforma do Cairo. p. 42 e 43. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20ac%CC%A7a%CC%83o%20do%20Cairo.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. *Constitucionalismo Brasileiro é o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. 2017. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PELBART, Peter Pál. O devir negro do mundo. *Revista Cult*. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/o-devir-negro-do-mundo/> Acesso em: 02 fev. 2021.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. rev e atual. São Paulo, Saraiva, 2017.

PORTAL GELEDÉS. *Racismo: como a ciência desmantelou a teoria de que existem diferentes raças humanas*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-como-a-ciencia-desmantelou-a-teoria-de-que-existem-diferentes-racas-humanas>. Acesso em: 08 mai. 2021.

PORTAL G1. *Moradores de Duque de Caxias protestam contra morte de primas Emilly e Rebeca*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/06/moradores-de-duque-de-caxias-protestam-contra-morte-de-irmas-emilly-e-rebeca.ghtml>. Acesso em: 09 dez. 2020.

_____. *O que se sabe sobre a morte a tiros de João Pedro no Salgueiro, RJ Adolescente foi baleado dentro de casa durante operação policial*. Família procurou pelo rapaz por 17 horas e acusa a polícia de atirar sem precisar. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-a-tiros-de-joao-pedro-no-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.

RIBEIRO, Elthon Ferreira. Os principais programas policiais da televisão brasileira e a relação com os anunciantes na atualidade. *Revista Temática*. Ano XII, n. 01. Abril/2016. NAMID/UFPB. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/28607>. Acesso em 16 set. 2021.

RIBEIRO, Raisal (org.). *Direito e gênero: sistemas de proteção*. Rio de Janeiro: Ágora 21, 2019.

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 20.557/ 1994*. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/89767/decreto-20557-94> Acesso em: 07 mar.2021.

_____. *Decreto nº 27.795/ 2001*. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/89767/decreto-20557-94>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. *Resolução SSP nº 263/ 1999*. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/legislacaoCCSmar2003.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021.

SANTAGATI, Cláudio Jesus. Da declaração dos direitos humanos ao sistema de proteção. Um aproximação histórico-jurídica. In: *História do Direito e do pensamento jurídico em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SENTO-SÉ, João Trajano; SANTOS, Anastácia Cristina; FERREIRA, Thiago. Os conselhos comunitários de segurança pública do Rio de Janeiro. Institucionalização e participação. *Desigualdade & Diversidade -Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio*, nº 11, ago/dez, 2012.

SILVA, Márcia Maria Ferreira da. A primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de direito humanos. In: *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v.10, nº1, p. 233-262, dez 2008.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. *3 motivos para desmilitarizar as polícias*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZN-8bQIzb08&t=1254s> Acesso em: 20 jul. 2020.

SOUZA, Denner Willian Flugge; PASSOS, Aruanã Antonio dos. Soberania, disciplina e biopoder: dimensões da analítica do poder em Michel Foucault. *Cadernos Zygmunt Baumann*. v. 3, num. 5, 2013. ISSN: 2236-4099. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/1700/2554> Acesso em: 19 dez. 2020.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. *Direitos humanos para humanos direitos: autos de resistência e estado de exceção permanente no Estado do Rio de Janeiro*. 2016. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016.

SPARTAKUS. *O pardo é negro? Colorismo, passabilidade, eugenia: o que é ser negro de pele clara no Brasil?* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iv5inBkEMK4>. Acesso em: 06 jul. 2020.

STEINER, Christian; FUCHS, Marie Cristine (Coords.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2019.

THE INTERCEPT. *Essas são Agatha e as oito crianças vítimas da política de terror de Wilson Witzel no Rio de Janeiro*. <https://theintercept.com/2019/09/22/agatha-oito-criancas-vitimas-wilson-witzel-rio-de-janeiro/> Acesso em: 19 jul. 2020.

THEODORO, Mário. “*Exclusão ou inclusão precária? O negro na sociedade brasileira*”. *Inclusão Social*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 79-82, out. 2007/mar. 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A evolução do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: avaliação crítica*. R. Inf. Legisl. Brasília a. 19 n. 73 jan./mar. 1982.

_____. *A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas*. R. Inf. Legisl. Brasília a. 23 n. 90 abr./ jun.1986.

TV JUSTIÇA OFICIAL. *Audiências Públicas do STF - Letalidade Policial - 3ª Parte*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=az-VQ63m34o&t=16487s>. Acesso em: 09 jun. 2021.

VALENÇA, Manuela Abath. *Soberania Policial no Recife do início do século XX*. 2018. 245f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

VALENTE, Manoel Monteiro Guedes. *O sistema Integral e a Política Criminal do Ser Humano: entre o autoritarismo e a tutela das instituições democráticas*. Canal IDP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xjMUIoPojL8> Acesso em: 10 jul. 2020.

YOUTUBE. *A Revolução do Haiti e o Direito*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IE3XwAOZy24>. Acesso em: 07 jan. 2021.

_____. *Documentário “1804- história oculta do Haiti”*. Disponível em: <https://youtu.be/dLqfDkpchUc>. Acesso em: 07 jan. 2021.

_____. *Lei de Terras (1850)*. Disponível em: https://youtu.be/rY8_WKIV_d8. Acesso em: 14 jun. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.